

Aula 00

*Prefeitura de Canaã dos Carajás-PA
(Analista de Controle Interno) Direito
Administrativo - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:
Antonio Daud

19 de Dezembro de 2024

Índice

1) Apresentação do Curso	3
2) Noções Introdutórias e Classificação	6
3) Regime Constitucional. Sistema Remuneratório. Regime de Previdência dos Servidores	46
4) Questões Comentadas - Agentes Públicos - FGV	129
5) Lista de Questões - Agentes Públicos - FGV	178



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigas (os)!

Será um grande prazer poder auxiliá-los(as) na preparação para concursos, por meio deste **livro digital**, composto por **teoria e questões comentadas**.

O objetivo do nosso curso é apresentar as bases do direito administrativo, com grande **foco** nas questões de concurso público. Nossa metodologia se baseia na abordagem textual, de forma clara e objetiva, das **disposições legais**, da **doutrina** e da **jurisprudência** mais relevantes e de muitas **questões de prova comentadas**. Vamos reunir tudo isto em um único material, para otimizar o **tempo de estudo!** Em resumo:



Os cursos *online*, como o **Estratégia Concursos**, possibilitam uma preparação de qualidade, com flexibilidade de horários e contato com o professor da matéria, através do **fórum de dúvidas**. Além disso, os principais assuntos do nosso curso também dispõem de **videoaulas**, para quem desejar iniciar os estudos pelos vídeos.

Em relação aos **livros eletrônicos** (PDFs), destaco que os principais temas possuirão faixas indicativas de incidência de questões em provas:

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA
INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA
INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA
INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA
INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA



Os PDFs seguirão a seguinte **estrutura**:

ESTRUTURA DAS AULAS DO CURSO

- Introdução
- **Desenvolvimento** (parte teórica)
- **Resumo da aula**
- **Conclusão**, com destaque para aspectos mais relevantes
- **Questões comentadas de concursos anteriores**
- **Lista das questões comentadas** (para o aluno poder praticar sem olhar as respostas)
- **Gabaritos das questões**

Apresentação Pessoal



Antes de explicar como vai funcionar nossa dinâmica, peço licença para apresentar-me.

Meu nome é **Antonio Daud**, sou natural de Uberlândia/MG e tenho 40 anos. Sou bacharel em Engenharia Elétrica e em Direito. Sou professor de direito administrativo e direito do trabalho no Estratégia Concursos.

Iniciei minha vida de concurseiro nos idos de 2007. Em 2008, consegui aprovação no concurso de Auditor Federal De Finanças e Controle da **Controladoria-Geral da União (CGU)**. No mesmo ano, fui aprovado para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que exerço atualmente.

No TCU já exerci funções como Coordenador de auditoria, Diretor de unidade de fiscalização e assessor de Ministro. Sou autor de livro e já atuei como instrutor na **Enap** e no **TCU/ISC**. Em todas estas funções o **direito administrativo** consistiu em uma das principais ferramentas de trabalho. Assim, espero fazer uso desta experiência para enriquecer nosso curso com exemplos e casos práticos e aproximar a linguagem e a lógica do direito administrativo a cada um de vocês.

Aproveito para divulgar meus contatos nas **redes sociais**:





@professordaud



t.me/professordaud



Prof. Antonio Daud

Não deixe de se inscrever para receber notícias, questões e materiais exclusivos, além de novidades sobre concursos de modo geral.



INTRODUÇÃO

Olá, amigos (as)!

Chegamos ao assunto “agentes públicos”, de grande importância para o nosso dia a dia enquanto futuro concursado, e riquíssimo em questões de prova.

Nesta aula estudaremos as **disposições constitucionais** sobre os agentes públicos, na qual trataremos principalmente dos **artigos 37 a 41** da Carga Magna.

Dado o assunto e o teor constitucional desta aula, veremos que o assunto é recheado de jurisprudência, especialmente do STF.

Iremos introduzir o assunto comentando a amplitude do significado da expressão “agente público”, suas principais espécies, as diferenças entre cargo, emprego e função pública e os respectivos regimes jurídicos.

Na sequência, passaremos ao exame detido de cada dispositivo constitucional a respeito do assunto.

Por fim, vale destacar que a presente aula já se encontra atualizada de acordo com a **reforma da previdência** promovida pela EC 103, de novembro de 2019.

Prontos? Vamos lá!

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS E CLASSIFICAÇÃO

Nesta seção estudaremos o conceito de “agente público”, a amplitude semântica desta expressão, buscando diferenciá-la da expressão “servidores públicos”.

Conceito

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA



Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹, a expressão “agentes públicos”

é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente.

Para José dos Santos Carvalho Filho² significa

o conjunto de pessoas que, **a qualquer título**, exercem uma função pública como **prepostos do Estado**. Essa função, é mister que se diga, pode ser **remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica**.

Já Marcelo Alexandrino³ considera como “agente público”

toda pessoa física que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou **qualquer forma de investidura** ou vínculo, **mandato, cargo, emprego ou função** pública

De forma mais sintética, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ define agente público como

toda pessoa física que **presta serviços ao Estado** e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Já Hely Lopes Meirelles⁵ consigna que “agentes públicos” são

todas as pessoas físicas incumbidas, **definitiva ou transitoriamente**, do exercício de alguma função estatal.

Destas definições, podemos perceber como é **amplo o significado** de “agente público”, alcançando as mais diversas situações em que uma **pessoa física age em nome do Estado**.

Com a mesma amplitude, temos o conceito de “agente público” previsto no art. 2º da **Lei de Improbidade Administrativa (LIA)**⁶, que pode ser sintetizado da seguinte forma:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros. 26ª ed. P. 243

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 611

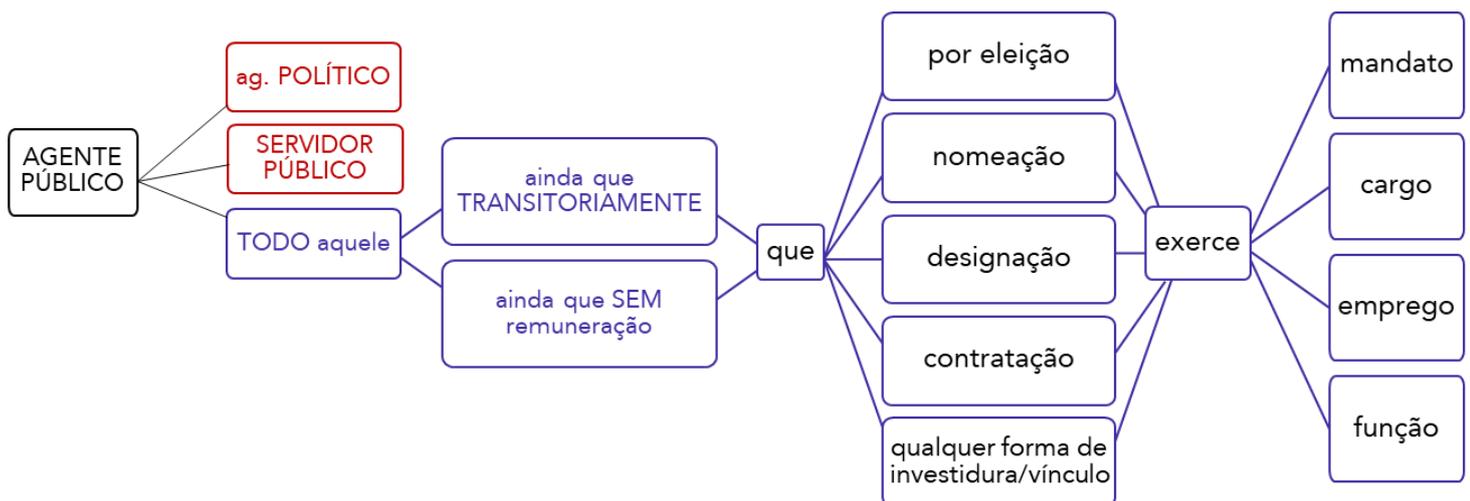
³ ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 138

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Item 13.2

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 79.

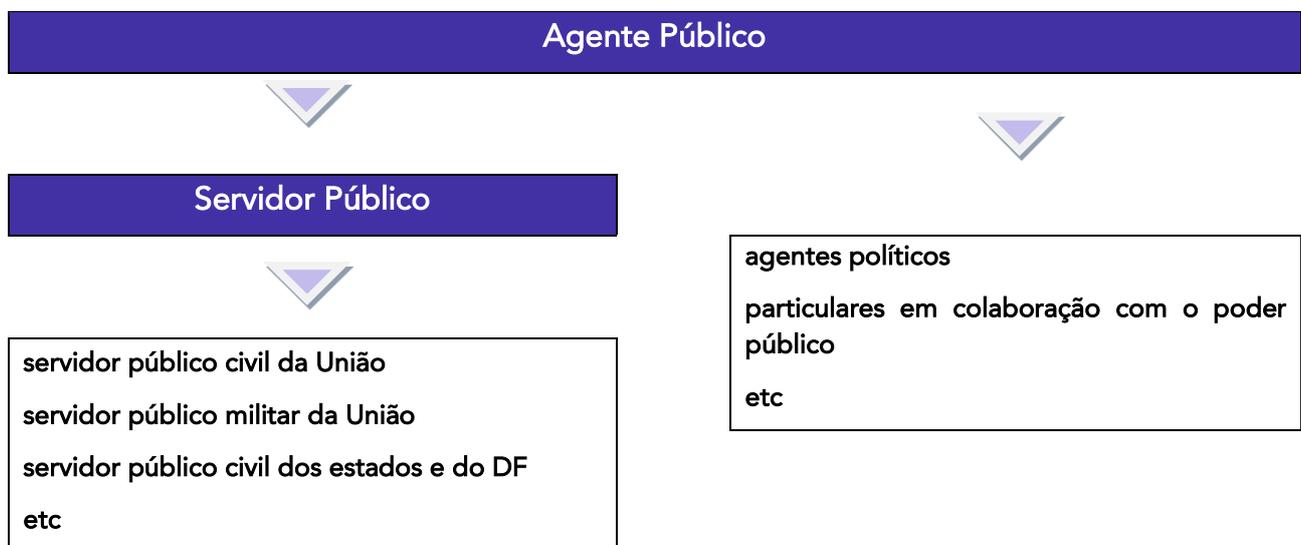
⁶ Lei 8.429/1992, art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se **agente público** o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.





De toda forma, é importante já percebermos que a expressão “agente público” não é sinônima de “servidor público”.

“Servidor público” é apenas uma das várias espécies do grande gênero “Agente Público”, como detalharemos mais adiante:



A questão abaixo cobrou esta diferenciação:

CEBRASPE/ TCU - Auditor de Controle Externo

Em sentido estrito, todas as pessoas que servem ao poder público, de forma transitória ou definitiva, remuneradas ou não, são consideradas servidores públicos.



Gabarito (E), já que não se confundem as expressões “servidores públicos” e “agentes públicos”.

Outro conceito relacionado é o de “funcionário público” para fins penais, também de aceção ampla, consoante previsto no **Código Penal**:

CP, art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora **transitoriamente** ou **sem remuneração**, exerce **cargo, emprego** ou **função** pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em **entidade paraestatal**, e quem trabalha para **empresa prestadora de serviço** contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Do conceito acima, podemos perceber que é **equiparado a “funcionário público”**, para fins penais, o empregado de entidade **paraestatal** (como o “Sistema S”) e, até mesmo, o empregado de **empresa concessionária de serviço público** (como uma distribuidora de energia elétrica).

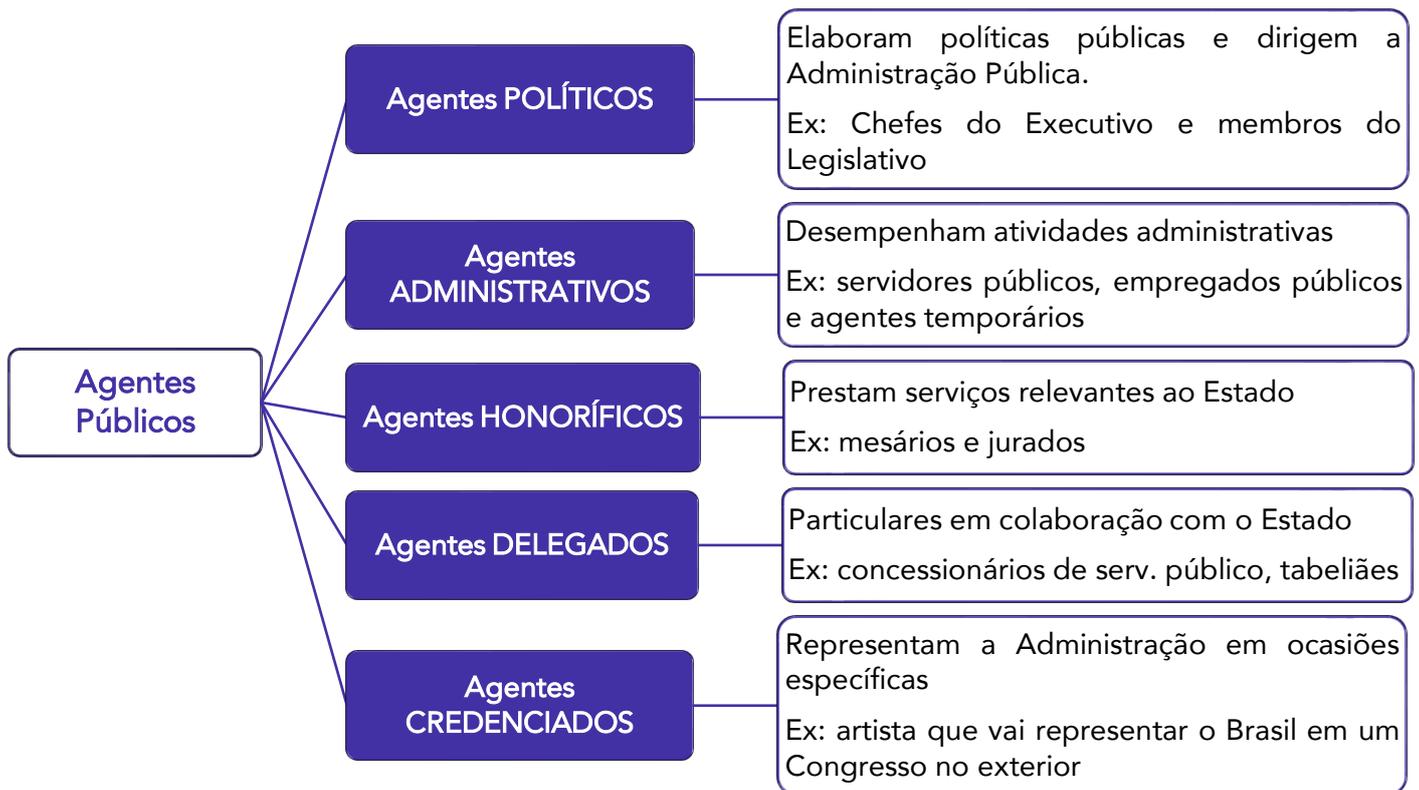
Espécies de Agentes Públicos

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Tomando por base a classificação proposta por Hely Lopes Meirelles⁷, a expressão “agentes públicos” designa cinco **categorias** ou **espécies** de agentes:

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 79-86.





Adiante vamos detalhar cada uma destas categorias, mas já percebam na questão abaixo como o assunto pode ser explorado em prova:

FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Legislativo (adaptada)

Os agentes políticos ocupantes de cargo efetivo provido por meio de mandato eletivo não são considerados servidores públicos para fins previdenciários, embora se enquadrem na categoria de agentes administrativos.

Gabarito (E)

Agentes políticos

Não há consenso quanto ao real alcance desta categoria.

Aos agentes políticos incumbem as **funções de direção e supervisão geral** da administração pública e a **elaboração das diretrizes governamentais** (fixação de políticas públicas)⁸.

Segundo Hely, os agentes políticos abrangem as **autoridades públicas supremas** do Governo e da Administração na sua área de atuação. São autoridades **não submetidas a hierarquia**, atuando com **plena liberdade funcional**, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Aqui o autor

⁸ ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 140



enquadra os chefes do Executivo, os membros do Legislativo e, até mesmo, membros do **Poder Judiciário**, do **Ministério Público** e dos **Tribunais de Contas**.

Esta corrente foi adotada na seguinte questão:

FCC/ CNMP - Técnico do CNMP

Corresponde à espécie agente *político*: (..)

e) Membros do Ministério Público.

Gabarito (C)

No entanto, outros autores, como Celso Antonio, defendem uma **concepção mais restritiva**, enquadrando apenas as autoridades de Governo (função política), deixando de incluir as autoridades que desempenham função meramente administrativa. Para estes autores seriam agentes políticos apenas os **Chefes do Executivo** e seus **auxiliares imediatos** e os **membros do Legislativo**. Esta corrente mais restritiva foi adotada na seguinte questão:

CEBRASPE/ TRE-RS - Técnico Judiciário (adaptada)

Os membros dos tribunais de contas estaduais são considerados agentes políticos.

Gabarito (E)

Partindo da acepção mais restrita, temos os seguintes exemplos:

Exemplos: Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus **auxiliares imediatos** (Ministros de Estado, Secretários estaduais e municipais); **membros do Poder Legislativo** (Senadores, Deputados e Vereadores).



Em concursos públicos esta última a corrente **tende a ser mais privilegiada**, segundo a qual membros do Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas não seriam considerados agentes políticos.

Agentes administrativos

Diferentemente dos agentes políticos, os “agentes administrativos” não são membros de Poder do Estado.

De acordo com o entendimento defendido pelo mestre Hely Lopes Meirelles, são aqueles que se vinculam aos órgãos e entidades da Administração por meio de **relações profissionais** e **remuneradas**. Estão sujeitos à **hierarquia funcional** e ao regime jurídico determinado pelo ente federativo a que servem.



Os agentes administrativos ocupam **cargos públicos**, **empregos públicos** e **funções públicas** na Administração, direta e indireta, dos diversos entes federados.

Os agentes administrativos, por sua vez, se subdividem em: **servidor público**, **empregado público** e **agente temporário** para atender à excepcional interesse público.

Mais adiante iremos tratar com mais detalhes destas três espécies, mas já adianto as seguintes diferenças entre elas:

Servidor público	Empregado público	Agente temporário
ocupante de cargo público (de provimento <u>efetivo</u> ou <u>em comissão</u>)	ocupante de emprego público	exerce função pública – não ocupa <u>cargo</u> ou <u>emprego</u> público (relação jurídica especial)
vínculo regido por um estatuto (lei)	vínculo é contratual, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT	contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público
regime estatutário	regime celetista (CLT)	regime jurídico especial
Ex: auditores da Receita Federal e Analistas de um Tribunal	Ex: empregados dos Correios	Ex: professor estrangeiro em Universidade

Por fim, é importante registrar que, muitas vezes, a expressão “servidores públicos” é utilizada de maneira ampla, para englobar, também, os empregados públicos e os agentes temporários, como defendido por Di Pietro, equivalendo-se ao conceito de “agentes administrativos”.

Agentes honoríficos

A categoria dos **agentes honoríficos** designa cidadãos convocados ou designados para, **transitoriamente**, colaborarem com o Estado por meio de **determinados serviços**, considerados **relevantes**.

Os cidadãos são escolhidos em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou notória capacidade profissional.

Diferentemente dos agentes administrativos, os honoríficos **não possuem qualquer vínculo profissional** com a Administração.

Apesar de não receberem, como regra geral, remuneração, podem perceber um *pro labore*, além de contar o período de trabalho como de serviço público.

Exemplos: mesários, jurados, membros de Conselhos Tutelares.



O exemplo específico dos mesários foi cobrado na seguinte questão:

FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Legislativo (adaptada)

Os particulares que atuam em colaboração com a Administração, tais como aqueles convocados para prestação de serviço eleitoral, são agentes públicos, na medida em que exercem função pública, embora não se enquadrem na categoria de agente administrativo.

Gabarito (C)

Agentes delegados

Os **agentes delegados** são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público, para o realizarem em nome próprio, por sua conta e risco, sob as normas e fiscalização do Estado. Trata-se de uma categoria à parte de **colaboradores do Poder Público**.

Aqui estão incluídas tanto as pessoas físicas, quanto pessoas jurídicas (apesar de estas não se enquadrarem na definição de “agentes públicos”).

Exemplos: concessionários e permissionários de serviços públicos, tabeliães de cartórios, tradutores e intérpretes públicos, leiloeiros etc.

Agentes credenciados

A categoria de **agentes credenciados** representa os particulares que recebem a incumbência da Administração para **representá-la em determinado ato** ou praticar determinada atividade específica, mediante **remuneração** do Poder Público credenciante.

Exemplo⁹: pessoa designada para representar o Brasil em um evento internacional, como um artista ou um esportista consagrado.

Em síntese:

⁹ Adaptado a partir de ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 142





Vimos acima a clássica classificação proposta Hely Lopes Meirelles, muito cobrada em provas. Além desta, uma outra subdivisão é proposta por Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰ e Carvalho Filho¹¹, diferenciando os “agentes públicos” em:

a) **agentes políticos**

b) **servidores estatais**, abrangendo servidores públicos, servidores de pessoas jurídicas de direito privado (empregados públicos) e agentes temporários (“servidores temporários”)

c) **particulares em colaboração com o poder público**, alcançando requisitados (jurados, mesários etc), concessionários de serviços públicos (notários), contratados por locação civil de serviços (como um notável advogado para realizar uma sustentação oral) e os que assumem por vontade própria a gestão da coisa pública em situações anômalas.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros. 26ª ed. P. 246-248

¹¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 612



Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹² defende o desmembramento dos “militares” como espécie autônoma, de modo que a expressão “agentes públicos” alcançaria quatro categorias:

a) **agentes políticos**

b) **servidores públicos**, abrangendo servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários

c) **militares**

d) **particulares em colaboração com o poder público**

O enquadramento dos militares no conceito de “agente público” foi objeto da questão a seguir:

FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal – Consultor Legislativo (adaptada)

Os militares, a partir da edição da Emenda Constitucional n° 20/98, não mais se enquadram na definição de agentes públicos, sujeitos que estão a regime jurídico próprio, diverso dos servidores públicos.

Gabarito (E)

Agente de fato

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

No tópico anterior comentamos diversas categorias de “**agentes públicos de direito**”, os quais foram regularmente investidos em uma função, cargo ou emprego públicos.

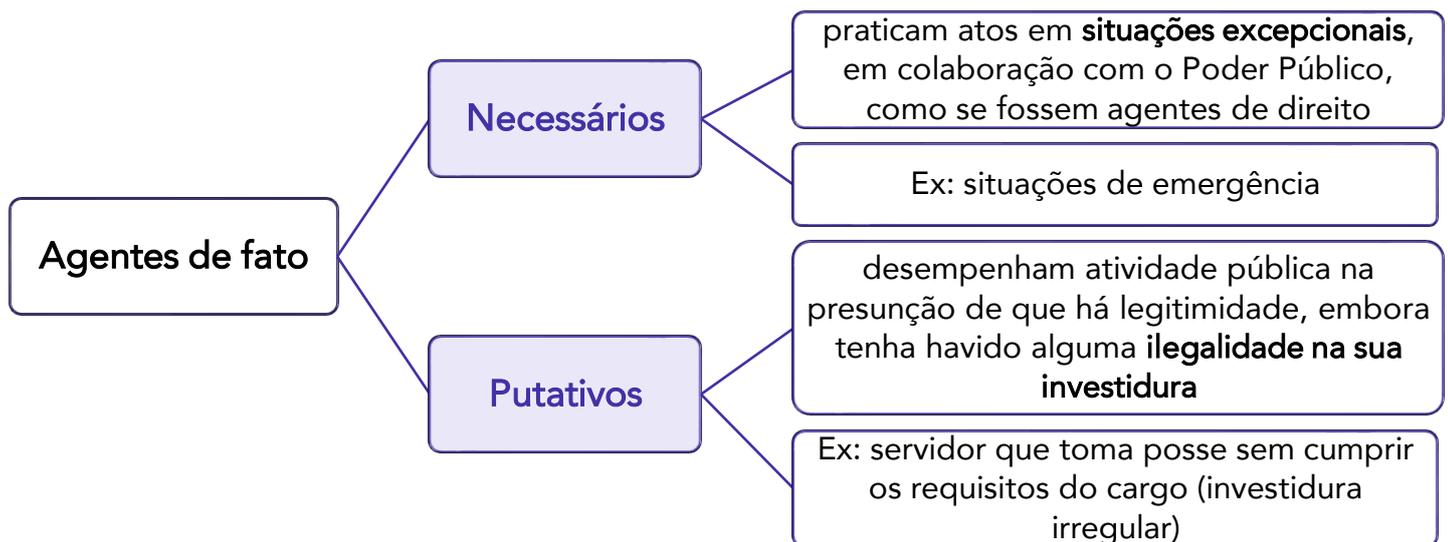
Além daqueles casos, é importante comentarmos determinadas situações em que, embora não tenham sido investidos em qualquer função pública, alguns particulares exercem uma função em nome do Estado. São os chamados **agentes de fato**.

Este termo designa o desempenho da função pública em decorrência de uma **situação excepcional**.

A doutrina os subdivide em duas categorias: os **agentes necessários** e os **agentes putativos**:

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Item 13.2





Em razão da **teoria da aparência**, em regra são **considerados válidos** os atos praticados pelos agentes de fato perante terceiros de boa-fé.

No caso do agente de fato putativo, por exemplo, ocorrerá seu desligamento (dada a invalidade em sua investidura), no entanto os atos praticados por ele possuíam aparência de legalidade. Assim, mesmo com o desligamento do servidor, são **mantidos os atos por ele praticados**, como regra geral.

Ainda quanto ao agente putativo, tendo percebido remuneração do poder público, ele **não terá que devolver os valores recebidos**. Como aquela pessoa já prestou serviços ao poder público, a devolução da remuneração representaria enriquecimento sem causa da Administração.

Por oportuno, aproveito para lembrar que o “agente de fato” não se confunde com o **usurpador da função**.

O **usurpador** é aquele que **não** é agente público, nem nunca recebeu nenhuma forma de investidura em cargo, emprego ou função. Apesar disso, ele “finge” agir em nome do Estado.

Pela gravidade, a usurpação de função pública foi definida como **crime**, tipificado no art. 328 do Código Penal.

Os atos praticados pelo usurpador de função são considerados **inexistentes**.

Cargo, Emprego e Função

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Vimos, pouco acima, várias espécies de agentes públicos. A partir de agora, no entanto, iremos nos dedicar à categoria dos **agentes administrativos**.

Iniciemos com a diferenciação entre os termos “cargo”, “emprego” e “função”, tendo em vista as atuais disposições constitucionais.



Cargo público

Segundo Bandeira de Mello¹³, **cargo público** representa a mais simples e indivisível **unidade de competência** a ser expressada por um agente vinculado, em geral, a uma pessoa jurídica de **direito público** (isto é, administração direta, autarquias e fundações públicas de direito público).

Segundo o autor, o cargo consiste no **lugar jurídico** a ser ocupado pelo agente público pertencente a estas pessoas.

Os servidores ocupantes de cargos públicos estão submetidos a um **regime estatutário** (ou institucional). Isto quer dizer que existe um conjunto de normas jurídicas especialmente criadas para reger aquelas relações e que estas normas estarão previstas em um **Estatuto**, na forma de uma lei. Daí se diz que o regime aplicável aos ocupantes de cargos públicos é estatutário. Seu vínculo, portanto, **não tem natureza contratual** (mas legal).

No plano federal, por exemplo, os ocupantes de cargos públicos, não sendo militares, são regidos pela Lei 8.112/1990, que “dispõe sobre o **regime jurídico** dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Neste estatuto, podemos encontrar a seguinte definição para “cargo público”:

Lei 8.112/1990, art. 3º Cargo público é o **conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional** que devem ser cometidas a um servidor.



Cargos públicos são ocupados por **servidores públicos** de pessoas jurídicas de **direito público**. Seu vínculo é **estatutário**.

A depender da **forma de provimento** do cargo, eles poderão ser **efetivos** (preenchidos mediante concurso público) ou em **comissão** (de livre nomeação e exoneração).

Carvalho Filho¹⁴ propõe um agrupamento mais abrangente, ao mencionar que existem três categorias de cargos públicos: **cargos vitalícios** (como magistrados e membros do MP), **efetivos** ou **em comissão**.

Em qualquer dos casos, em geral a **criação de cargo público depende de lei** (CF, art. 48, X¹⁵), em decorrência do **princípio da organização legal do serviço público**.

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros. 26ª ed. P. 251

¹⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 635

¹⁵ Art. 48. Cabe **ao Congresso Nacional, com a sanção** do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União,



A necessidade de lei para criação de cargos foi cobrada na seguinte questão:

CEBRASPE/ PGE-SE - Procurador do Estado (adaptada)

Decreto estadual que autorizar a criação de novos cargos públicos para a função de médico plantonista na rede pública de saúde deverá ser declarado inconstitucional.

Gabarito (C)

Emprego público

O emprego público também consiste na menor unidade de atribuições de um agente público.

Distingue-se do cargo público pelo **tipo de vínculo** que liga o servidor ao Estado: enquanto o ocupante de cargo público tem um vínculo estatutário, o ocupante de emprego público tem **vínculo contratual** (contrato de trabalho), regido pela CLT.

Quanto à **natureza do vínculo**, portanto, podemos traçar o seguinte paralelo:

Cargo público	→	vínculo legal (estatutário)
Emprego público	→	vínculo contratual

Por este motivo, Bandeira de Mello¹⁶ define “emprego público” como sendo um núcleo de encargo de trabalho permanente a ser preenchido por agentes **contratados** para desempenhá-lo, sob relação trabalhista.

Aproveito para lembrar que, apesar de serem regidos pela CLT, o vínculo do empregado público também sofre a **incidência de normas de direito público**, a exemplo da exigência do **concurso público**, como regra geral.

Outra diferença entre cargo e emprego é que os **cargos** públicos são exclusivos das pessoas jurídicas de **direito público** (administração direta, autarquia e fundações de direito público). Já os **empregos**, embora sejam mais comuns nas pessoas de direito privado, eles poderão se fazer presentes em pessoas de **direito privado ou público**, como ocorre em alguns municípios brasileiros.



especialmente sobre: (..) X - criação, transformação e extinção de **cargos, empregos e funções públicas**, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros. 26ª ed. P. 251



Como cada **cargo** e cada **emprego** público possuem um conjunto de atribuições (atividades) definidas, dizemos que **todo cargo ou emprego possui uma função**.

Mas o contrário não verdadeiro!

Conforme veremos adiante, uma **função** pública não corresponde a um cargo ou emprego. Diferentemente do cargo e do emprego, a função designa um conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego.

Por fim, é importante destacar entendimento de que, por força do disposto na CF, art. 48, X¹⁷, a **criação** de emprego público também **dependerá de lei**¹⁸.

Função pública

Como ensina Di Pietro, existem atribuições exercidas por agentes públicos, “mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego”. Assim, fala-se em função pública, à qual é dada um conceito residual, ou seja: é o conjunto de atribuições às quais **não corresponde um cargo ou emprego**.

Para se exercer uma **função pública**, a Constituição não exige prévio concurso público, diferentemente da regra para **cargos** ou **empregos** públicos. Por este motivo, o dispositivo constitucional abaixo menciona apenas ‘cargo’ e ‘emprego’, propositalmente omitindo a ‘função’ pública:

CF, art. 37, II - a investidura em **cargo** ou **emprego** público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No atual plano normativo, fala-se em **função pública** em duas situações:

¹⁷ Art. 48. Cabe ao **Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (..) X – **criação**, transformação e extinção de cargos, **empregos** e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

¹⁸ A despeito da existência de entendimentos contrários, a exemplo daquele adotado pelo TCU no Acórdão 8626/2013-1ª Câmara.





No **primeiro caso**, trata-se de funções de **natureza permanente**, que correspondem a atividades de chefia, direção, assessoramento, sendo, em geral, **funções de confiança**, de livre provimento e exoneração.

Apesar de não se exigir concurso público específico para seu preenchimento, as funções de confiança somente podem ser **exercidas por servidores efetivos** (isto é, concursados). Não se admite o exercício de função de confiança por servidores em comissão:

CF, art. 37, V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

A criação de funções de confiança **depende de lei**, assim como ocorre com os cargos e empregos públicos.

Já no **segundo caso**, a função tem **caráter temporário**, destinando-se a remediar situação em que há interesse público premente. Esta segunda modalidade está assim prevista no texto constitucional:

CF, art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Diferentemente dos cargos, empregos e funções de confiança, tem-se entendido¹⁹ que a criação de funções para contratação temporária de excepcional interesse público **não depende de lei**. Tampouco se faz necessário concurso público para a contratação dos temporários, exigindo-se

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Item 13.3



mero **processo seletivo simplificado** (PSS). Nesta segunda modalidade, a **urgência da situação** dispensa o processo de produção de uma lei e a realização de concurso, muitas vezes demorado.

No mesmo sentido, o STF chegou a entender²⁰ que é constitucional a **fixação da remuneração** dos servidores temporários por meio de **ato infralegal**.

O regime jurídico destes agentes públicos não será nem estatutário, nem celetista. Eles estão submetidos a um **regime jurídico especial**, previsto em lei por cada ente federativo. No plano federal, por exemplo, o regime destes agentes temporários de excepcional interesse público está previsto na **Lei 8.745/1993**.



Adiante colocamos lado a lado as principais características de cargo, emprego e função pública, estudadas nesta seção:

Cargo público	Emprego público	Função pública
ocupado por servidor público	ocupado por empregado público	função de confiança ou contratação temporária de excepcional interesse público
todo cargo possui uma função	todo emprego possui uma função	não designa nem cargo, nem emprego
regra geral: provimento mediante prévio concurso público	regra geral: provimento mediante prévio concurso público	Em regra, não depende de concurso público prévio
regime jurídico estatutário (de direito público)	regime jurídico celetista (predominantemente de direito privado)	regime jurídico especial
ocupado mediante nomeação	ocupado mediante contratação	ocupado mediante contratação
não há "contrato de trabalho" (vínculo tem natureza legal)	celebram "contrato de trabalho" com o poder público (vínculo tem natureza contratual, trabalhista)	seu vínculo com a Administração tem natureza contratual, mas não celetista (contrato de direito público)

²⁰ ADI 6.196, julgamento em 30/4/2020



Regimes Jurídicos

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Continuando a tratar dos **agentes administrativos**, vamos estudar os regimes jurídicos a eles aplicáveis, com maior destaque para o (i) **regime estatutário** e o (ii) **regime celetista**. Estudaremos, ainda, o (iii) **regime especial** aplicável aos contratados temporariamente por excepcional interesse público, tomando por base as regras da Lei 8.745/1993, aplicáveis em âmbito federal.

Vamos lá!

Regime estatutário

O **regime estatutário** consiste no **conjunto de regras** jurídicas que disciplina a relação travada entre os **servidores públicos** (ocupantes de cargo público) e as pessoas jurídicas de **direito público** (administração direta, autarquias e fundações de direito público).

A principal característica do regime estatutário é que suas **regras são provenientes de uma lei**, editada por cada ente da federação. Reparem, portanto, que o regime estatutário tem **natureza legal**.

Como já havíamos comentado, em nível federal, por exemplo, os ocupantes de cargos públicos, não sendo militares, são regidos pela **Lei 8.112/1990**, que "*dispõe sobre o **regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais***". Tais regras alcançam os servidores da União (administração direta), das autarquias federais e das fundações federais de direito público.

No estado de São Paulo, a seu turno, o estatuto dos servidores civis está positivado na Lei 10.261/1968, que "*dispõe sobre o **Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado***", regulamentando os servidores das pessoas de direito público no plano estadual.

Como cada ente federado edita seu estatuto próprio, temos que o regime estatutário é marcado pela **pluralidade normativa**.

Se um servidor público (regime estatutário) deseja ingressar com uma ação judicial discutindo algum aspecto do seu vínculo (como remuneração, jornada de trabalho etc), a ação **não** deverá ser proposta perante a Justiça do Trabalho. Neste caso, a ação deverá ser proposta perante a justiça comum, conforme for o caso: sendo servidor federal, o juízo competente será a **justiça federal**; sendo servidor estadual ou municipal, a ação deve ser proposta perante a **justiça estadual**.

Portanto, as ações envolvendo o **regime estatutário** devem ser propostas perante a **justiça comum**, federal ou estadual, conforme o caso.

Quanto ao regime de previdência aplicável aos estatutários, destaco que este seguirá o **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, no caso dos servidores de provimento efetivo.



Outra característica marcante do regime estatutário é a **estabilidade**. Assim, os agentes públicos estatutários, caso ocupem cargo efetivo, poderão se tornar estáveis no serviço público, como detalharemos mais adiante.



Quando estudamos o assunto “organização administrativa”, vimos que a administração direta e as autarquias exerciam **atividades típicas de Estado**. No exercício destas atividades, muitas vezes a decisão de um agente público contraria um interesse político ou econômico.

Assim, buscando preservar a autonomia decisória dos **servidores públicos**, foi criada a estabilidade, a respeito da qual nos aprofundaremos mais adiante.



A respeito do regime estatutário, é oportuno destacar que, mesmo para as pessoas de direito público, a atual redação do texto constitucional **não mais exige regime único de pessoal**, tendo em vista a seguinte alteração promovida pela EC 19/98 (e confirmada em 2024 pelo STF na ADI 2135):

Redação anterior	Redação atual
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas	Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

Então não existe mais o “regime jurídico único” de pessoal?

Exatamente!

Antes desta alteração no art. 39 da CF, em cada esfera da federação, os entes públicos **eram obrigados** a adotar um único regime para os órgãos e entidades de direito público (administração direta, autarquias e fundações públicas), o qual poderia ser ou **celetista** ou **estatutário**.

Atualmente não há mais esta necessidade: passou a ser possível a **coexistência de funcionários públicos estatutários e celetistas** em um mesmo ente de direito público. É o fim da



obrigatoriedade do regime único, com maior liberdade aos entes federativos na admissão de seu pessoal.



É possível "migrar" os atuais servidores estatutários para o regime celetista?

Aqui a resposta é negativa!

Segundo o STF, é **vedada a transmutação de regime dos atuais servidores**, como medida de evitar tumultos administrativos e previdenciários.



Se você desejar se aprofundar na decisão do STF que permitiu a flexibilização do regime jurídico, trata-se de da ADI 2.135, com mérito julgado em 6/11/2024. No ano de 2007, houve uma decisão cautelar suspendendo a alteração promovida pela EC 19/98, mas a decisão final (mérito) acabou confirmando a alteração.

No entanto, tendo em vista o longo período entre o deferimento da medida cautelar (2007) e a decisão final (2024), o STF modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia não retroativa (*ex nunc*). Esclareceu, ainda, ser vedada a transmutação de regime dos atuais servidores, como medida de evitar tumultos administrativos e previdenciários.

Ainda sobre o regime jurídico aplicável aos entes de direito público, surge mais uma pergunta:

Há outra possibilidade de contratação de empregado público pela administração direta?

Sim! Há um caso, excepcional, em que se admite a contratação de "empregado público" (regido pela CLT) pela administração direta (isto é, por pessoas jurídicas de direito público).

É o caso da contratação de **agentes comunitários de saúde** e **agentes de combate a endemias**, assim previsto na Constituição Federal:

CF, art. 198, § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir **agentes comunitários de saúde** e **agentes de combate às endemias** por meio de **processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o **regime jurídico**, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de **agente comunitário de saúde** e **agente de combate às endemias**, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.



A lei referida no §5º acima é a Lei 11.350/2006, a qual, em seu art. 8º²¹, estabelece o **regime celetista** como regra geral para contratação destes agentes.

Outros dois casos excepcionais, desta vez envolvendo a administração indireta.

1) Após a alteração promovida em maio de 2019 na Lei de Consórcios Públicos (Lei 11.107/2005), os **consórcios públicos de direito público** (ou seja, com natureza de autarquias) também passaram a ter seu pessoal **regido pela CLT**. Ou seja, mesmo tratando-se de pessoa de direito público, tais agentes ocupam emprego público e, assim, não são regidos por estatuto.

2) O STF, em junho de 2020 (ADC 36, da ADI 5367 e da ADPF 367), confirmou a constitucionalidade do §3º do artigo 58 da Lei Federal 9.649/1998²², que prevê que os **Conselhos Profissionais** (como o Crea, CRM, CRO etc), que são espécies de autarquias (pessoas jurídicas de direito público), podem contratar **empregados CLT**.

Considerou-se que os Conselhos são uma "espécie *sui generis* de pessoa jurídica de Direito Público não estatal", o que lhes confere **natureza peculiar e maior grau de autonomia**, permitindo-se aqui também um afastamento do regime jurídico único, à época previsto no art. 39 da CF.

- - - -

Tendo examinado o regime estatutário e as particularidades do regime único de pessoal, adiante vamos passar a tratar do regime celetista.

Regime celetista

O regime celetista é aquele que dita as regras para os **empregados públicos**. Como estes agentes celebraram um **contrato de trabalho** com um ente público, seu vínculo terá **natureza contratual**. E, como todo contrato é arcado pela bilateralidade²³, o regime celetista é chamado de **bilateral**.

A celebração do contrato de trabalho entre o empregado público e o ente público, bem como determinados limites a eles, é objeto de estudo do **Direito do Trabalho**, sendo que a maioria das regras aplicáveis encontram-se detalhadas na **CLT - Consolidação das Leis do Trabalho**.

²¹ Lei 11.350/2006, art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao **regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

²² Lei 9.649/1998, art. 58, § 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são **regidos pela legislação trabalhista [CLT]**, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

²³ O contrato de trabalho envolve obrigações tanto do empregador quanto do empregado.



Percebam que, diferentemente do regime estatutário, apenas um ente federado detém competência para legislar sobre direito do trabalho: a União (CF, art. 22, I). Portanto, dizemos que o regime celetista é marcado pela **unicidade normativa**.

Aproveito para reforçar que, apesar de serem regidos pela CLT, o vínculo do empregado público também sofre a **incidência de normas de direito público**, a exemplo da exigência do **concurso público**, como regra geral.

Uma das mais importantes características do regime celetista consiste na **inexistência de estabilidade**. Isto significa que, como regra geral, os empregados públicos podem ser livremente dispensados.

Quanto ao **juízo competente**, como estamos diante de uma relação trabalhista, as ações judiciais propostas pelos empregados públicos, de qualquer esfera, em que se discutem algum aspecto do seu vínculo de emprego deverão ser ajuizadas perante a **Justiça do Trabalho**²⁴.

Por fim, quanto ao regime de previdência aplicável aos celetistas, destaco que este seguirá o **Regime Geral de Previdência Social** (RGPS), como ocorre com os trabalhadores de empresas privadas e com os cargos em comissão.

Contratação Temporária (regime jurídico especial)

Além dos regimes estatutário (servidor público) e celetista (empregado público), é importante comentarmos a respeito do regime aplicável àqueles **agentes públicos contratados temporariamente por excepcional interesse público** (função pública).

Tal regime goza também de previsão constitucional:

CF, art. 37, IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;

No plano federal, a mencionada lei consiste na Lei 8.745/1993 (alterada sucessivamente nos últimos anos), a qual prevê hipóteses de cabimento, prazos e condições gerais:

Lei 8.745/1993, art. 1º Para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar **contratação** de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Veja abaixo alguns exemplos:

²⁴ CF, Art. 114. Compete à **Justiça do Trabalho** processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



Contratação temporária de trabalhadores para realização do **censo pelo IBGE**; contratação de um **pesquisador estrangeiro** por universidade pública.

A jurisprudência tem entendido²⁵ que há **4 requisitos** para a contratação temporária:

- I) o caso excepcional deve estar previsto em lei (como calamidade pública, censo do IBGE, professor substituto etc)
- II) prazo de contratação deve ser predeterminado
- III) necessidade deve ser temporária
- IV) interesse público deve ser excepcional

Neste caso, há a celebração de um **contrato** entre o agente temporário e a Administração Pública. No entanto, não se trata de um “contrato de trabalho”, mas de um **contrato de direito público**.

Aqui o regime não será nem estatutário, nem celetista, estaremos diante de um **regime jurídico especial**. Segundo o STF, um vínculo de “natureza jurídico-administrativa com o poder público” (e não trabalhista).

Não sendo regime celetista, as ações judiciais propostas por estes agentes **não** serão propostas perante a Justiça do Trabalho²⁶. Ou seja, as ações em que se discutem aspectos relacionados ao contrato temporário serão apreciadas pela **justiça comum**, federal ou estadual, conforme o caso.

Quanto ao regime previdenciário, como estes agentes não são detentores de cargo efetivo, a eles se aplicará o **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**²⁷, como ocorre com empregados públicos e trabalhadores de empresas privadas.

Além disso, destaco que tal contratação, como regra geral, **não exige a realização de concurso público**. Como regra geral, a contratação temporária com base na Lei 8.745 requer apenas processo seletivo simplificado:

Lei 8.745/1993, art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante **processo seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, **prescindindo²⁸ de concurso público**.

²⁵ A exemplo do STF -ADI 2.229/ES, rel. Min. Carlos Velloso, 9/6/2004. STJ - AResp 685.855/MG, 7/10/2015

²⁶ STF - RE 573.202/AM, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 21/08/2008 (repercussão geral)

²⁷ CF, art. 40, § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

²⁸ “Prescindir” é sinônimo de “dispensar”.



Nestes casos, a regra geral é a realização de **processo seletivo simplificado**. No entanto, em casos urgentes (como calamidade pública, emergência de saúde pública) haverá uma simples **análise curricular** ou nem mesmo isso (Lei 8.745/1993, art. 3º, §§1º a 3º).

Exemplo de exigência de processo seletivo (e não concurso público) diz respeito à contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias:

CF, art. 198, § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir **agentes comunitários de saúde** e **agentes de combate às endemias** por meio de **processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Vejam que, nestes dois casos, **não** se admite a “contratação direta”, sem processo seletivo. Este é um dos casos raros e excepcionais em que a administração direta pode admitir “empregados públicos”, nos termos da Lei 11.350/2006, art. 8º.

Por fim, em relação aos **prazos máximos da contratação**, estes irão variar **de 6 meses a 4 anos**, a depender da hipótese de cabimento.



Adiante, iremos nos aprofundar um pouco mais nas regras da Lei 8.745 (aplicáveis ao plano federal), comentando cada uma das **hipóteses de cabimento** da contratação temporária:

Lei 8.745/1993, art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de **calamidade pública**;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - realização de **recenseamentos** e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE**;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de **professor** e **pesquisador** visitante **estrangeiro**;
- VI - atividades:

Adiante, vamos listar as atividades arroladas no inciso VI:



- Lei 8.745/1993, art. 2º, VI, a) especiais nas organizações **das Forças Armadas** para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
- b) de identificação e **demarcação territorial**;
- c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)
- d) finalísticas do **Hospital das Forças Armadas**;
- e) de **pesquisa e desenvolvimento** de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do **Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC**;
- f) de **vigilância e inspeção**, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do **Ministério da Agricultura e do Abastecimento**, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do **Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM** e do **Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM**.
- h) técnicas especializadas, no âmbito de **projetos de cooperação com prazo determinado**, implementados mediante **acordos internacionais**, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.
- i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- j) **técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão** de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
- l) didático-pedagógicas em **escolas de governo**; e
- m) de assistência à **saúde para comunidades indígenas**;
- m) de assistência à **saúde para povos indígenas** e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas; e
- n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à **construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais**;

Retornando ao inciso VII do rol do art. 2º:

VII - admissão de **professor, pesquisador** e tecnólogo **substitutos** para **suprir a falta** de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para **projeto de pesquisa com**



prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - **combate a emergências ambientais**, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de **emergência ambiental** na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da **expansão das instituições federais de ensino**, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

XI - admissão de **professor** para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na **área de Atenção Básica em saúde** em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

Estabilidade

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

A estabilidade pode ser entendida como a **garantia de permanência no serviço público** assegurada ao **servidor estatutário**, nomeado em decorrência de concurso público, após 3 anos de efetivo exercício.

Para que o servidor faça jus a esta proteção, é necessário o preenchimento de determinados requisitos previstos na Constituição Federal, sobretudo no seu art. 41.

Pela importância em provas, vou transcrevê-lo abaixo:

CF, art. 41. São **estáveis** após **três anos** de efetivo exercício os **servidores** nomeados para cargo de **provimento efetivo** em virtude de **concurso público**. (..)

§ 4º Como condição para a **aquisição da estabilidade**, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

A partir destes dispositivos, podemos extrair os seguintes **requisitos da estabilidade**:





Adiante vamos examinar cada um destes requisitos, assunto de grande importância em provas!



1) O cargo deve ser de provimento efetivo

Somente são candidatos à estabilidade os agentes públicos ocupantes de **cargos públicos** (portanto, “servidores públicos”)²⁹.

Além disso, nem todo “cargo público” enseja a proteção estabilitária. Há cargos públicos que são declarados em lei como de “livre nomeação e exoneração” (ou *ad nutum*), chamados de “**cargos em comissão**”. Neste caso, não há que se falar em estabilidade.

A questão abaixo versou a respeito desta regra:

CEBRASPE/ TCE-SC

O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão adquire a estabilidade após três anos de efetivo exercício.

Gabarito (E)

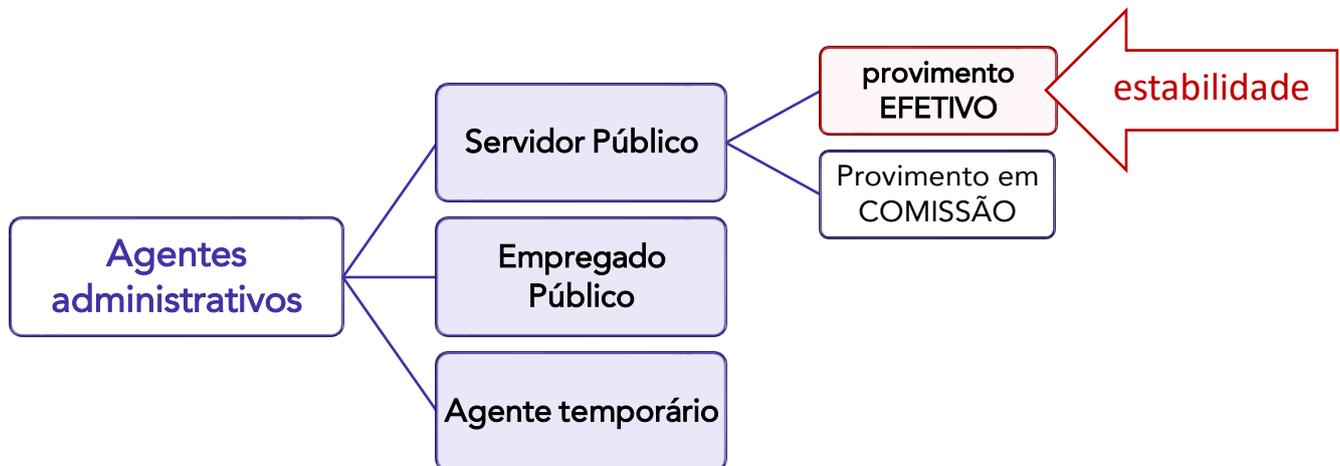
Por fim, salvo aqueles admitidos anteriormente à EC 19/1998, os empregados públicos também não são destinatários de estabilidade. Portanto, somente os servidores ocupantes de **cargos efetivos** são candidatos à aquisição da estabilidade.

²⁹ Como salienta Di Pietro, ao alterar o *caput* do art. 41 da CF, a EC 19/98 pôs fim à discussão quanto à possibilidade de estabilidade de empregados públicos.





Em síntese:



2) Prévia aprovação em concurso público

Outra condição para a aquisição da estabilidade, mencionada no *caput* do art. 41 da CF, repousa na **aprovação prévia em concurso público**.

Se, por algum motivo, o servidor foi nomeado para um cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público, tal situação, além de irregular, não poderá conduzir à aquisição da estabilidade.

3) 3 anos de efetivo exercício no cargo

Além da natureza efetiva do cargo e da prévia aprovação em concurso público, o servidor deve ter efetivamente desempenhado as atribuições do cargo pelo período mínimo de **3 anos**.

Até 1998, este prazo era de apenas 2 anos. Ocorre que a EC 19/98 ampliou a exigência temporal para 3 anos, alterando a redação do art. 41 da CF³⁰.

No entanto, grande parte da legislação infraconstitucional continuou fazendo menção ao prazo anterior. No âmbito federal, por exemplo, a Lei 8.112/1990³¹, continuou fazendo menção aos 2 anos (mesmo diante da tentativa de modificação promovida pela MP 431/2008).

³⁰ Para aqueles que já eram servidores na data da promulgação da EC 19, foi mantido o direito à estabilidade no prazo de 2 anos (EC 19/98, art. 28).

³¹ Lei 8.112/1990, art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar **2 (dois) anos** de efetivo exercício.



De toda forma, o STF já se pronunciou, no sentido de que é **autoaplicável** a norma constitucional, não havendo mais dúvidas de que o requisito temporal da estabilidade é de **3 anos**. Segundo o STF³²:

(...) a EC 19/1998, que alterou o art. 41 da CF, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório.

Este foi o posicionamento adotado na seguinte questão:

CEBRASPE/ TRT - 7ª Região (CE) - Técnico Judiciário

Servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, desde que aprovado em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar

- a) quatro anos de exercício efetivo.
- b) um ano de exercício efetivo.
- c) dois anos de exercício efetivo.
- d) três anos de exercício efetivo.

Gabarito (D)

4) Aprovação em avaliação especial de desempenho

Não basta que o servidor efetivo, aprovado em concurso público, tenha trabalhado por 3 anos na repartição. Ou seja, cumpridos os requisitos anteriores, a aquisição da estabilidade não é "automática".

Para que ela seja adquirida, a CF prevê ainda a submissão do servidor a uma **avaliação de desempenho específica**:

CF, art. 41, § 4º Como condição para a **aquisição da estabilidade**, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Portanto, antes de se declarar um servidor como estável, a legislação prevê que este seja submetido a uma **avaliação especial**, realizada por uma **comissão** instituída para esta finalidade.

Nesse sentido, para os servidores federais, a Lei 8.112/1990 (alterada pela Lei 11.784/2008), estabelece que **4 meses antes** do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade (Lei 8.112/1990, art. 20, § 1º).

A exigência de comissão para tal avaliação foi cobrada na seguinte questão:

³² STA 263 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, 4/2/2010



CEBRASPE/TRF 1ª Região – Técnico Judiciário

A avaliação especial de desempenho, obrigatória para que servidor adquira a estabilidade, será realizada pelo superior direto do servidor: não há a necessidade de se instituir comissão específica para esse fim.

Gabarito (E)

5) Aprovação no estágio probatório

Parte da doutrina aponta que a aprovação no estágio probatório também seria um requisito para a aquisição da estabilidade.

No entanto, a doutrina majoritária tem entendido que, após a mudança promovida pela EC 19/98, que criou a “avaliação especial de desempenho por comissão”, teria sido absorvido o requisito do estágio probatório.

A existência do estágio probatório para os cargos efetivos foi cobrada na questão a seguir:

FCC/ TRE-PB - Técnico Judiciário (adaptada)

São características típicas do cargo público:

de provimento efetivo, a investidura mediante prévio concurso público, bem como a submissão de seu titular a estágio probatório.

Gabarito (C)

De toda forma, é importante já comentar que **estágio probatório** consiste no período compreendido **entre o início do exercício no cargo e a aquisição da estabilidade**.

Como o próprio nome indica, o estágio probatório tem por finalidade verificar se o servidor apresenta condições para o exercício do cargo, referentes à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência.

Apesar da similaridade, reparem que **estágio probatório** não se confunde com **estabilidade**.



O **estágio probatório** consiste no período de teste do servidor em relação às atividades **do cargo**, verificando se ele está apto para o cargo. Pode ser encarado como um **encargo** a ser desempenhado pelo servidor.

A **estabilidade**, por sua vez, apesar de implicitamente depender da aprovação no estágio probatório, tem relação com o **serviço público** (e não especificamente com aquele cargo). Além disso, uma vez cumpridos os requisitos acima mencionados, consiste em um **direito** do servidor.

Exemplo desta distinção é que poderemos ter um servidor já estável que, em momento posterior, não foi aprovado no estágio probatório referente a outro cargo.



Exemplo: Alice foi aprovada no concurso para Analista da Receita Federal, tendo adquirido estabilidade após 3 anos de efetivo exercício e aprovação no respectivo estágio probatório.

Passado algum tempo, enquanto exercia o cargo de Analista, Alice foi aprovada no concurso para Auditor da Receita. No entanto, após entrar em exercício, Alice mostrou-se inapta para o cargo, tendo sido reprovada no estágio probatório do cargo de auditor.

Nesta situação, Alice será exonerada do cargo de Auditor, mas poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado, já que é detentora de **estabilidade no serviço público**.

A questão abaixo tentou confundir o candidato nesse sentido:

CEBRASPE/ TCU - Auditor de Controle Externo

A estabilidade diz respeito ao cargo público, e o estágio probatório, ao serviço público. Dessa forma, a estabilidade, em regra, é adquirida uma única vez pelo servidor na administração pública de um mesmo ente federado; por outro lado, o servidor pode submeter-se a vários estágios probatórios, se entrar em exercício em diferentes cargos públicos.

Gabarito (E)

Acabamos de estudar os pressupostos que devem ser atendidos para a aquisição da estabilidade.

No entanto, há algum tempo, a legislação conferiu estabilidade a alguns grupos de servidores que não preenchiam estes requisitos. Assim, como destaca Di Pietro, a Administração Pública possui dois tipos de servidores estáveis:

- a) aqueles que foram **nomeados por concurso público** e cumpriram o período de estágio probatório de três anos; e
- b) os que adquiriram a **estabilidade excepcional**, independentemente de concurso, em decorrência de benefício concedido pelas várias Constituições (chamadas por alguns de “trem da alegria”), a exemplo daquela constante do art. 19 do ADCT³³.

➤ Alcance da estabilidade

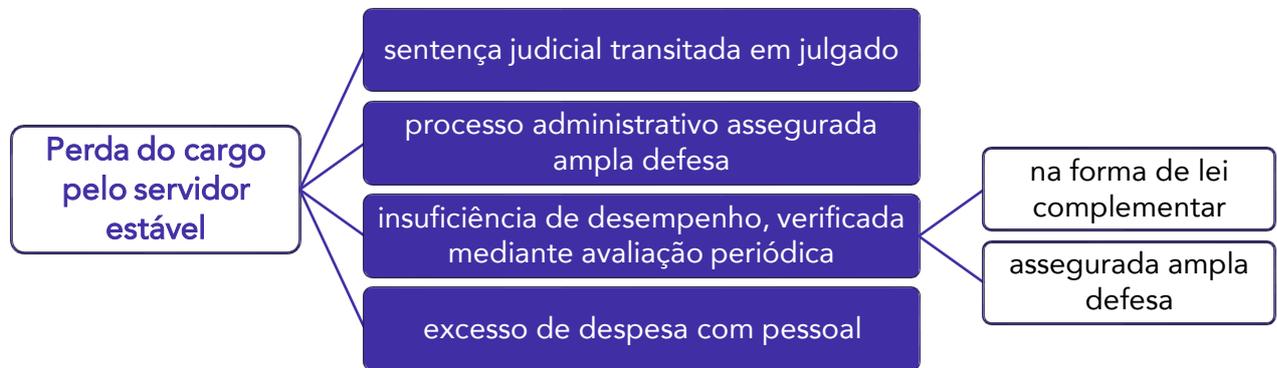
Já vimos que a estabilidade, quando presente, se dá em relação ao **serviço público** (e não quanto ao cargo).

³³ ADCT, art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.



No entanto, a estabilidade **não possui caráter absoluto**. Embora restritas, há algumas situações em que o servidor estável poderá ser desligado do serviço público.

Estas hipóteses estão previstas no próprio texto constitucional, a partir combinação do §1º do art. 41 com o art. 169:



Adiante vamos examinar cada um destes casos, mas é importante ressaltar que a última hipótese acima está listada no art. 169 da Constituição Federal e as 3 primeiras hipóteses acima estão previstas no art. 41, a seguir:

CF, art. 41, § 1º O servidor público estável **só** perderá o cargo:

- I - em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**;
- II - mediante **processo administrativo** em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de **avaliação periódica de desempenho**, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Mesmo existindo a quarta hipótese de perda do cargo (excesso de despesa com pessoal), o §1º acima fala que o servidor estável "**só**" perderá o cargo nestas 3 situações. Assim, **baseando-se na literalidade deste dispositivo**, muitas questões de prova, consideradas corretas, mencionam estas 3 hipóteses como "únicos" casos de perda do cargo pelo estável.

Vejam abaixo uma questão de prova nesse sentido:

FCC/ Câmara Legislativa do Distrito Federal – Técnico Legislativo (adaptada)

Gilda foi nomeada para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e o exerce efetivamente há quatro anos.

Em conformidade com a Constituição Federal, Gilda é servidora pública estável, desde que cumprida a condição obrigatória de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, pois são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, sendo que o servidor público estável **só** poderá perder o cargo: em virtude de decisão judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada



ampla defesa; ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Gabarito (C)

Agora vamos estudar os detalhes de cada uma destas 4 hipóteses!



1) Sentença judicial transitada em julgado

Nesta situação, o servidor público cometeu uma falta (por exemplo, um ato de improbidade administrativa), que foi examinada mediante um **processo judicial**.

Após o exame dos fatos, foi proferida uma sentença, condenando o servidor estável à perda do cargo. Uma vez **transitada em julgado**, o servidor estável deverá ser desligado do cargo.

2) Processo administrativo assegurada ampla defesa

Neste caso, o servidor estável pratica uma infração funcional grave, apreciada por meio de um **processo administrativo**, de caráter disciplinar. Aqui terá lugar o conhecido PAD – processo administrativo disciplinar.

Para reforçar a importância de se observar o devido processo legal, o constituinte mencionou expressamente a garantia da **ampla defesa** nesta apuração administrativa.

3) Insuficiência de desempenho, verificada mediante avaliação periódica, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa

Nesta situação, o servidor estável apresentou **desempenho funcional** muito aquém do desejável.

Esta hipótese foi inserida na Constituição no âmbito da **reforma administrativa do Estado** (EC 19/98), como mecanismo de estímulo à **eficiência** dos servidores públicos.

Dada a importância do assunto, o Constituinte impôs três exigências para o desligamento do servidor estável por desempenho insuficiente:

- desempenho aferido por meio de **avaliação periódica**
- seguindo regras previstas em **lei complementar**
- assegurada **ampla defesa** ao servidor

Antes de concluir, destaco que a lei complementar em questão **nunca chegou a ser editada**. Assim, como trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, atualmente não é possível o desligamento do servidor por baixo desempenho funcional.



Reparem as diferenças entre as **avaliações** realizadas para aquisição de estabilidade e para perda do cargo por desempenho insuficiente. É um detalhe sutil, que muitos memorizam por meio do seguinte:

avaliação ESpecial	→	para aquisição de Estabilidade
avaliação PERiódica	→	para PERda do cargo

4) Excesso de despesa com pessoal, nos termos do art. 169, §4º, da CF³⁴

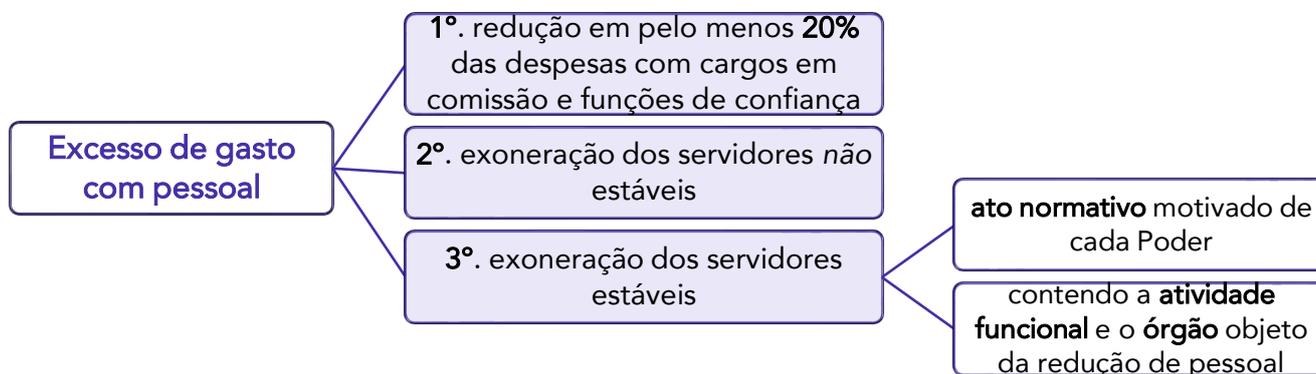
A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) limita os gastos de pessoal de cada um dos poderes da República. Caso tais limites sejam descumpridos, teremos uma situação de **excesso de gastos com pessoal**.

Nesta situação, consoante prevê o art. 169, §4º, serão tomadas **medidas para reequilibrar o gasto com pessoal**. Assim, são previstas três medidas sucessivas: (i) primeiramente, deve-se reduzir ao menos 20% do gasto com cargos em comissão (CC) ou função de confiança (FC); (ii) caso tal medida não seja suficiente, deve-se exonerar os servidores não estáveis; (iii) por fim, se ainda assim o ente público estiver descumprindo o limite de pessoal, poderão ser exonerados os estáveis.

Dessa forma, a exoneração dos estáveis somente tem lugar quando as outras duas medidas mostraram-se insuficientes para reequilíbrio dos gastos com pessoal.

Além disso, o servidor estável que perder o cargo deverá receber uma **indenização**, que equivale a 1 mês de remuneração para cada ano de serviço (CF, art. 169, §5º).

Em síntese:



³⁴ CF, art. 169, § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior [exoneração dos servidores não estáveis] não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o **servidor estável** poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

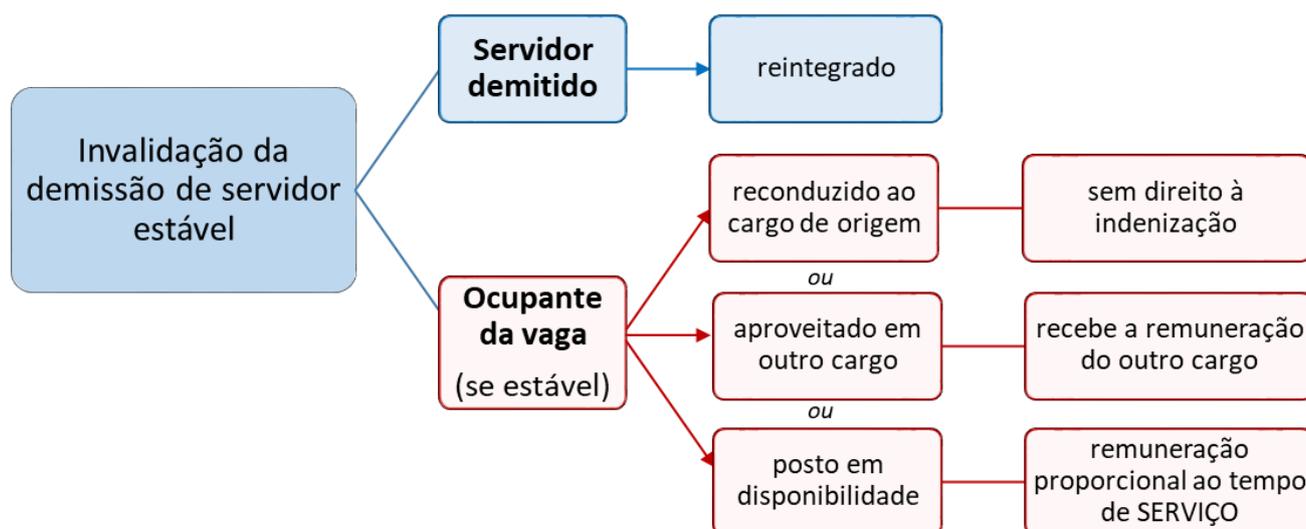


➤ Cassação do ato de demissão do servidor estável

Imaginem que um servidor estável é demitido e, posteriormente, consegue **reverter o desligamento** por meio de **sentença judicial**. Nesta situação, aplica-se o art. 41, §2º, da Constituição Federal³⁵. Dessa forma, o servidor que havia sido demitido é **reintegrado**. No entanto, se já havia alguém ocupando aquele cargo, há três possibilidades para **aquele que já estava ocupando o cargo**, caso seja estável:

- reconduzido ao cargo de origem**: sem direito à indenização
- aproveitado em outro cargo**: recebe a remuneração do outro cargo
- posto em disponibilidade**: remuneração proporcional ao tempo de serviço

Em síntese:



➤ Cargo extinto ou declarado desnecessário

As necessidades e as circunstâncias do serviço público são dinâmicas. Em razão disso, em algumas situações, mesmo gozando de estabilidade no serviço público, o cargo ocupado pelo servidor estável pode ser **extinto** por lei ou pode ser **declarado desnecessário**.

Nesta situação, não haverá a perda do cargo, propriamente dita, como vimos acima. No entanto, o servidor deixará de exercer suas atribuições e será colocado em **disponibilidade**, com **remuneração proporcional** ao tempo de serviço:

³⁵ CF, art. 41, § 2º Invalidada por sentença judicial a **demissão do servidor estável**, será ele **reintegrado**, e o eventual ocupante da vaga, se estável, **reconduzido ao cargo de origem**, sem direito a indenização, **aproveitado em outro cargo** ou **posto em disponibilidade** com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



CF, art. 41, § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável **ficará em disponibilidade**, com **remuneração proporcional** ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

➤ Servidores efetivos não estáveis

O ocupante de cargo efetivo, enquanto não adquirida a estabilidade, **poderá ser exonerado ou demitido**. Este é, inclusive, o entendimento consolidado na SUM-22 do STF³⁶.

No entanto, o ato de desligamento deverá ser **motivado**, por meio de regular processo administrativo, no qual é assegurado o direito à ampla defesa, consoante afirmado pelo STF na Súmula 21:

funcionário em estágio probatório não pode ser **exonerado** nem **demitido** sem **inquérito** ou sem as **formalidades legais de apuração** de sua capacidade.

➤ Servidores comissionados

Para não gerar nenhuma dúvida, a todo momento estamos tratando da estabilidade, a qual é um direito exclusivo dos ocupantes de cargos efetivos.

Os servidores comissionados, isto é, aqueles que ocupam cargos de comissão (de livre nomeação e exoneração), **não são destinatários** da garantia constitucional da estabilidade. A exceção a esta regra diz respeito aos servidores comissionados que, em 1988, tinham 5 anos de efetivo exercício do cargo e, por força do art. 19 do ADCT, adquiriram a **estabilidade excepcional**, independentemente de concurso. Este é um caso de servidores estáveis, mas não efetivos.

➤ Empregados públicos

Após a alteração promovida pela EC 19/98, predomina o entendimento de que os **empregados públicos** (regime celetista) não são detentores de estabilidade a que se refere o art. 41 da CF. Também não há que se falar em estágio probatório para emprego público.

A este respeito a questão a seguir:

FCC/ PGE-MT - Analista (adaptada)

Empregados públicos, após 4 anos de efetivo exercício, passam a gozar de estabilidade nos respectivos empregos.

Gabarito (E)

³⁶ SÚMULA 22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.



Embora em geral possam ser demitidos, discute-se a **necessidade de motivação** do ato de demissão desses empregados. Atualmente, não há dúvidas de que a demissão de empregados concursados **requer motivação**. Segundo tese fixada pelo STF:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

Tema 1022 (RE 688267) - fevereiro/2024

Portanto, não se exige PAD (Processo administrativo disciplinar), não se exige que o empregado tenha praticado uma falta grave (justa causa), basta que haja um **ato motivando a demissão** e que o fundamento seja razoável!

➤ **Efetividade**

Embora sejam conceitos que guardem relação entre si, a “estabilidade”, tratada neste tópico, não se confunde com a “efetividade”.

A **efetividade** consiste em um atributo de alguns cargos públicos, ligado à **forma de provimento**. Quando o cargo é de **provimento efetivo**, dizemos que ele goza de “efetividade”.

A questão abaixo tentou confundir o candidato nesse sentido:

CEBRASPE/ CGM de João Pessoa – PB

A garantia constitucional de permanecer no cargo público após três anos de efetivo exercício denomina-se efetividade.

Gabarito (E)

➤ **Vitaliciedade**

A “estabilidade” também não deve ser confundida com a “vitaliciedade”.

A vitaliciedade consiste em uma garantia de permanência no serviço público, porém foi estendida a algumas **poucas carreiras** de agentes públicos. Ele representa uma **proteção ainda maior** ao titular do cargo, na medida em que os agentes públicos com vitaliciedade **somente** poderão perder o cargo em uma única situação: **sentença judicial transitada em julgado**.

Podemos citar como exemplos de cargos vitalícios os cargos de juízes e de membros do Ministério Público, como regra geral:

CF, art. 95. Os **juízes** gozam das seguintes garantias:

I - **vitaliciedade**, que, no primeiro grau, só será adquirida após **dois anos** de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de **sentença judicial transitada em julgado**;



Além da maior restrição quanto à perda do cargo, temos outra importante diferença em relação à estabilidade: a duração de apenas **2 anos** (para ingresso no primeiro grau).

Portanto, enquanto a estabilidade exige o efetivo exercício do cargo por 3 anos, o vitaliciamento ocorre após 2 anos, se o magistrado ingressar em primeiro grau.

Vale ressaltar que se o ingresso ocorrer mediante nomeação direta (como para ministros do STF, STJ etc), o vitaliciamento ocorre de modo **imediato**.

A questão abaixo tentou confundir o candidato quanto à vitaliciedade e estabilidade:

FCC/ TRE-PB - Técnico Judiciário (adaptada)

São características típicas do cargo público:

a vitaliciedade, a estabilidade, a não submissão a teto remuneratório quando se tratar de cargo público de provimento efetivo.

Gabarito (E) – vitaliciedade não é característica típica de cargo público, pois está presente apenas em alguns. Além disso, o cargo público efetivo também se subordina ao teto remuneratório.

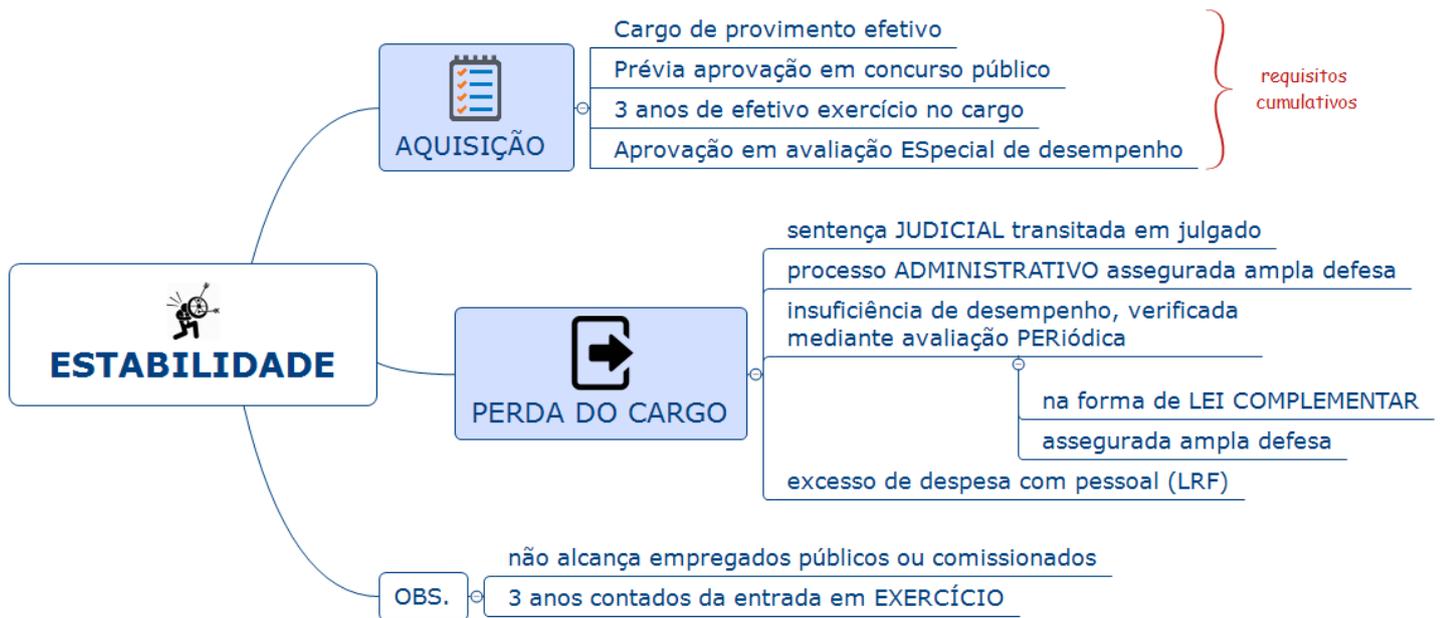
Para não confundirmos estes dois institutos, vejam o seguinte quadro-comparativo:

Estabilidade	Vitaliciedade
a servidores efetivos em geral	a poucas carreiras de agentes públicos (como juízes e promotores)
perda do cargo mediante: sentença judicial, processo administrativo e insuficiência de desempenho	perda do cargo apenas mediante sentença judicial transitada em julgado
após 3 anos de efetivo exercício	após 2 anos (regra)



Adiante um grande apanho do que estudamos sobre a estabilidade:





Direito Adquirido dos Servidores

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

Muito se discute quanto à existência ou não de direito adquirido dos servidores públicos em relação a alterações promovidas na legislação que lhes é aplicável. Vamos aqui analisar alguns aspectos envolvendo esta discussão.

➤ Nova constituição

Se for inaugurada uma nova ordem jurídica, por meio da promulgação de uma nova constituição, e são modificadas as regras aplicáveis aos servidores públicos, a doutrina dominante entende que **não há direito adquirido**.

Os novos mandamentos têm **incidência imediata** sobre as relações jurídicas nascidas sob a égide da Constituição anterior.

No mesmo sentido é a jurisprudência, do STF³⁷ e do STJ³⁸, o qual já afirmou que **“inexiste direito adquirido contra texto constitucional, em especial no que se refere a regime jurídico de servidores públicos”**.

➤ Alterações no Estatuto dos servidores

³⁷ RE 100.144-SP, Rel. Min. Moreira Alves, 7/7/1983

³⁸ MS 7/DF, Rel. Min. Miguel Ferrante, 12/12/1989



No tópico acima, vimos uma enorme e drástica alteração promovida na ordem jurídica: o surgimento de uma nova constituição.

Aqui veremos uma alteração de menor vulto, já que não há novo texto constitucional, mas simples alteração de regras pertencentes ao Estatuto aplicável a determinado conjunto de servidores públicos.

Consoante leciona Carvalho Filho³⁹, quando ingressa no serviço público sob regime estatutário, o servidor é influenciado pelas normas que compõem o respectivo estatuto. Essas normas, no entanto, **não são imutáveis**. Por vários motivos, pode o Poder Público promover alterações com vistas à melhoria dos serviços, extinção de vantagens, melhor organização dos quadros funcionais etc.

Nesse sentido, o servidor também **não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto**.

Por exemplo: quando o servidor é nomeado, seu estatuto contemplava uma licença para doutorado no exterior. Posteriormente, o poder público pode alterar o referido estatuto, por meio de uma lei, extinguindo a licença.

Aquele servidor **não tem direito adquirido** à manutenção da referida licença no seu estatuto funcional.

Apesar de ser mutável, em muitas situações concretas, antes da alteração no estatuto, já ocorreram **fatos geradores de direitos subjetivos**. Para não confundirmos com a situação anterior, vejamos o seguinte exemplo⁴⁰:

Suponham que o estatuto do servidor, quando de seu ingresso no serviço público, admitia um **adicional de tempo de serviço**, à razão de 5% dos vencimentos para cada período de 5 anos de efetivo exercício (quinqüênios).

Como vimos logo acima, o servidor não tem direito adquirido à permanência do adicional, de sorte que a Administração pode extinguir a previsão legal quanto ao adicional.

Agora, imaginem que, quando o adicional foi extinto, o servidor já possuía 6 anos de serviço (ele recebia o adicional).

Neste caso, ele terá **direito adquirido ao percentual de 5%**, porque a essa altura se terá completado o fato gerador do direito à percepção desse percentual: o exercício das funções pelo período de 5 anos.

³⁹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 647-648

⁴⁰ Adaptado de FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. Atlas. P. 648



Neste segundo caso, não se trata da mutabilidade das leis (como no primeiro caso), mas da imutabilidade do direito em virtude da ocorrência do fato que o gerou. Aqui sim a alteração da lei não poderia atingir o direito adquirido do servidor, na medida em que ele já havia reunido todos os requisitos para fruição do direito.

Agora, não podemos confundir o direito adquirido com a mera expectativa de direito:

Caso a extinção do adicional tivesse ocorrido quando o servidor contava apenas com 2 anos de efetivo exercício, ele não teria nenhum direito, na medida em que não teria se consumado o fato gerador (exercício da função por 5 anos).



REGIME CONSTITUCIONAL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.

Acabamos de comentar as bases necessárias para a compreensão das regras constitucionais aplicáveis aos agentes públicos.

Nesta seção iremos mergulhar no regramento constitucional aplicável aos agentes públicos, estudando cada um dos incisos e parágrafos do **art. 37** da Constituição Federal, além dos dispositivos contidos nos arts. 38 a 41.



Tomem um fôlego e vamos em frente!

Acesso a Cargo, Emprego e Função Pública

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

O primeiro inciso do *caput* do art. 37 da Constituição Federal dispõe a respeito do **acesso a cargos, empregos e funções públicas**. Ou seja, quem poderá ser um agente administrativo do Estado?

A este respeito, a Constituição prevê que tanto os **brasileiros** (natos e naturalizados) como os **estrangeiros** podem ser agentes administrativos:

CF, art. 37, I - os cargos, empregos e funções públicas **são acessíveis** aos **brasileiros** que **preenchem os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos **estrangeiros**, na forma da lei;

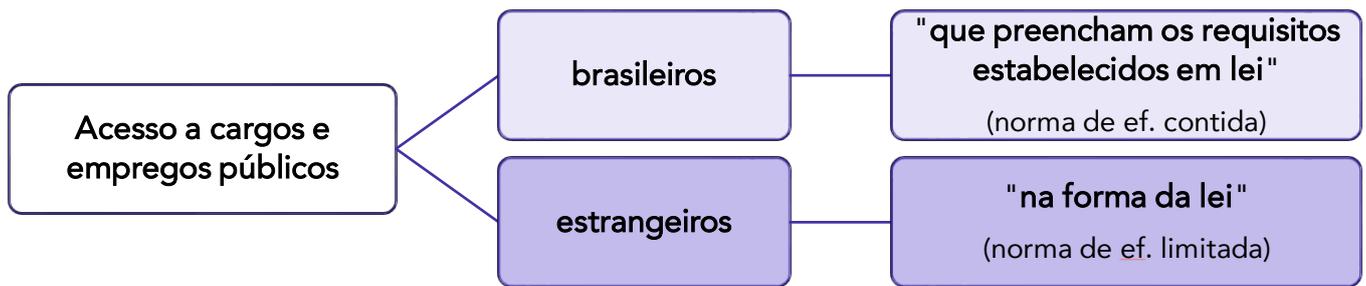
No entanto, apesar da sutileza do constituinte, a doutrina entende que existem **duas situações** diferentes: uma para os brasileiros e outra para os estrangeiros.

Aos **brasileiros**, os cargos, empregos e funções estão acessíveis, bastando que preencham os requisitos estabelecidos em lei (maior de idade, gozo de direitos políticos etc). No limite, se não houvesse nenhum requisito em lei, qualquer brasileiro poderia preencher um cargo público.

Para os **estrangeiros**, por outro lado, não basta o atendimento aos requisitos previstos em lei. Além disso, é necessário que exista uma **lei regulamentadora** que autorize que aquele determinado cargo, emprego ou função seja ocupado por estrangeiro. Assim, a doutrina entende que o direito dos estrangeiros a cargos públicos é norma constitucional de **eficácia limitada**, isto é, que **depende de regulamentação** para que produza efeitos.

Esta regulamentação foi feita para alguns casos, como professores estrangeiros em universidades. Nas situações em que carece de previsão legal, tais cargos não são acessíveis aos estrangeiros:





JURISPRUDÊNCIA

Adiante veremos -uma série de entendimentos jurisprudenciais envolvendo o acesso a cargos e empregos públicos. São informações importantíssimas para a prova!

➤ Requisitos para o cargo não previstos em lei

Como o inciso I acima menciona que os requisitos para o acesso aos cargos, empregos e funções são aqueles **previstos em lei**, não se admite que o edital do concurso público inove e exija requisitos sem substrato legal.

Assim, o STF¹ já se pronunciou em mais de uma oportunidade, no sentido proibir que editais de concursos públicos estabeleçam exigências que não tenham **base legal**, como regra geral.

Por este motivo, os **limites de idade para ingresso nas Forças Armadas** somente podem ser estipulados em lei, não sendo legítima a delegação da fixação das idades para a atos normativos infralegais².

Este é também o fundamento da Súmula Vinculante 44 do STF, a respeito do **exame psicotécnico**:

Súmula Vinculante 44

Só **por lei** se pode sujeitar a **exame psicotécnico** a habilitação de candidato a cargo público.

A este respeito, vejam a questão a seguir:

FCC/ TJ-SC - Juiz Substituto (adaptada)

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

¹ A exemplo do MS 20.973/DF e do RE 182.432/RS

² RE 600.885/RS (repercussão geral), rel. Min. Cármen Lúcia, 9/2/2011.



Gabarito (C)

➤ **Limite de idade**

A respeito da limitação de idade para acesso a cargos, empregos e funções, o STF entende que, além de se exigir base legal, a limitação de idades somente é legítima quando as **atribuições do cargo** a exigir:

SUM-683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição, quando possa ser **justificado pela natureza das atribuições do cargo** a ser preenchido.

Na verdade, não apenas em relação à idade, mas todas as exigências impostas para acesso aos cargos e empregos públicos devem ser **imprescindíveis ao desempenho das atribuições daquele cargo**. A este respeito, é lapidar um julgado do STF³ ao consignar que:

a **restrição ao acesso** (idade, altura, sexo) a determinado cargo público deve **guardar correspondência com a real necessidade para o exercício da função**. Desse modo, o acesso a cargos públicos só pode ser limitado em razão de requisitos como peso, altura, idade ou sexo em virtude de lei, e mesmo assim **dentro dos princípios da razoabilidade** e da legalidade, sendo inadmissível a exclusão com lastro em restrição que não guarda correspondência com a função a ser desempenhada

Portanto, é vedado à lei impor **exigências desnecessárias, desarrazoadas**, desproporcionalmente restritivas ou injustificadamente discriminatórias⁴.

Ainda sobre limite de idade, há um outro entendimento do STF, de 2020, que merece ser comentado.

Sendo ainda mais "exigente", o STF, por meio da ADI 5329/DF, entendeu que uma mera lei não poderia criar limites de idade para ingresso na magistratura (cargos de juízes, desembargadores e ministros). Isto porque as condições para investidura no cargo somente podem ser estabelecidas pela Constituição ou pelo Estatuto da Magistratura (LOMAN), de sorte que uma lei não poderia inovar e prever requisito restritivo para ingresso na magistratura.

Aproveitando que estamos falando em "idades", vale destacar que, após a EC 122/2022, foi ampliada para **70 anos** a idade máxima para nomeação de ministros do Poder Judiciário (isto é, ministro do STF, STJ, TST), do Tribunal de Contas da União (TCU) e desembargadores de TRFs e TRTs. Antes, o limite máximo para alguém ser nomeado para tais cargos era de 65 anos, tendo sido ampliado para 70.

³ ARE: 685870 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/06/2013, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 28/06/2013 PUBLIC 01/07/2013

⁴ ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 316



➤ Gênero

No mesmo sentido é a imposição de gênero para o acesso aos cargos, empregos e funções. Segundo o STF⁵, a restrição de acesso a apenas homens ou a mulheres é **situação excepcional**, que somente terá lugar quando demonstrado que tal restrição se mostra **compatível com as funções desempenhadas pelo cargo**:

a imposição de discrimen de gênero para fins de participação em concurso público somente é compatível com a Constituição nos **excepcionais casos** em que demonstradas a fundamentação proporcional e a legalidade da imposição, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia

➤ Tatuagem

Ainda quanto à razoabilidade das exigências, o STF já se manifestou⁶ no sentido de que, como regra geral, **não é legítimo** impedir que um candidato tatuado se torne um agente administrativo. Poderia haver, todavia, **situações excepcionais**, em que o **conteúdo da tatuagem** violar valores constitucionais. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese:

Editais de concurso público **não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais**

➤ Momento da verificação: data da inscrição ou da posse

Como regra geral, a jurisprudência do STF⁷ e do STJ⁸ se formou em torno do entendimento de que a exigência de habilitação para o exercício do cargo dar-se-á **no ato da posse** e não da inscrição do concurso.

Assim, os requisitos impostos para o acesso cargo devem, como **regra geral**, ser aferidos somente **por ocasião da posse do cargo** (e não da inscrição no concurso público).

Se um dos requisitos legais do cargo é a exigência de nível superior, por exemplo, o diploma deve ser exigido **na posse** e não na inscrição para o concurso público, consoante já consolidado na Súmula 266 do STJ.

Esta regra, no entanto, comporta **exceções**.

⁵ RE 898.450/SP (repercussão geral), rel. Min. Luiz Fux, 17/8/2016 e RE 528.684/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 3/9/2013

⁶ ARE 640.284/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 16.05.2011.

⁷ A exemplo do RE 423.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 17/8/2004, e do ARE-AgR 728.049/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 11/6/2013

⁸ A exemplo da Súmula 266 - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

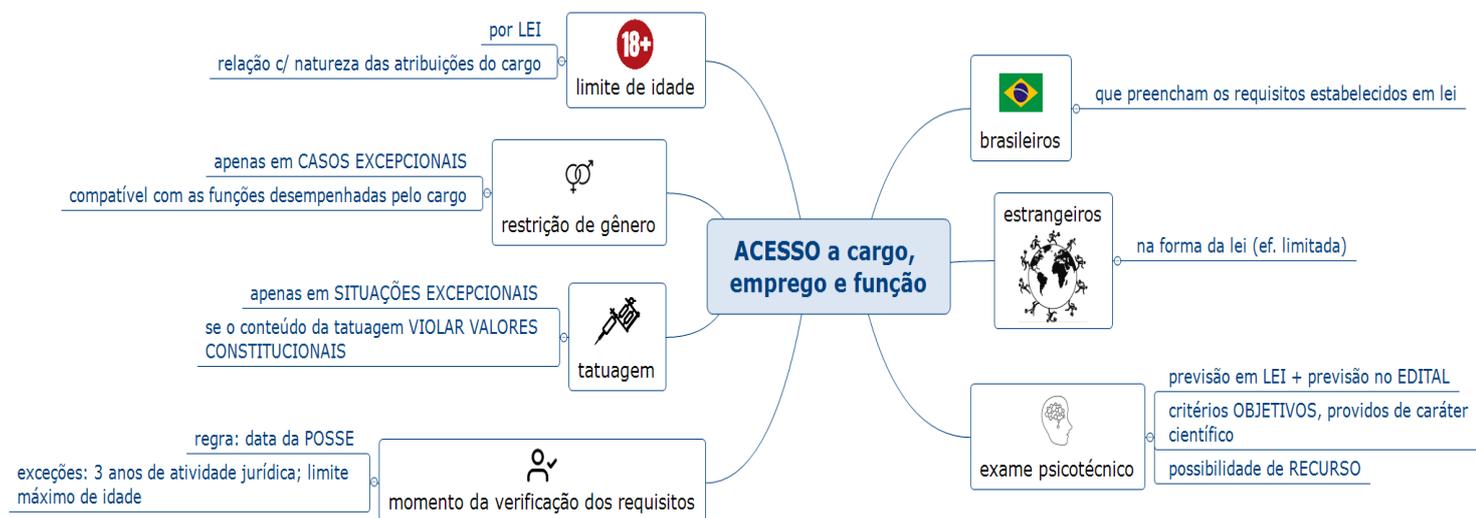


Uma primeira **exceção** diz respeito aos cargos de juiz e membros do Ministério Público, cujo acesso exige que o bacharel em direito comprove **3 anos de atividade jurídica** (Constituição Federal, art. 93, I e art. 129, §3º). Para estes casos, o STF entendeu⁹ que os 3 anos de atividade jurídica são contados da data da conclusão do curso de direito e que o momento da aferição deste requisito é a **data da inscrição definitiva no concurso público** (e não a data da posse). Vejam um trecho da ementa deste julgado:

1. A interpretação do art. 129, § 3º, da Constituição foi claramente estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 3.460, Relator o Ministro Carlos Britto, de acordo com o qual os três anos de atividade jurídica pressupõem a conclusão do curso de bacharelado em Direito e a comprovação desse requisito deve ocorrer na data da inscrição no concurso e não em momento posterior.

O STF chegou a esposar outra **exceção**, consignando, de passagem, que o limite de idade exigido para o cargo também deveria ser verificado na data da inscrição do concurso. Neste cenário, ao examinar um caso envolvendo um concurso para policial militar, o STF¹⁰ chegou a afirmar que “a comprovação do requisito etário deve ocorrer **no momento da inscrição do certame**”.

Sintetizando as regras constitucionais e os entendimentos do STF, temos o seguinte quadro:



Alguns destes entendimentos foram cobrados na seguinte questão:

CEBRASPE/ MPE-RR – Promotor de Justiça Substituto

⁹ ADI: 3460 DF, Relator: Carlos Britto, Data de Julgamento: 31/8/2006 e MS 26681/DF, rel. Min. Menezes Direito, Data de Julgamento: 26/11/2008

¹⁰ ARE: 685870 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/06/2013



De acordo com o entendimento do STF, no que se refere à inscrição de candidatos que possuam tatuagens gravadas na pele, não havendo lei que disponha sobre o tema, os editais de concursos públicos

- a) estão impedidos de restringi-la, com exceção dos casos em que essas tatuagens violem valores constitucionais.
- b) devem restringi-la com base na relação objetiva e direta entre tatuagem e conduta atentatória à moral e aos bons costumes.
- c) estão impedidos de restringi-la, para garantir o pleno e livre exercício da função pública.
- d) devem restringi-la, quando se tratar de cargo efetivo da polícia militar.

Gabarito (A)

Acumulação de Cargo, Emprego e Função

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

A **regra geral** estabelecida na constituição é a **vedação à acumulação remunerada** de cargos, empregos e funções públicos.

Tal regra tem **alcance bastante amplo**, abrangendo **toda a administração pública**, direta e indireta (inclusive estatais), de todos os Poderes e esferas de governo.

Dessa forma, de acordo com a **regra geral**, uma mesma pessoa não poderia ser servidor público municipal e, ao mesmo tempo, servidor federal, por exemplo; ou um servidor do Poder Legislativo acumular um cargo no Poder Executivo; tampouco um empregado de uma empresa pública acumular um cargo na administração direta.

A abrangência da vedação foi cobrada na seguinte questão:

CEBRASPE/ PC-MA – Perito Criminal (adaptada)

A vedação de acúmulo remunerado de cargos, empregos ou funções públicas não se estende às sociedades de economia mista.

Gabarito (E)

Reparem que, em todos estes casos, estamos diante da vedação à acumulação de duas (ou mais) **atividades públicas**. Se um agente público acumula uma atividade privada, tal situação não é alcançada pela regra constitucional que estamos examinando. Neste caso, será lícita a acumulação (1 atividade **pública** + 1 atividade **privada**), desde que a ocupação privada não seja incompatível com a função pública.

Mas tratando-se de múltiplas atividades públicas, terá lugar o **princípio geral de inacumulação** de cargos, empregos e funções, perante **toda a Administração Pública**.

Para não deixar dúvidas, o texto constitucional fez questão de incluir expressamente as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas **subsidiárias** e, até mesmo, sociedades controladas, **direta ou indiretamente**, pelo poder público:



CF, art. 37, XVII - a **proibição de acumular estende-se** a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Porém, ao mesmo tempo em que estabeleceu tal regra geral e sua abrangência, o Constituinte cuidou de enumerar as **hipóteses excepcionais**, em que fica **admitida a acumulação**:

CF, art. 37, XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI [teto remuneratório]:

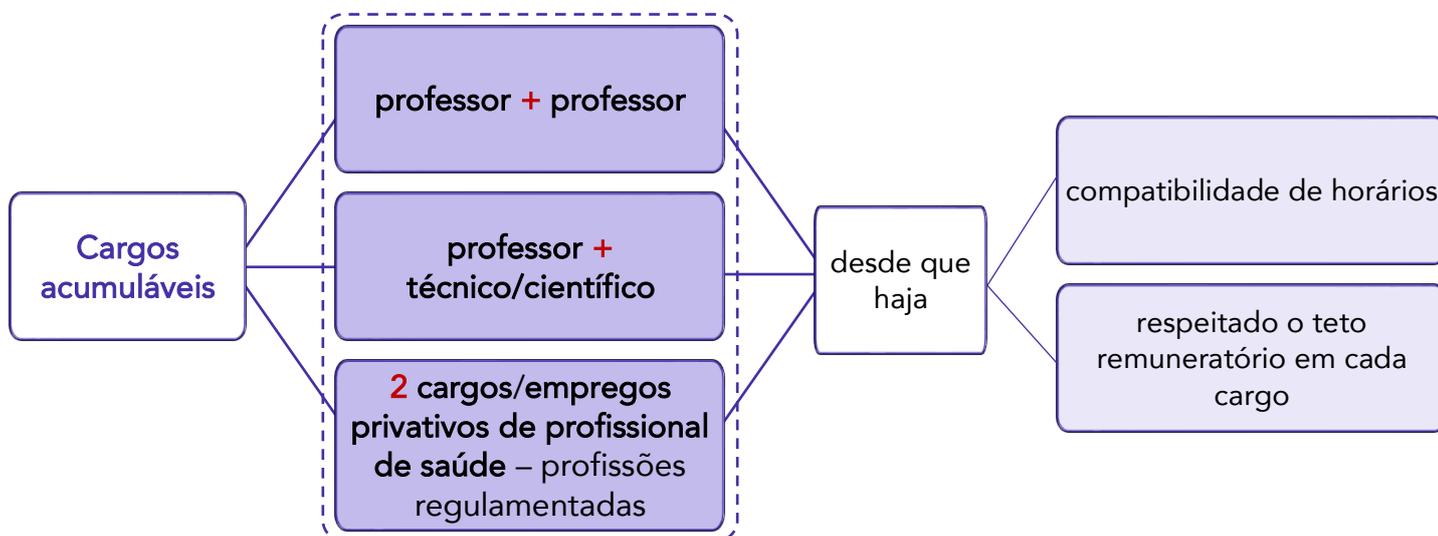
- a) a de **dois cargos de professor**;
- b) a de um cargo de **professor** com outro técnico ou científico;
- c) a de **dois cargos** ou empregos privativos de **profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;



Muita atenção às hipóteses em que se admite a acumulação:

- a) **professor + professor**
- b) **professor + cargo técnico/científico**
- c) **2 cargos/empregos na área de saúde** (profissão regulamentada)

Além disso, percebam que, mesmo quando for admitida a acumulação, deve haver **compatibilidade de horários** e cada remuneração, **isoladamente**, não deve ser superior ao **teto remuneratório**:





Quanto às definições de **cargo técnico** e **cargo científico**, mencionados na alínea 'b' acima, destaca-se entendimento do STJ¹¹ de que **cargo científico** designa "o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano"; e que **cargo técnico** seria "o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber".

Já quanto aos **cargos/empregos privativos de profissionais da saúde**, exige-se apenas que estejamos diante de **profissões regulamentadas**, como médicos, enfermeiros, dentistas, nutricionistas etc.

A este respeito a seguinte questão:

CEBRASPE/ PC-MA – Perito Criminal (adaptada)

Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Gabarito (C)

Além destas 3 exceções estatuídas no rol do art. 37, ao longo do texto constitucional podem ser ainda encontradas as seguintes:

- 1) permissão de acumulação para **vereadores** (havendo compatibilidade de horários)¹²
- 2) permissão para **juízes** exercerem o **magistério**¹³
- 3) permissão para **membros do Ministério Público** exercerem o **magistério**¹⁴

¹¹ A exemplo do RMS: 28644/AP, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011

¹² CF, art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (..)

III - investido no mandato de **Vereador**, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior [faculdade de optar pela remuneração];

¹³ CF, art. 95, parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, **salvo uma de magistério**;

¹⁴ CF, art. 128, §5º, II, d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;



4) permissão de acumulação para **profissionais de saúde das Forças Armadas** (com prevalência da atividade militar)¹⁵

5) **militares dos Estados, DF e territórios** (com prevalência da atividade militar – CF, art. 42, §3º - EC 101/2019)¹⁶

Antes de prosseguir, reparem que estamos diante de, no máximo, **2** cargos, empregos ou funções públicas. Assim, não seria permitida a acumulação de **3** vínculos de professor, por exemplo.

Observância do teto remuneratório nas situações de acumulação lícita

Acabamos de ver que uma das condições para a acumulação, nos casos excepcionais em que for permitida, consiste na **observância do teto remuneratório**. Neste tópico iremos detalhar como se dá a aplicação do teto remuneratório nas situações de acumulação lícita.

Em 2017, houve uma **guinada na jurisprudência do STF**, quanto à aplicação do teto remuneratório em situações de acumulação de cargos públicos.

Anteriormente, o Supremo vinha entendendo que, se o servidor público acumulasse dois cargos, deveria se verificar o limite remuneratório pela **soma** das remunerações percebidas.

A partir de então, no bojo dos REs 602043 e 612975, o STF entendeu que o teto deveria ser aferido **em relação a cada cargo**, fixando a seguinte tese:

Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a **incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal [teto remuneratório], pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.**

Portanto, deve-se verificar se, **isoladamente** (ou "de per si"), cada remuneração extrapola ou não o teto remuneratório (e não mais o conjunto das remunerações).

Exemplo: Antonio é médico e possui dois cargos públicos, sendo um com o Estado de Minas Gerais (em que recebe o 'vencimento X') e outro com a União (pelo qual recebe o

¹⁵ CF, art. 142, III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (..)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, **no art. 37, inciso XVI, alínea "c"** [2 cargos/empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas];

¹⁶ Art. 42, § 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.



‘vencimento Y’). Nesta situação, como são cargos acumuláveis e há compatibilidade de horários:

- o ‘vencimento X’ **não** pode ser superior ao teto remuneratório
- o ‘vencimento Y’ **não** pode ser superior ao teto remuneratório
- a soma de ‘vencimento X’ + ‘vencimento Y’ **pode** ser superior ao teto remuneratório

Um cargo na atividade + uma aposentadoria

Estudamos, logo acima, situações excepcionais em que é possível uma mesma pessoa ocupar dois cargos ou empregos públicos. Aqui veremos as regras aplicáveis quanto à acumulação de um cargo/emprego com proventos de **aposentadoria de outro cargo público**.

Por exemplo: um servidor público que se **aposentou** (e recebe “proventos” de aposentadoria) poderia ocupar um **novo cargo público**?

A resposta é dada pelo dispositivo a seguir:

CF, art. 37, § 10. É **vedada** a percepção simultânea de **proventos de aposentadoria** decorrentes do art. 40 [regime próprio de previdência] ou dos arts. 42 [previdência dos militares de Estados/DF] e 142 [previdência dos militares das forças armadas] com a **remuneração de cargo**, emprego ou função pública, **ressalvados** os **cargos acumuláveis** na forma desta Constituição, os **cargos eletivos** e os **cargos em comissão** declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A regra geral aqui também é pela **impossibilidade de acumulação**. Portanto, como **regra geral**, um servidor que se aposentou não poderia ocupar um outro cargo, emprego ou função pública.

Mas, antes de passar às 3 exceções mencionadas neste §10, é importante destacar que aqui estamos falando **apenas** dos proventos de aposentadoria pagos pelos **regimes próprios de previdência** dos servidores (civis e militares).

Assim, se os proventos de aposentadoria são arcados pelo regime geral da previdência social (administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social), não haveria a incidência desta vedação, de sorte que aquele aposentado não teria qualquer impedimento para ocupar novo cargo público.

Agora sim vamos examinar as 3 exceções do §10 acima.

- a) **cargos acumuláveis** na forma da Constituição
- b) **cargos eletivos**
- c) **cargos em comissão**



De baixo para cima, percebam que o exercício de **cargos em comissão** (considerados por lei de livre nomeação e exoneração) e **eletivos** (vereadores, prefeitos, governadores, deputados etc) **podem ser acumulados com proventos de aposentadoria**, qualquer que seja o regime previdenciário.

Assim, não há qualquer óbice a que um Auditor da Receita Federal já aposentado, por exemplo, exerça um cargo **em comissão** ou seja **eleito** para um cargo político.

Já no item 'a' acima, que trata de **cargos efetivos acumuláveis**, temos a regra de que, "o que é acumulável na atividade, também será acumulável na inatividade". Ou seja, se o cargo pelo qual o servidor tenha se aposentado à conta do regime próprio de previdência (inatividade) e seu 'novo' cargo estiverem ambos listados nas exceções constitucionais que autorizam a acumulação (como aquelas do art. 37, XVI), também poderá haver a percepção simultânea de proventos da aposentadoria com a remuneração pelo exercício do cargo, emprego ou função.

Exemplo 1: Mariana aposentou-se como médica, passando a receber proventos do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Na sequência, poderia ser aprovada e nomeada para um novo concurso para médica, já que estamos diante de "2 cargos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas".

Exemplo 2: Henrique aposentou-se como servidor efetivo do Tribunal de Contas da União, passando a perceber proventos do regime próprio. Passado algum tempo, Henrique é aprovado no concurso para auditor da Receita Federal.

Nesta situação, caso continue recebendo os proventos da aposentadoria, Henrique não poderia exercer o novo cargo, já que são cargos inacumuláveis.

Portanto, quanto à acumulação de proventos de aposentadoria com o exercício remunerado de outro cargo, além dos cargos em comissão e eletivos, vale a regra de que "o que é acumulável na atividade, também será acumulável na inatividade".

Seguindo adiante neste tópico, é importante destacar que, nos casos em que é possível a acumulação do exercício de um cargo com os proventos da aposentadoria de outro, também será possível o **recebimento de proventos de duas aposentadorias** à conta do regime próprio:

CF, art. 40, § 6º **Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.



Assim, no nosso exemplo anterior, em que Mariana, médica, já recebe proventos de aposentadoria de um cargo e exerce um segundo cargo, quando se aposentar deste segundo, será lícito o recebimento dos dois proventos.



Até agora, estudamos, neste tópico, situações em que uma pessoa, que já **se aposentou**, passa a exercer **novo cargo**. Vimos, assim, que há 3 situações excepcionais em que isto será possível. Nestes casos, a pessoa poderá acumular tais valores recebidos do poder público, de sorte que o teto remuneratório será aferido em relação a cada um destes vínculos.

Muito bem! Mas reparem que, em todos estes casos, este agente público está **vivo!**

Se estivermos diante da acumulação de proventos de uma **pensão** (isto é, valores recebidos pelo herdeiro de um agente público já **falecido**), o raciocínio será diferente!

Isto porque o STF, em 2020, passou a entender que, após a EC 19/98,

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o **teto constitucional** previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal **incide sobre o somatório** de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Portanto, diferentemente da acumulação de proventos com remuneração por exercício de cargo, aqui estamos diante de proventos deixados por **agente público falecido**, cujo herdeiro também tem um vínculo com o poder público. Neste caso, o teto remuneratório não será aferido isoladamente, mas de maneira cumulativa, somando-se todos os valores recebidos pelo herdeiro do agente público falecido.

Tomemos dois exemplos com falecimentos ocorridos após a EC 19/98:

Exemplo 1: José era servidor público e faleceu deixando uma pensão em favor de sua esposa, Maria (“proventos X”). Maria também é servidora pública, ainda na atividade, recebendo a “remuneração A”.

- a soma de ‘proventos X’ + ‘remuneração A’ **não pode** ser superior ao teto remuneratório

Exemplo 2: José era servidor público e faleceu deixando uma pensão em favor de sua esposa, Maria (“proventos X”). Maria também é servidora pública, já aposentada, recebendo os “proventos A”.



- a soma de 'proventos X' + 'proventos A' também **não pode** ser superior ao teto remuneratório

Acumulação indevida

Caso as regras estudadas acima sejam descumpridas e seja constatada a **acumulação ilegal** de cargos públicos, no âmbito federal, a solução será dada pelo art. 133 da lei 8.112/1990:

Lei 8.112/1990, art. 133. Detectada a qualquer tempo a **acumulação ilegal de cargos**, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para **apresentar opção** no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará **procedimento sumário** para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

Assim, identificada a irregularidade, o servidor poderá **optar** entre um cargo ou outro e, caso não faça tal opção, será instaurado procedimento administrativo disciplinar (PAD), com o objetivo de promover a **demissão do servidor**.

A modalidade de vacância aplicável à acumulação indevida foi cobrada na seguinte questão:

CEBRASPE/ TRT - 7ª Região (CE) - Técnico Judiciário

Na hipótese de acumular ilegalmente cargos, empregos, ou funções públicas, o funcionário público estará sujeito à penalidade disciplinar de

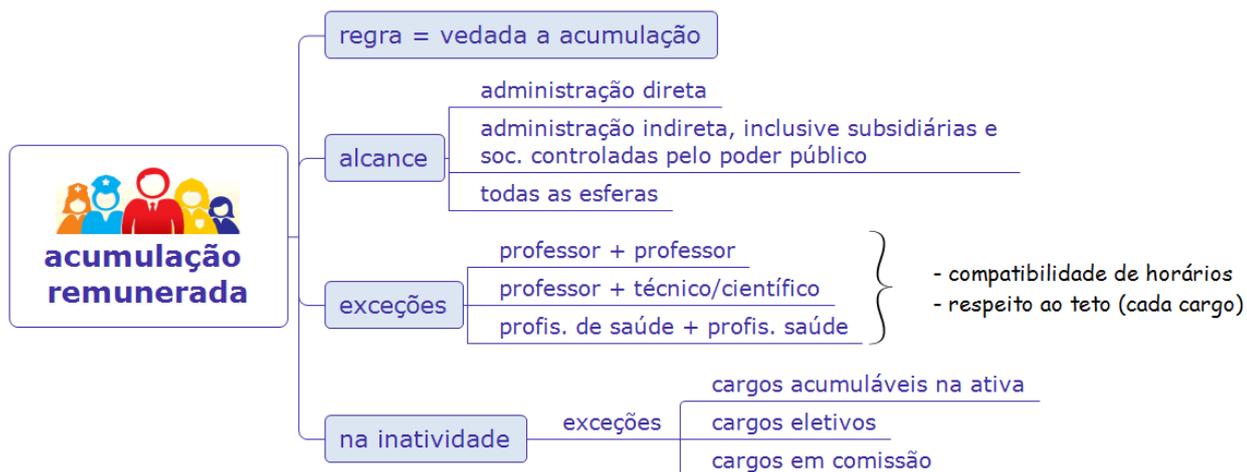
- a) destituição de cargo em comissão.
- b) suspensão.
- c) demissão.
- d) advertência.

Gabarito (C)



Resumindo os principais aspectos deste tópico de "concursos públicos", chegamos ao seguinte diagrama:





Mandatos Eletivos

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

Adiante veremos as regras aplicáveis nas situações em que um servidor público é **eleito para um cargo político**, como de Presidente da República, Senador, Deputado, Vereador, Prefeito e Governador.

Tais regras encontram-se previstas no art. 38 da Constituição Federal:

CF, art. 38. Ao **servidor público** da administração direta, autárquica e fundacional, **no exercício de mandato eletivo**, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará **afastado de seu cargo**, emprego ou função;

II - investido no mandato de **Prefeito**, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-**lhe facultado optar pela sua remuneração**;

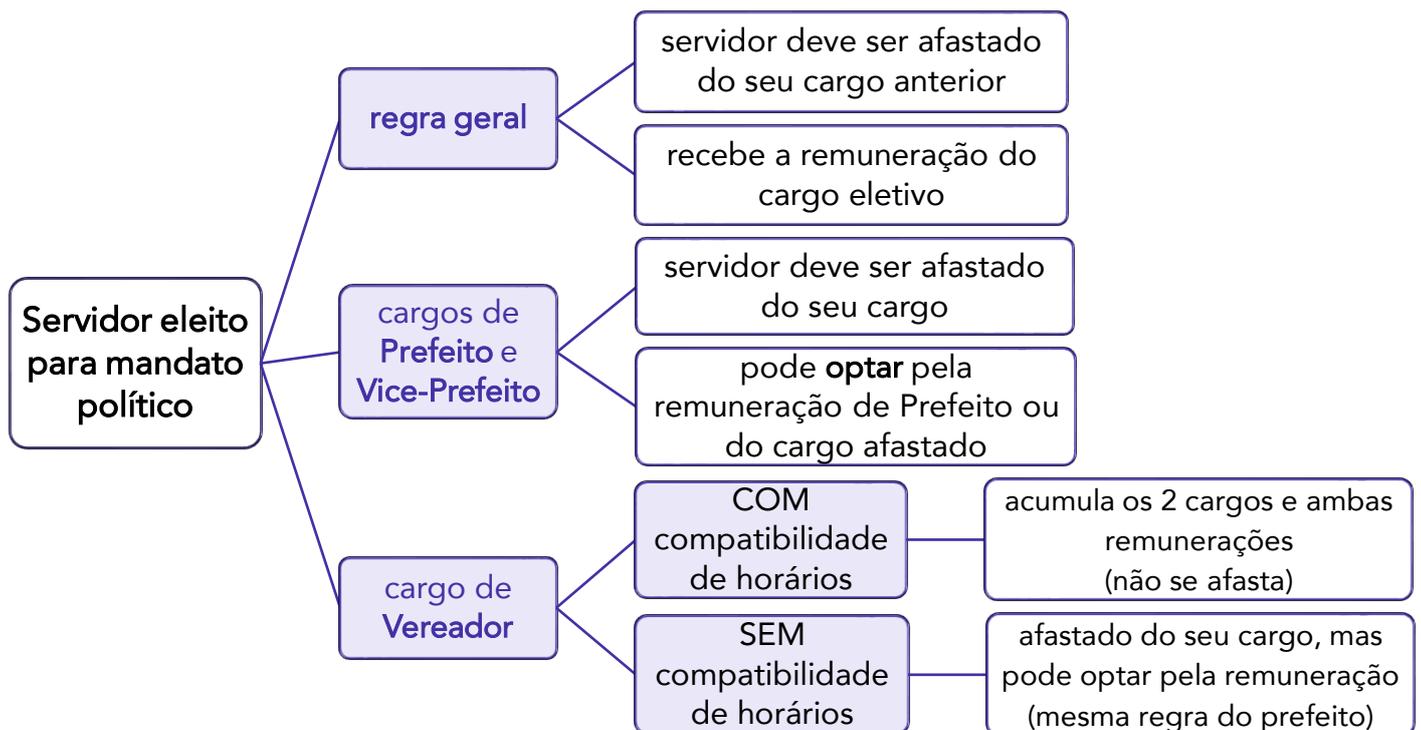
III - investido no mandato de **Vereador**, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o **afastamento** para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (EC 103/2019)

A partir da leitura atenta destes dispositivos, perceberemos 3 situações diferentes:





Além disso, sempre que houver o afastamento para exercício de cargo eletivo, o **tempo de serviço** do cargo em que houve o afastamento **será contado** para todos os efeitos legais, **exceto para promoção por merecimento**.

Este detalhe foi cobrado na seguinte questão:

CEBRASPE/ PC-MA – Perito Criminal (adaptada)

O servidor público da administração direta que for afastado para o exercício de mandato eletivo não terá esse tempo contado para o fim de promoção por merecimento.

Gabarito (C)

Jurisprudência relacionada

Adiante iremos destacar mais um entendimento jurisprudencial relacionado à acumulação de cargos, empregos e funções públicos.



JURISPRUDÊNCIA

Para os profissionais da área de saúde, com profissões regulamentadas, o STJ e o TCU vinham entendendo que deveria ser respeitada, além da compatibilidade de horários, uma **carga horária máxima de 60 horas semanais**. Assim, de acordo com tal entendimento, a acumulação somente



seria lícita se a soma das jornadas trabalhadas nos dois vínculos fosse, no máximo, de até 60 horas semanais, além dos demais requisitos.

O STF¹⁷, por outro lado, no ano de 2018, começou a se posicionar de modo mais contundente no sentido de que “a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, **não se sujeita ao limite de 60 horas semanais** previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal”.

Tal posicionamento já passou a ser seguido pelo STJ¹⁸, asseverando-se que “Segundo a orientação da Corte Maior, o **único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários** no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública”.

Concurso Público

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTÍSSIMA

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles¹⁹, o concurso consiste no “meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se **moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público** e, ao mesmo tempo, propiciar **isonomia** (igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei).

Trata-se de mecanismo concebido para garantir o respeito a vários princípios do direito administrativo, como o da **impessoalidade**.

Neste tópico iremos abordar as situações em que o concurso é exigido e aquelas em que ele não terá lugar, seu prazo de validade, a legalidade de determinadas restrições constantes do edital, o controle judicial sobre o concurso público e a situação jurídica dos candidatos aprovados.

Vamos lá!

Exigência do concurso público

Na dicção da Constituição Federal, o concurso público é **obrigatório** para o preenchimento de **cargos efetivos e empregos públicos** em **toda a Administração Pública**, seja da administração direta, seja da administração indireta (incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista):

CF, art. 37, II - a **investidura** em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de **provas** ou de **provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

¹⁷ RE: 1094802/PE - 0800079-13.2016.4.05.8308, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/02/2018, Data de Publicação: DJe-037 27/02/2018

¹⁸ A exemplo do Resp 1.746.784

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 542.



A partir da leitura deste dispositivo, podemos extrair importantes conclusões:

1) Obrigatório para cargos efetivos e empregos públicos

A prévia aprovação em concurso público constitui requisito para a investidura em **cargos** de provimento efetivo ou **empregos** públicos. A este respeito já temos a seguinte questão:

FCC/ PGE-MT - Analista (adaptada)

Em regra, os empregos públicos são acessíveis mediante concurso público, assim como o são os cargos públicos.

Gabarito (C)

Em mais de uma oportunidade o STF já considerou **inconstitucional** qualquer modalidade de **provimento derivado** de cargos efetivos que permita a investidura do servidor em **carreira diversa** daquela para a qual tenha prestado concurso público. Este é o teor da Súmula Vinculante 43 do STF:

É **inconstitucional** toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em **cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido**.

A questão abaixo cobrou o teor desta Súmula Vinculante:

FCC/ TJ-SC - Juiz Substituto (adaptada)

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Gabarito (C)

No mesmo sentido é o **desvio de funções**. Se determinada pessoa é aprovada para o cargo A e, na prática, acaba desempenhando as atribuições do cargo B, caracterizou-se o desvio de funções. Nesta situação, o servidor **não tem direito a ser reenquadrado** no cargo B, dada a imposição do concurso público. Apesar disso, o servidor que sofreu desvio de função fará jus a uma indenização equivalente à diferença das remunerações entre o cargo A e o B.

- - - -

O concurso, no entanto, deixa de ser exigido para **cargos em comissão**, na medida em que estes são criados sendo "de livre nomeação e exoneração", podendo ser preenchidos de acordo com a conveniência da autoridade competente.

O concurso também não é exigido para a designação de **funções de confiança**, ou seja, para que servidores efetivos exerçam funções de direção, assessoramento e chefia.

2) Provas ou provas e títulos



O concurso poderá ser (i) de **provas** ou (ii) de **provas + títulos**. Assim, é **vedada** a realização de concursos cujo único mecanismo de seleção consista em avaliação de títulos (sem provas), ou exclusivamente com base em avaliação de currículos, entrevistas etc.

Além disso, a **exigência de títulos** somente terá lugar para cargos cujas atribuições dependam de conhecimento técnico especializado, como cargos privativos de bacharel em direito (como magistratura, membros do MP) e profissionais da educação escolar da rede pública²⁰. Dessa sorte, não poderiam ser exigidos títulos em cargos de atribuições genéricas.

Outra observação importante é que a prova de títulos **não poderá ter caráter eliminatório**, apenas interferindo na **classificação** dos candidatos (STF - MS 32074).

Exemplo: em determinado concurso para defensor público, os candidatos que possuísem diploma de pós-graduação receberiam certa pontuação.

Se Francisco não possuísse nenhuma pós-graduação, ele **não poderia ser eliminado** do concurso, apenas poderia perder algumas posições na classificação da prova.

Por fim, destaco que o STF já se pronunciou²¹ no sentido de que “viola o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o **mero exercício de função pública**”.

➤ **Desrespeito à exigência de concurso público**

Caso o mandamento constitucional do concurso público seja desrespeitado, mediante a nomeação de candidato para cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso, a Constituição impõe duas consequências: a **anulação do ato de admissão** e a **punição da autoridade que praticou o ato**:

CF, art. 37, § 2º A não observância do disposto nos incisos II [obrigatoriedade do concurso público] e III [prazo de validade do concurso] implicará a **nulidade** do ato e a **punição da autoridade responsável**, nos termos da lei.

Dito isto, veremos adiante a amplitude dos efeitos do desfazimento do ato de nomeação do servidor.

Primeiramente, importa destacar que tal invalidade **não pode ser convalidada pelo decurso do prazo**. O STF, inclusive, já entendeu²² que tal situação **não se sujeita a prazo decadencial**, na medida em que representa uma ofensa direta à disposição constitucional expressa.

²⁰ CF, art. 206, V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de **provas e títulos**, aos das redes públicas;

²¹ ADI 3.443, rel. min. Carlos Velloso, 8/9/2005

²² MS 28.279/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 16/12/2010



Então, imaginem um concursando que, por um motivo ou outro, é desclassificado do concurso, mas consegue ser nomeado e tomar posse, mediante **decisão judicial**. Na maior parte dos casos, esta decisão tem **caráter precário**, como uma liminar, podendo ser revista a qualquer tempo.

Passados dez anos, a decisão é revogada, com efeitos retroativos, determinando o desligamento daquele servidor.

Nesta situação, o STF²³ tem entendido que o servidor deve ser exonerado, **não se podendo invocar o princípio da segurança jurídica ou da confiança**, já que a decisão judicial autorizadora da posse era de caráter precário. A este respeito o STF fixou a seguinte tese²⁴:

Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

Portanto, ainda que se possa cogitar a manutenção dos atos praticados por aquele servidor (teoria do funcionário de fato), ele não terá direito a permanecer no cargo, não cabendo alegação de **fato consumado** ou de **decadência**²⁵.

Nesta situação, **não se cogita a devolução da remuneração** percebida pelo agente, na medida em que houve o efetivo exercício do cargo público, do contrário haveria enriquecimento sem causa da Administração.

Além da não devolução da remuneração, tratando-se de empregado público irregularmente investido, este fará jus aos **depósitos referentes ao FGTS** (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), consoante já entendeu o STF²⁶:

Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do **empregado público**, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, **subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS** quando devido o salário pelos serviços prestados.

Prazo de validade

O concurso público, após ser homologado, terá validade durante um período. Trata-se do período que a Administração tem para nomear ou contratar os candidatos aprovados. A este respeito, a Constituição Federal prevê que:

²³ Embora o STJ, a seu turno, possua precedente, de fevereiro de 2020 (Informativo 666), no sentido de que o excessivo decurso de tempo entre a decisão precária e a revogação (mais de 20 anos, no caso) teria o condão de solidificar da situação.

²⁴ RE 608.482, rel. min. Teori Zavascki, j. 7-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 476

²⁵ Vale destacar entendimento do STJ no sentido de que tal fato estaria consumado se o servidor chegar a se aposentar

²⁶ RE 596.478/RR



Constituição Federal, art. 37, III - o prazo de validade do concurso público será de **até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;**

Vejam, portanto, o seguinte:

- o **prazo máximo** será de **2 anos**, mas é possível estabelecer prazo inferior no edital
- este prazo é contado **a partir da homologação** do concurso (e não da publicação do edital ou da aplicação das provas)
- o prazo pode ser **prorrogado**, uma **única vez**
- a duração da prorrogação deve ser **idêntica** à vigência inicial

Além destas características, tem-se entendido que é **discricionária** a decisão quanto a prorrogar a validade do concurso ou realizar um novo certame.

Direito à nomeação

Atualmente, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, como regra geral, **tem direito à nomeação** o candidato que foi aprovado **dentro do número de vagas** previsto no edital. Por outro lado, aquele aprovado fora das vagas do edital, como regra, não terá direito subjetivo à nomeação.

Portanto, como regra geral, se o edital previu um certo número de vagas, o órgão público que está promovendo o concurso estará **obrigado** a nomear todos os candidatos até o **preenchimento integral** das vagas previstas.

Tais nomeações não precisam ocorrer imediatamente, tampouco na mesma data. O que se exige é que, **durante o prazo de validade do concurso**, ocorra o **aproveitamento integral** dos candidatos classificados dentro das vagas previstas no edital.

Há alguma situação em que a Administração pode deixar de nomear candidato aprovado dentro das vagas?

A Administração estaria desobrigada a todas estas nomeações diante de situações **excepcionalíssimas**, decorrentes de (a) fatos supervenientes, (b) imprevisíveis, (c) graves e (d) que o descumprimento do dever de nomeação efetivamente seja necessário.

Pela clareza, transcrevo um trecho de um dos julgados do STF²⁷ nesse sentido:

Dentro do prazo de validade do concurso, a administração **poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação**, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um **direito do concursando aprovado** e, dessa forma, um **dever imposto ao poder público**.

Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de

²⁷ RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2011, P, DJE de 3-10-2011, Tema 161; RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, tema 784; MS 31.790 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 15-5-2014



nomeação para a própria administração e, portanto, um **direito à nomeação titularizado pelo candidato** aprovado dentro desse número de vagas. (...) Tem-se, aqui, o **princípio da segurança jurídica** como princípio de **proteção à confiança**. Quando a administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente **gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital**. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e

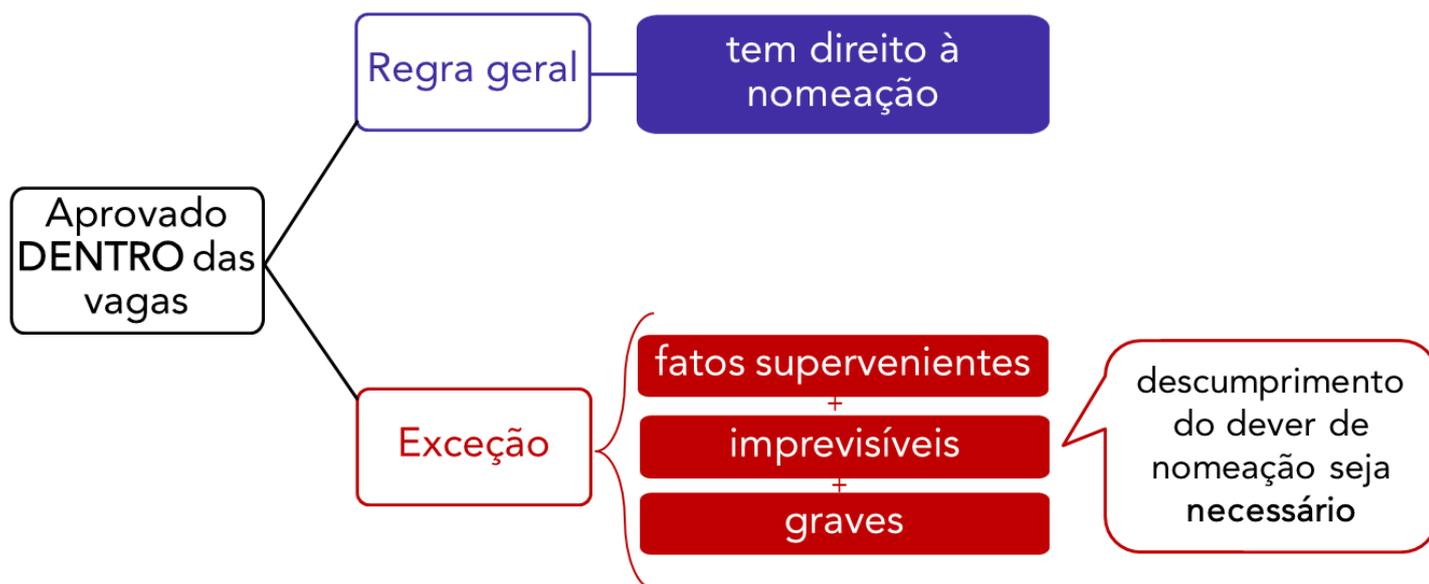
(..) deve-se levar em consideração a possibilidade de **situações excepcionalíssimas** que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que **determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da administração pública de nomear novos servidores**. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da administração pública, é necessário que a situação justificadora seja **dotada das seguintes características**:

- a) **Superveniência**: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público;
- b) **Imprevisibilidade**: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital;
- c) **Gravidade**: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital;
- d) **Necessidade**: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.



ESQUEMATIZANDO





Em outro giro, aquele que foi aprovado **fora do número de vagas** constantes do edital, como regra, **não** será necessariamente nomeado (possui mera expectativa de nomeação – e não direito à nomeação).

E se houver desistência de algum aprovado dentro das vagas? O candidato fora das vagas tem direito à nomeação?

O STF e o STJ têm entendido que sim²⁸!

Para o Supremo, se um candidato melhor classificado é nomeado e desiste de tomar posse, outro candidato (ainda que fora das vagas) tem o direito de ser nomeado.

Diferentemente é o caso da reposição de uma vacância de servidor ou da criação de novas vagas por lei. Nestes dois casos, um candidato aprovado “fora das vagas” não tem direito a ser nomeado.

Portanto, de acordo com o STF, não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de **vaga já prevista no edital do certame**, aplica-se a regra geral de que “o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação”.

Além desta exceção (desistência do aprovado dentro das vagas), há outra situação excepcional que obriga a Administração a nomear o aprovado fora das vagas: **preterição da ordem de classificação**.

Exemplo: se havia 20 candidatos aprovados fora das vagas e foi nomeado o 17º candidato, tendo se “pulado” o 16º, este candidato que foi preterido terá direito à nomeação, dada a inobservância da ordem de classificação.

²⁸ ARE 661760/PB, Relator: Min. Dias Toffoli, 3/9/2013



Portanto, havendo preterição, inclusive mediante a (i) realização de novo concurso com outro ainda válido ou (ii) a criação de novas vagas, o candidato preterido fará jus à nomeação.

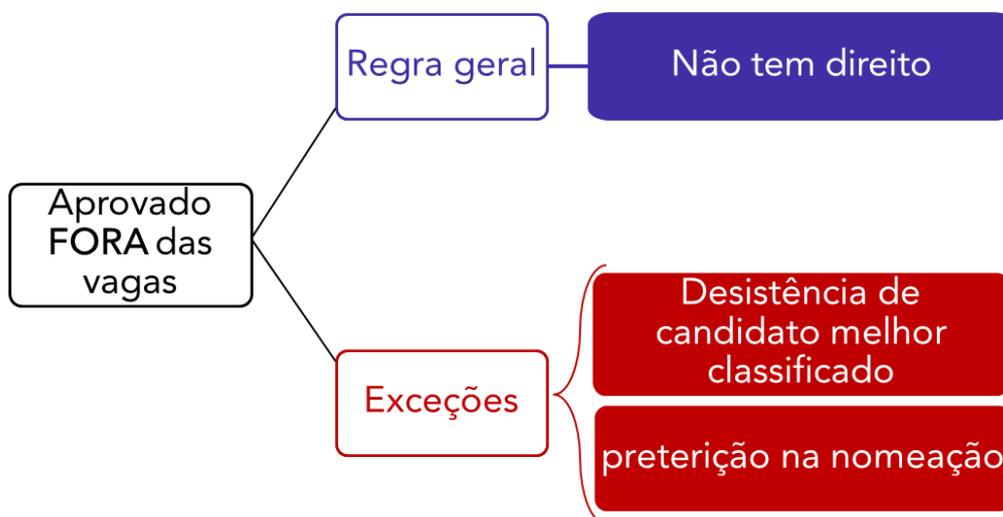
Nesse sentido, o STF fixou tese²⁹ delimitando 3 situações em que o **candidato aprovado em concurso público terá direito subjetivo à nomeação**, nas quais duas decorrem de preterição de candidato aprovado:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- II – Quando houver **preterição na nomeação** por não observância da ordem de classificação;
- III – Quando **surgirem novas vagas**, ou for **aberto novo concurso durante** a validade do certame anterior, e ocorrer a **preterição de candidatos** de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Notem que a mera **criação de novos cargos vagos** (por meio de lei) não é suficiente para que o candidato tenha direito a ser nomeado. O direito surgiria apenas se a criação destas vagas permitisse a **preterição** de candidatos aprovados.

Em síntese:



²⁹ RE 837.311/PI



Outro ponto importante! Em 2024, o STF fixou tese estabelecendo que o candidato que foi preterido pode ajuizar uma ação judicial pedindo sua nomeação apenas se essa preterição tiver ocorrido **durante o prazo de validade do concurso**. Então se, após o final da validade do concurso, novas pessoas são admitidas pelo órgão público que havia realizado o certame, não haverá direito à nomeação:

Ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame. STF/tema 683 (RE 766304)

Por fim, é importante destacar que estudamos acima as situações em que o candidato terá direito à **nomeação**. Quanto à posse, não podemos nos esquecer de que funcionário nomeado por concurso tem direito à posse, consoante previsto na Súmula 16 do STF:

Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

Prioridade na nomeação

O inciso IV do art. 37 da CF assim prevê:

CF, art. 37, IV - **durante o prazo** improrrogável previsto no edital de convocação, aquele **aprovado** em concurso público de provas ou de provas e títulos será **convocado com prioridade** sobre novos concurados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Interpretando tal dispositivo, a doutrina³⁰ entende que, enquanto houver candidatos aprovados em concurso e este estiver dentro do prazo de validade, eles **terão prioridade para a nomeação**, ainda que a Administração tenha feito outro concurso, também com candidatos habilitados.

Na esfera federal, é importante destacar que não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior válido (Lei 8.112/1990, art. 12, §2º).

Nesse sentido, a Súmula 15 do STF garante o **direito à nomeação aos candidatos preteridos**:

Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido **sem observância da classificação**.

Mas a preterição pode ocorrer em situações menos visíveis. Nesse sentido, o STF tem entendido³¹ que, existindo **cargo efetivo vago**, a nomeação/contratação de pessoal a título precário (como servidores em comissão ou temporários) para "exercício de atribuições próprias desse mesmo

³⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Item 13.4.3

³¹ RMS-AgR 29.915/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 4/9/2012; RE-AgR 733.596/MA, rel. Min. Luiz Fux, 11/2/2014



cargo, quando existirem candidatos aprovados e não nomeados em concurso público” caracteriza preterição, caso esteja ainda dentro do prazo de validade.

Reserva de vagas para candidatos com deficiência

A Constituição Federal determina que um percentual de vagas de cada concurso seja reservado aos **candidatos com deficiência**:

CF, art. 37, VIII - a lei **reservará percentual** dos **cargos e empregos** públicos para as **pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão;

No plano federal, no que diz respeito aos cargos, tal percentual é dado pelos seguintes dispositivos:

Lei 8.112/1990, art. 5º, § 2º Às pessoas **portadoras de deficiência** é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas **até 20% (vinte por cento) das vagas** oferecidas no concurso.

Decreto 9.508/2018, art. 1º, § 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, **no mínimo, cinco por cento** das vagas oferecidas para o **provimento de cargos efetivos** e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Portanto, tratando-se de cargo público federal, deverão ser destinados **entre 5% e 20%** das vagas do respectivo concurso público.

Tais limites, aplicáveis no âmbito federal, foram cobrados na questão abaixo:

CEBRASPE/ FUB

Nos concursos para provimento de vagas no serviço público, no mínimo, 25% das vagas oferecidas são reservadas às pessoas portadoras de deficiência.

Gabarito (E), pois é de 5% o percentual mínimo e de 20% o percentual máximo de vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência.

E quando tivermos um concurso público para poucas vagas, 2 ou 3?

Reparem que, nesta situação, não seria possível garantir o mínimo de 5% aos candidatos com deficiência, sem desrespeitar o máximo de 20%.

Assim, tem entendido o STF³² que, nestes casos, o edital pode **deixar de reservar vaga** para deficientes.

E se a atividade do cargo é incompatível com qualquer tipo de deficiência?

³² A exemplo do MS 26.310/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20/9/2007



Mesmo se o administrador entender dessa maneira, ele **deverá prever as vagas** para deficientes no edital. A diferença é que, após a aplicação das provas, aí sim é que devem ser aplicados testes aos candidatos deficientes com vistas a avaliar, com base em critérios objetivos, se a deficiência apresentada é, ou não, incompatível com o exercício do cargo ou da função oferecidos no edital, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao candidato³³.

O que o STF condena é a restrição à participação no certame de todos e de quaisquer candidatos portadores de deficiência.



➤ Visão monocular

O STJ chegou a editar súmula para consolidar seu entendimento de que o candidato que possui limitação visual em apenas um dos olhos (visão monocular) é **considerado deficiente** para fins de concurso público, tendo direito a concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência:

SUM-377. O portador de **visão monocular tem direito** de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

➤ Surdez unilateral

Por outro lado, a jurisprudência tem considerado que a deficiência auditiva em apenas um dos ouvidos (surdez unilateral) **não é suficiente** para ensejar o direito de o candidato participar em concurso público na qualidade de deficiente auditivo. Tal entendimento decorre de definição contida na legislação de que apenas a surdez bilateral é considerada efetivamente deficiência auditiva.

Embora não tenha assento constitucional, a legislação prevê outras espécies de reservas de vagas em concursos públicos. Nesse sentido, temos a Lei 12.990/2014, que reserva a **pessoas negras** 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Tal diploma foi, inclusive, considerado constitucional pelo STF no bojo da ADC 41, rel. min. Roberto Barroso.

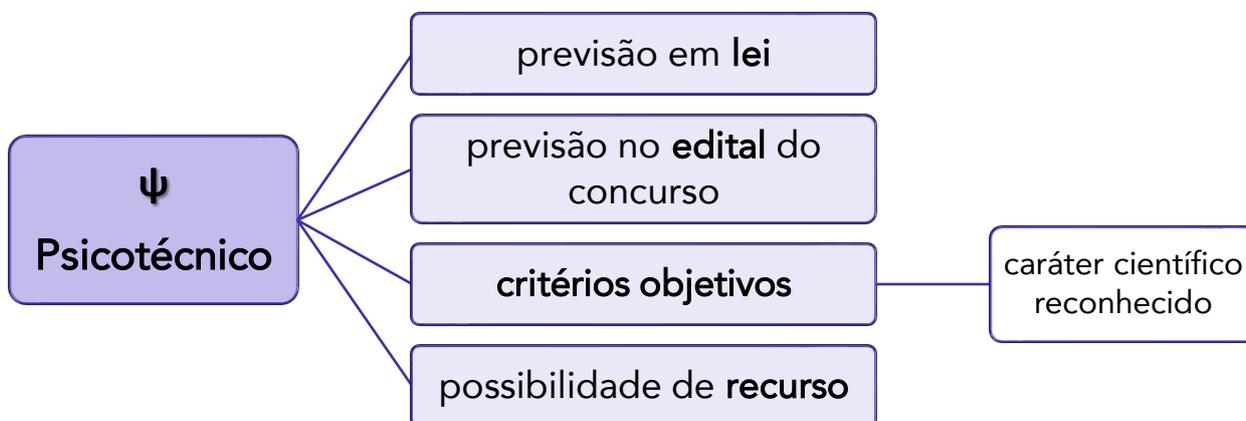
³³ RE-AgR 606.728/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 2/12/2010



Exame psicotécnico

A aplicação de testes psicotécnicos é tema de bastante discussão nos tribunais brasileiros, motivo pelo qual inserimos esta seção específica, agora para detalharmos mais o assunto.

A partir da jurisprudência do STF a respeito³⁴, é possível estabelecermos os seguintes critérios cumulativos para que possam ser exigidos testes psicotécnicos em concursos públicos:



Além destes requisitos, é importante lembrar que qualquer limitação imposta ao acesso de cargos públicos deve ser compatível com as atribuições do cargo.

Um destes requisitos foi cobrado na questão a seguir:

CEBRASPE/ TCE-PE – Analista de Gestão

Órgão estadual somente poderá exigir, em edital de concurso público, realização de exame psicotécnico para a habilitação de candidatos ao cargo previsto, se houver previsão legal para tal aplicação.

Gabarito (C)

Controle da legalidade dos concursos públicos

A **Administração** deve anular o concurso público quando constatar a prática de atos ilegais ou ilegítimos, como fraudes em geral, conluíus entre candidatos, divulgação antecipada das provas etc.

Se o vício, no entanto, for sanável, será cabível a convalidação, desde que não resulte prejuízo a terceiros, sobretudo aos candidatos.

Se o vício for insanável, mas ocorreu em uma etapa específica do certame, as etapas anteriores poderiam ser preservadas, desde que não haja prejuízos à isonomia entre os candidatos.

³⁴ SV 44, RE 188.234/DF e RE-AgR 714.642/DF



Caso seja provocado, o **Judiciário** também poderá promover a anulação de concurso público com irregularidades, uma vez que ele é legitimado para exercer o controle de legalidade de atos administrativos.

No entanto, não se admite, como regra geral, o Judiciário substituir o papel da Banca Examinadora, na avaliação dos conteúdos, na formulação de questões, análises de recursos etc. Nesse sentido, o STF já fixou o seguinte entendimento³⁵:

Não compete ao Poder Judiciário **substituir a banca examinadora** para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo** ocorrência de **ilegalidade** ou de **inconstitucionalidade**

Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de **compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame**³⁶.

Exemplo: o edital do concurso não exigiu a disciplina “direito ambiental”, mas na prova foram cobradas questões específicas a respeito do assunto.

Assim, o Judiciário poderia ser chamado a aferir a compatibilidade entre o conteúdo das questões e a previsão editalícia.

Quanto à competência do Judiciário para exercer o controle dos concursos públicos, pode surgir a seguinte dúvida:



Se o concurso for destinado a um emprego público (regido pela CLT), qual ramo da Justiça seria competente para apreciar tais causas?

Seria a justiça do trabalho (que normalmente julga as causas envolvendo trabalhadores CLT) ou a justiça comum (que normalmente julga as causas envolvendo a Administração)?

Segundo o STF, será a **justiça comum!**

Entende o STF que o concurso público consiste em ato **anterior à relação de emprego**. Assim, como o objeto desta ação não seria um direito inerente à relação de trabalho, mas matéria administrativa de momento anterior à efetivação do contrato, a competência não seria da justiça trabalhista, tendo-se fixado a seguinte tese:

³⁵ RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, 23/4/2015, tema 485

³⁶ MS 30.344 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, 21/6/2011



Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal.

(RE 960429, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Por fim, é oportuno ressaltar que aqueles que divulgam, sem autorização, conteúdo sigiloso de concurso público comete **crime**, assim tipificado no Código Penal:

CP, art. 311-A. Utilizar ou **divulgar, indevidamente**, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, **conteúdo sigiloso de:**

I - concurso público;

Jurisprudência relacionada

Adiante compilamos uma série de entendimentos jurisprudenciais quanto a exigências realizadas aos candidatos no bojo de um concurso público.



➤ **Eliminação de candidato aprovado por motivo de doença**

Antes de o aprovado tomar posse no cargo, em geral ele é submetido a uma **inspeção médica**, para avaliar se ele está apto física e mentalmente para aquele cargo. Caso se identifique que ele tenha uma doença, isto não significa que ele será impedido de tomar posse, mas apenas se possuir uma doença que gere uma incapacidade para o trabalho:

É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).

STF/tema 1015 - RE 886131

➤ **Isenção de pagamento de taxa de concurso público por quem já é servidor**



No ano de 2022, ao examinar a constitucionalidade de uma **lei estadual que isentava servidores públicos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos** naquele Estado, o STF entendeu que tal benefício seria **inconstitucional**, por violar o princípio da isonomia. Para o STF:

9. A norma estadual questionada não se amolda às hipóteses excepcionais mencionadas, pois promove o agrupamento de candidatos em dois grupos bem distintos - os que já são servidores públicos e os que não o são - e concede preferência apenas ao primeiro grupo, resultando em um **discrímen desarrazoado e desprovido de fundamento jurídico**.

ADI - 109548. Publicado em: 21/06/2022

➤ **Eliminação de candidato por responder a processo penal**

Em 2020, o STF firmou tese de que³⁷:

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, **não** é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo **simples fato de responder a inquérito ou a ação penal**.

Assim, por força do princípio da presunção de inocência³⁸, entendeu o STF que o **edital** do concurso público **não** é instrumento hábil para impedir o candidato de participar do certame e de tomar posse no cargo.

Mesmo antes da fixação desta tese, o STF já vinha entendendo que a simples existência de ação penal contra o candidato, ainda que versasse sobre corrupção, **não seria suficiente para inabilitá-lo** para o concurso público.

➤ **Posse de candidato condenado e com direitos políticos suspensos**

Em linha com o que comentamos logo acima, o STF decidiu, em 2023, que o candidato aprovado em concurso público pode ser nomeado e tomar posse, mesmo que tenha sido anteriormente condenado criminalmente (com sentença transitada em julgado) e esteja com direitos políticos suspensos. Desde que o cargo não seja incompatível com o crime praticado e que o regime de pena permita, ele poderá exercer o cargo:

"A **suspensão dos direitos políticos** prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") **não impede a nomeação e posse de candidato** aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O

³⁷ RE 560900. Repercussão Geral reconhecida (tema 22).

³⁸ CF, art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o **trânsito em julgado** de sentença penal condenatória;



início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários".

RE 1282553. tema 1190 de repercussão geral.

➤ Cláusula de barreira

Cláusula de barreira consiste na regra do edital do concurso que **limita uma quantidade de candidatos** a seguirem à próxima fase do concurso.

Por exemplo: um edital de concurso público que estabeleça a seleção em três fases: (1) provas objetivas, (2) provas discursivas e (3) prova oral.

A cláusula de barreira é aquela que prevê, por exemplo, que apenas 1.000 candidatos seguirão para a fase 2 ou que apenas 100 irão participar da fase 3.

Tal cláusula tem sido aceita pelo STF, o qual já afirmou que a "estipulação, em edital de concurso público, da denominada "cláusula de barreira" – que estipula a quantidade de candidatos aptos a prosseguir nas diversas fases do certame – não viola a Constituição Federal" (RMS 23.586, rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-10-2011, 2ª T, DJE de 16-11-2011).

Pela clareza, aproveito para transcrever trecho do RE 635.739, relatado pelo Min. Gilmar Mendes:

As regras editalícias que impedem o candidato de prosseguir no certame, denominadas **regras restritivas, subdividem-se em eliminatórias e cláusulas de barreira.**

As **regras eliminatórias** preveem, por exemplo, a exclusão dos candidatos que não acertarem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das questões objetivas de cada matéria. Outro bom exemplo de regra eliminatória é o exame de aptidão física. Esse tipo de regra editalícia, como se vê, prevê como resultado de sua aplicação a eliminação do candidato do certame público por insuficiência em algum aspecto de seu desempenho.

Além disso, é comum que se conjugue, ainda, outra regra que **restringe o número de candidatos para a fase seguinte do concurso**, determinando-se que, no universo de candidatos que não foram excluídos pela regra eliminatória, participará da etapa subsequente apenas número predeterminado de candidatos, contemplando-se somente os mais bem classificados. Essas são as denominadas "**cláusulas de barreira**", que não produzem a eliminação por insuficiência de desempenho nas provas do certame, mas apenas estipulam um corte deliberado no número de candidatos que poderão participar de fase posterior, comumente as fases dos exames psicotécnicos ou dos cursos de formação.

Assim, pode-se definir a **cláusula de barreira** como espécie de regra editalícia restritiva que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), obstaculiza sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os melhores classificados, de acordo com previsão numérica preestabelecida no edital.

A questão a seguir cobrou tal entendimento:



FCC/ DPE-PR – Defensor Público (adaptada)

É inconstitucional a “cláusula de barreira” inserida em edital de concurso público, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Gabarito (E)

➤ Nomeação tardia de candidatos × direito à indenização ou às promoções

O STF tem entendido que a **nomeação tardia de candidatos** aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, o candidato prejudicado não tem direito à indenização referente às remunerações não recebidas, como regra geral.

Assim, no bojo do RE 724347, o STF fixou a seguinte tese (tema de repercussão geral 671):

Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor **não faz jus a indenização**, sob fundamento de que **deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante**.

Além disso, mesmo que tenha sido atribuída eficácia retroativa à decisão judicial, o candidato **não terá direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido**, a tempo e modo, a nomeação (RE 629.392, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-6-2017, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 454).

Em outras palavras, o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público **pressupõe o efetivo exercício no cargo** (STJ Resp 1.238.344 – informativo 617).

➤ Títulos

O STF tem considerado inconstitucional a **atribuição supervalorizada** de pontos, na prova de títulos, em concurso público para o cargo de notário, pelo **exercício anterior de atividade cartorária em detrimento de outras atividades jurídicas**.

A atribuição de pontos aos candidatos que já exerciam a atividade notarial e outras atividades jurídicas deve ser realizada de modo **proporcional** (AI 830.011 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 26-6-2012, 1ª T, DJE de 14-8-2012).

Além disso, como já comentamos acima, viola o princípio constitucional da isonomia norma que estabelece como título o **mero exercício de função pública** (ADI 3.443, rel. min. Carlos Velloso, j. 8-9-2005, P, DJ de 23-9-2005).

➤ Prova de aptidão física desproporcional

O STF já se pronunciou várias vezes no sentido de que a exigência feita ao candidato deve **guardar sintonia com a atividade do cargo**.



Assim, considerou desproporcional a prova física para o cargo de auxiliar **médico-legista**, porquanto a atuação deste, embora física, não se faz no campo da força bruta, mas a partir de técnica específica (AI 851.587 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-6-2012, 1ª T, DJE de 1º-8-2012).

➤ **Teste de esforço físico por idade**

De forma geral, o STF entende que a restrição da admissão a cargos públicos a partir da idade somente se justifica apenas em situações cujo cargo exija grau de esforço considerável, além de estar previsto em lei.

Nesse sentido, mostra-se **desarrazoada** a exigência de teste de esforço físico com **critérios diferenciados em razão da faixa etária** (RE 523.737 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-6-2010, 2ª T, DJE de 6-8-2010).

➤ **Remarcação de teste físico**

Como regra geral, o STF tem entendido que não existe direito constitucional à remarcação de testes físicos em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. Assim, a Banca examinadora não é obrigada a remarcar Testes de Aptidão Física (TAF) em virtude de o candidato ter sofrido um acidente, quebrado o braço, adoecido etc.

Dessa sorte, o STF fixou a seguinte tese³⁹:

Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de **segunda chamada** nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, **em razão de circunstâncias pessoais**, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.

Esta tese acima é a regra geral, mas existem **exceções!**

1) Uma das exceções diz respeito às candidatas **gestantes**. Em razão da proteção constitucional reforçada à gestante, estas terão direito a **remarcar o teste** físico, caso estejam grávidas à época da sua realização inicial. Assim, no julgamento do RE 1058333, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a seguinte tese:

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que **esteja grávida** à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

2) Outra proteção à maternidade merece comentários: direito da candidata **lactante** amamentar seu filho durante as provas do concurso público. Este direito é assegurado em concursos federais, desde que o filho tenha até 6 meses de idade:

³⁹ RE 630.733, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-5-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 335



Lei 13.872/2019, art. 2º Fica assegurado à mãe o **direito de amamentar** seus **filhos de até 6 (seis) meses** de idade durante a realização de provas ou de etapas avaliatórias **em concursos públicos** na administração pública direta e indireta dos Poderes da União, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º Terá o direito previsto no **caput** deste artigo a mãe cujo filho tiver até 6 (seis) meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliativa de concurso público.

§ 2º A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

3) Outra exceção, encontrada na jurisprudência do STF, diz respeito à realização de etapas do concurso em **data distinta** em razão existência de **crença religiosa do candidato** (a exemplo da crença de adventistas relacionadas à observância do sábado). Isto porque, em 2020 (ARE 1099099 e RE 611874), ao interpretar a chamada “escusa de consciência” prevista no texto constitucional⁴⁰, o STF entendeu que, atendidos determinados parâmetros, é possível que a crença religiosa seja razão legítima para o candidato se submeter a determinadas etapas de concurso público em outra data. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, é **possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital**, por candidato que invoca escusa de consciência por motivos de **crença religiosa**, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarreta ônus desproporcional à administração pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.

Por fim, percebam, neste caso, que devem ser atendidos 3 pressupostos: (i) razoabilidade da alteração, (ii) preservação da igualdade entre todos os candidatos e (iii) ausência de ônus desproporcional à administração pública.

➤ **Limite de altura para escrivão de polícia**

A exigência de limite de altura, como várias outras exigências, somente tem lugar quando em sintonia com a função a ser exercida.

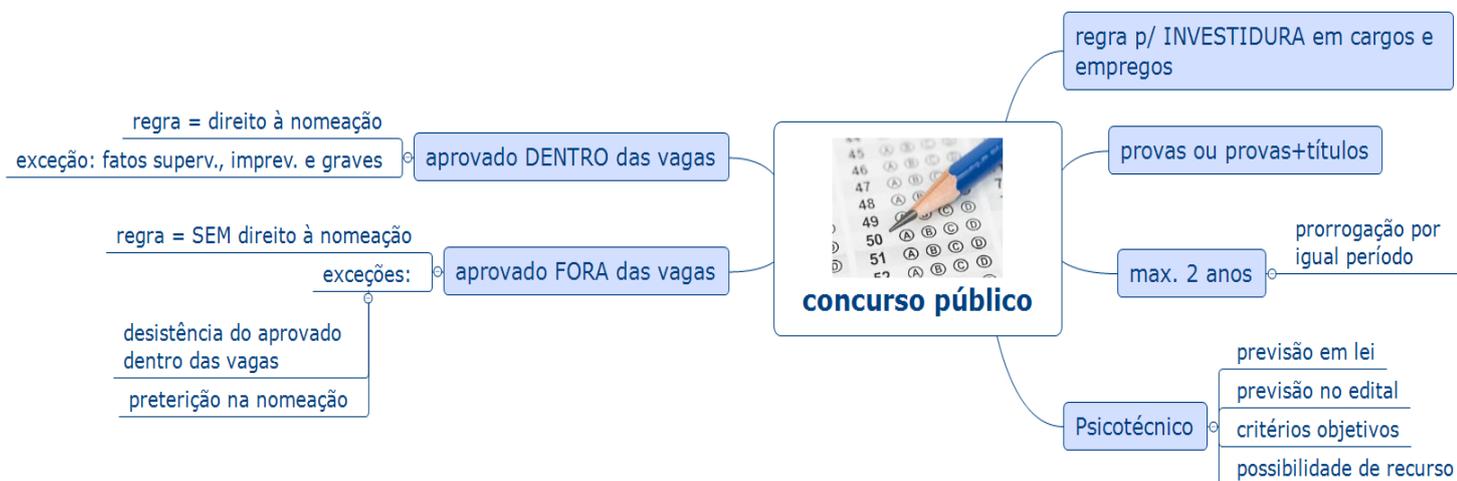
O STF tem entendido que é inconstitucional “a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado” (RE 150.455, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-12-1998, 2ª T, DJ de 7-5-1999).

⁴⁰ CF, art. 5º, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;





Resumindo os principais aspectos deste tópico de “concursos públicos”, chegamos ao seguinte diagrama:



Cargos em Comissão x Função de Confiança

INCIDÊNCIA EM PROVA: ALTA

O inciso V do art. 37 da CF trata das funções de confiança e dos cargos em comissão:

CF, art. 37, V - as **funções de confiança**, exercidas **exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Como já comentamos acima, os **cargos** correspondem a um “lugar” na estrutura organizacional da Administração⁴¹, com atribuições próprias. A depender da forma de provimento, estes poderão ser **cargos efetivos** ou **em comissão**.

As **funções**, por outro lado, consistem em um conjunto de atribuições, para as quais não foi atribuído um “lugar” na estrutura administrativa.

Além desta diferença conceitual entre “cargo” e “função”, temos uma diferença importante, especificamente entre os “cargos em comissão” e as “funções de confiança”:

⁴¹ Consoante leciona o mestre Hely Lopes Meirelles





Portanto, tratando-se de **atividades de direção, chefia e assessoramento**, uma pessoa que não ocupa cargo efetivo poderá ser nomeada para um cargo em comissão. Já aquele que já é servidor efetivo, poderá ser designado para uma função de confiança ou, nos casos previstos em lei, nomeado para um cargo em comissão.

Esta diferença foi exigida na seguinte questão:

FCC/Câmara Legislativa do Distrito Federal- Técnico Legislativo (adaptada)

Considerando que Rita é servidora que ocupa cargo público efetivo e João é advogado, servidor de carreira não efetivo no serviço público, conforme o tratamento constitucional dado aos servidores públicos, levando em conta apenas os dados ora apresentados, é correto afirmar que:

Rita pode exercer função de confiança e João pode exercer cargo em comissão nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, com atribuições apenas de direção, chefia e assessoramento.

Gabarito (C)

Feita esta breve distinção quanto ao preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança, adiante vamos detalhar estas duas situações.

➤ Cargos em comissão

Cargos em comissão são aqueles **declarados em lei** como sendo de **livre nomeação e exoneração**, sendo chamados também de demissíveis *ad nutum*. A nomeação para um cargo em comissão é, inclusive, exemplo raro de ato administrativo que **não exige motivação**.

Em virtude destas características, o provimento dos cargos em comissão, diferentemente dos efetivos, **independe de aprovação prévia em concurso público**. De forma simétrica, a exoneração destes servidores também não depende de um processo formal, uma vez que seus titulares não possuem estabilidade no serviço público e, portanto, podem ser **livremente exonerados**.

Embora possam ser livremente providos, a Constituição prevê a necessidade de que uma parte destes cargos em comissão seja preenchida por servidores efetivos (servidores de carreira).

A nível federal, a regulamentação deste dispositivo constitucional foi realizada por meio do Decreto 10.829/2021, da seguinte forma:

Decreto 10.829/2021, Art. 27. O Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, **sessenta por cento do total** de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional.



Assim, 60% dos cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira. A nomeação da parcela restante, esta sim, será inteiramente de livre nomeação.



Em 2018, no RE 1041210, com repercussão geral reconhecida, o STF reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os **cargos em comissão** não devem ser criados para desempenho de atividades técnicas, operacionais ou burocráticas, tendo fixado as seguintes teses:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o **número de cargos** comissionados criados deve guardar **proporcionalidade** com a **necessidade** que eles visam suprir e com o número de **servidores ocupantes de cargos efetivos** no ente federativo que os criar; e
- d) as **atribuições** dos cargos em comissão devem estar **descritas**, de forma clara e objetiva, **na própria lei que os instituir**.

Em outra assentada, reforçando a liberdade de provimento dos cargos em comissão, o STF considerou⁴² **inconstitucional** a **exigência de eleições** diretas para provimento de cargos em comissão.

➤ Funções de confiança

As funções de confiança devem ser ocupadas **apenas por servidores efetivos**. Assim, quando ocorre a designação para uma função de confiança, não há que se falar em nova investidura, já que a **pessoa designada já é ocupante de um cargo público** (efetivo).

Exemplo: um Auditor da Receita Federal é designado para exercer a função de confiança de chefe do departamento de fiscalização de pessoas jurídicas. Assim, ele deixa de exercer as atribuições inerentes ao cargo de Auditor e passa a exercer as atividades da nova função, sem que ocorra uma nova posse.

⁴² ADI: 2997 RJ, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 12/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119

Vejam a questão abaixo a respeito:

CEBRASPE/ STM- Analista Judiciário – Área Administrativa

As funções de confiança, correspondentes a encargos de direção, chefia ou assessoramento, só podem ser exercidas por titulares de cargos efetivos.

Gabarito (C)

Feita esta distinção quanto aos cargos em comissão e funções de confiança, é importante realizarmos três observações, aplicáveis a ambas as situações:

1) Tanto os cargos em comissão como as funções de confiança devem ser utilizados para atribuições de **direção, chefia e assessoramento**, as quais pressupõem uma relação de confiança entre a autoridade e o servidor. Importante frisar que não se deve alocar tais cargos e funções em atividades rotineiras ou meramente administrativas.

2) A Súmula Vinculante 13 veda que cargos em comissão e funções de confiança sejam utilizados para a prática de **nepotismo**:

A nomeação de **cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade**, até o **terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de **cargo em comissão** ou de confiança ou, ainda, de **função gratificada** na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante **designações recíprocas**, viola a Constituição Federal.

Ainda a respeito da Súmula Vinculante 13, lembro que ela não alcança a nomeação para **cargos políticos** (como Ministros de Estado, Secretários estaduais e municipais), salvo se restar comprovado que a escolha se deu unicamente em virtude do parentesco.

O detalhe acima foi cobrado na seguinte questão:

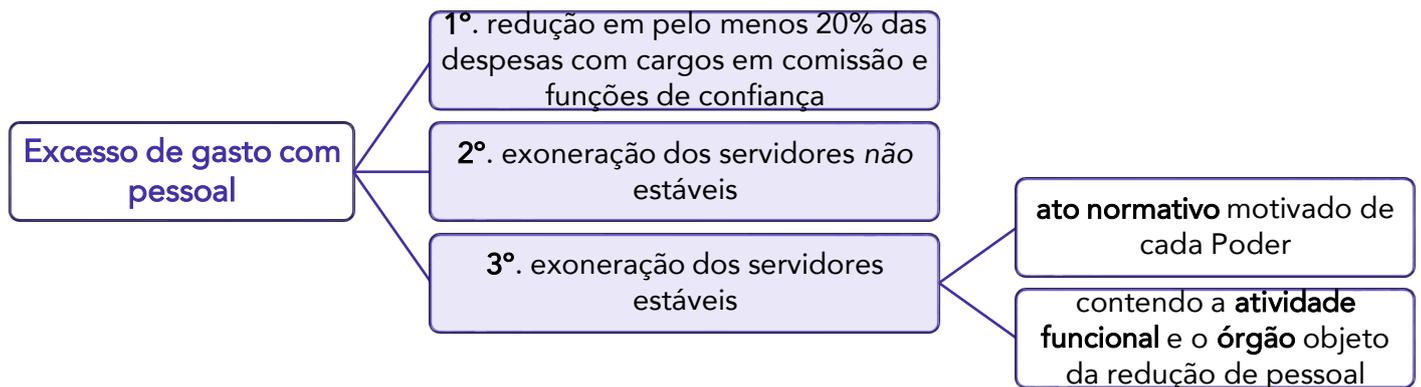
CEBRASPE/ PGE-SE - Procurador do Estado (adaptada)

A nomeação, por governador, de um irmão dele para o cargo de secretário de Estado de turismo tipificaria caso de nepotismo e violaria a CF.

Gabarito (E)

3) Por fim, relembro que, havendo **excesso de despesa com pessoal**, as funções de confiança e os cargos em comissão são o primeiro gasto a ser reduzido, no importe mínimo de 20% (CF, art. 169, §4º):





Associação Sindical de agentes Públicos

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

A CF/88 inovou ao permitir a **sindicalização** ao servidor público civil:

CF, art. 37, VI - é garantido ao servidor público **civil** o direito à **livre associação sindical**;

Por outro lado, a CF **proibiu** a **sindicalização** e a **greve** aos **militares**:

CF, art. 142, IV - ao militar são proibidas a **sindicalização** e a **greve**;

Apesar de poderem se mobilizar em sindicatos, os servidores públicos **não podem ter suas remunerações fixadas por meio de acordos ou convenções coletivas**, segundo já se pronunciou o STF:

Sumula 679, A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

Greve de Servidores Públicos

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Também quanto à greve tivemos uma grande novidade em 1988, quando a Constituição Federal passou a **permitir a greve** ao servidor público civil:

CF, art. 37, VII - o direito de **greve** será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

A partir do inciso VII, acima, tem-se entendido que o direito de greve do servidor público é **norma de eficácia limitada**, a qual **depende da edição de lei específica** para que possa ganhar efeitos.

Esta norma nunca chegou a ser editada, de onde vinha se entendendo que os servidores públicos civis também estariam proibidos de realizar greves, em razão da ausência de efeitos do referido dispositivo constitucional.



Reparem que aqui temos uma importante diferença com os **empregados de empresas privadas**: para estes, o direito de greve é norma de eficácia contida⁴³, que produz efeitos mesmo sem a regulamentação.

Dada a inércia do legislador, o STF vinha encampando a tese tradicional, entendendo que, uma vez o constituinte tendo condicionado o exercício da greve à obediência de lei específica, tratar-se-ia de direito com eficácia limitada, não passível de ser exercido até a edição da referida lei.

No entanto, a partir de 2007, ao apreciar alguns mandados de injunção⁴⁴, o STF determinou a aplicação, no que couber, da **lei de greve vigente no setor privado** (Lei 7.783/1989) **ao setor público**, até que o Congresso Nacional cumpra a sua obrigação constitucional.

O novo entendimento foi cobrado na seguinte questão:

FCC/ TRT - 23ª REGIÃO (MT) – Juiz do Trabalho Substituto (adaptada)

Enquanto não for editada lei específica para a categoria dos funcionários públicos ocupantes de cargo efetivo, as greves não são constitucionalmente autorizadas, não sendo, portanto, livre seu exercício, demandando prévia autorização judicial.

Gabarito (E)

Destaca-se, ainda, a decisão do STF no âmbito do RE 693456-RJ, em 2016, em tema de repercussão geral reconhecida, pela legalidade do **corte do ponto dos servidores grevistas**, para fins de não efetivação do pagamento salarial:

“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

Tal decisão está de acordo com o entendimento do STJ, divulgado no seu Informativo 845, segundo o qual:

A Administração Pública deve proceder ao **desconto dos dias de paralisação** decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É **permitida a compensação em caso de acordo**. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Tal entendimento foi cobrado na questão a seguir:

⁴³ CF, art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

⁴⁴ MI 670/ES e MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 25/10/2007, e MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25/10/2007



FCC/ TST – Juiz do Trabalho Substituto (adaptada)

A Administração pública não pode proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, porque estes possuem uma relação estatutária com o Estado, a qual não é interrompida pela greve.

Gabarito (E)

Em 2018, o STF apreciou, também, a ADI 1335 e declarou constitucional um decreto publicado pelo Estado da Bahia para tratar de consequências administrativas e da atuação da administração pública quando houver a realização de greve no serviço público. O STF considerou legítima, inclusive, a **contratação de servidores temporários** (para substituir temporariamente os grevistas), no intuito de manter a continuidade dos serviços públicos.

Outra observação importante: o servidor **militar** está proibido de deflagrar greves⁴⁵.

Assim, interpretando este dispositivo constitucional, o STF tem entendido⁴⁶ que a vedação alcança, não apenas os militares, mas todos os **servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública**, inclusive os **policiais civis**.

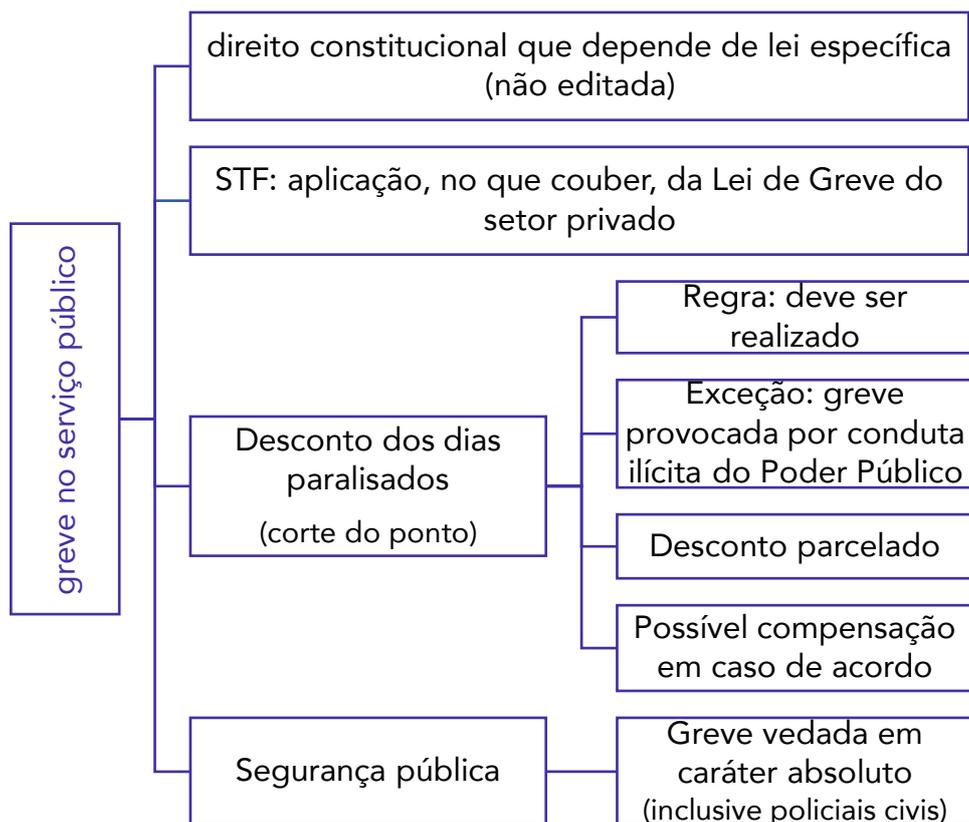
Portanto, de acordo com o STF, a vedação de greve aos agentes públicos incumbidos das atividades de segurança pública tem **caráter absoluto**, vedando-se o “exercício do direito de greve, sob **qualquer forma ou modalidade**”.



⁴⁵ CF, art. 142, IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

⁴⁶ ARE 654432/GO, rel. Min. Edson Fachin, 5/4/2017





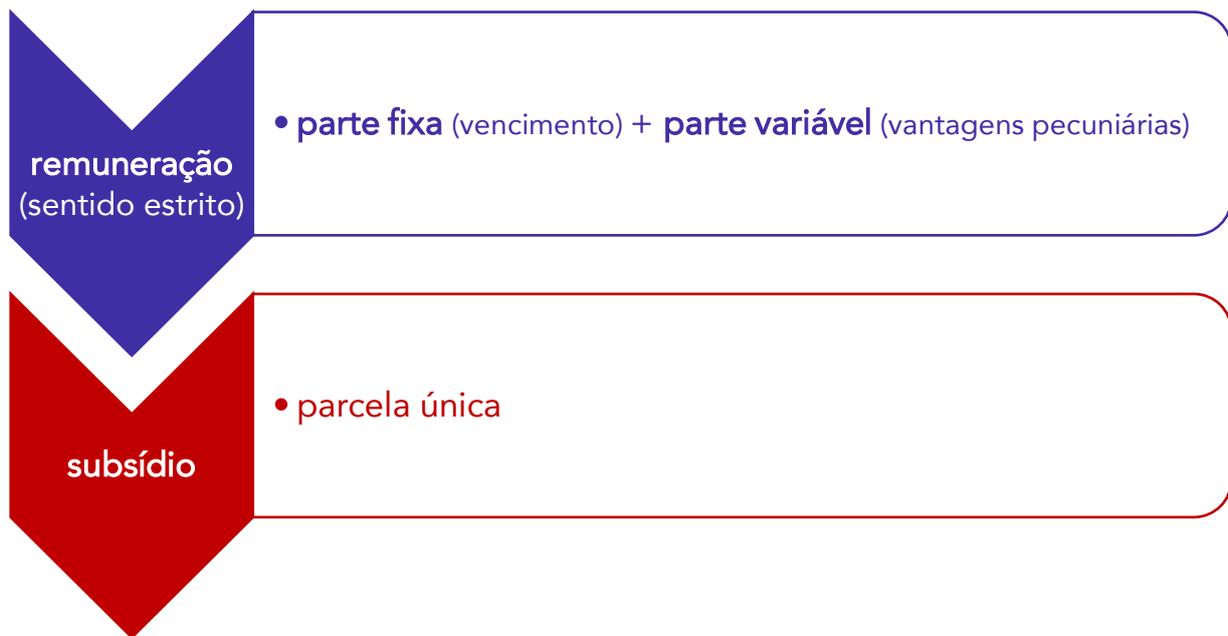
Sistemas Remuneratórios

INCIDÊNCIA EM PROVA: MÉDIA

Tomando por base as lições de Di Pietro⁴⁷, há **dois sistemas remuneratórios** dos servidores da ativa (ou “remuneração” em sentido amplo), a saber:

⁴⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Item 13.4.4





Dentro do primeiro sistema, a **remuneração** total do servidor é resultado da soma de uma parcela fixa com uma parcela variável. A **parcela fixa**, em geral, é chamada de **vencimento**, que corresponde ao padrão remuneratório daquele cargo fixado em lei. Já a **parcela variável**, chamada de “vantagens pecuniárias”, corresponde aos adicionais, gratificações e demais vantagens de caráter individual, também decorrentes de previsão legal.

Exemplo: em determinado mês, a remuneração bruta do servidor foi de R\$ 10 mil, sendo composta por:

vencimento	R\$ 5 mil
adicional por tempo de serviço	R\$ 1 mil
gratificação de desempenho	R\$ 2 mil
gratificação de função de confiança	R\$ 2 mil

Já no segundo sistema, **subsídio**, o agente recebe uma **parcela única**, sendo vedado o acréscimo de “qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” (CF, art. 39, §4º).

Exemplo: em determinado mês, o valor bruto recebido pelo servidor foi R\$ 10 mil:

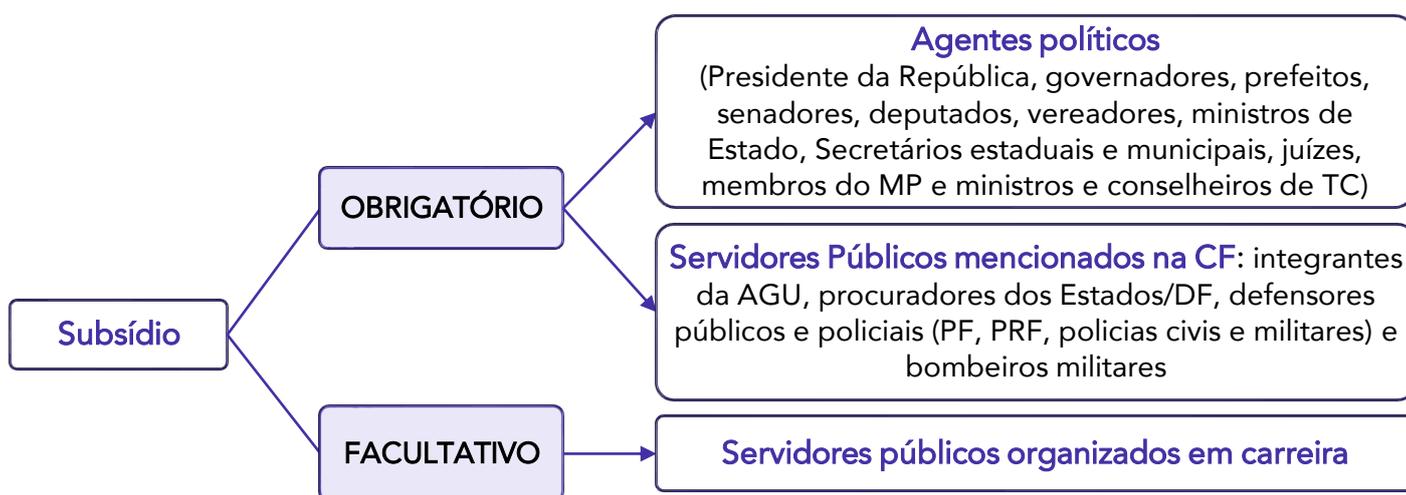
subsídio	R\$ 10 mil
----------------	------------



Apesar de se falar em parcela única, a jurisprudência e a doutrina⁴⁸ reconhecem a possibilidade de o subsídio ser acumulado com **importâncias de caráter indenizatório** (diárias e ajuda de custo) e **parcelas previstas constitucionalmente** (como 13º salário, adicional noturno, terço de férias, hora extra etc).

A aplicação do sistema de subsídio é **obrigatória** para determinados agentes públicos e **facultativa** para outros. Em outras palavras, alguns agentes públicos receberão obrigatoriamente por meio de subsídio (parcela única).

Consolidando as disposições constantes do arts. 39, 128, 135 e 144 da CF, chegamos à seguinte distribuição:



Antes de passar ao detalhamento das regras constitucionais, destaco a existência de outros dois termos relacionados ao presente assunto: o **salário** e os **proventos**.

Como detalha Hely Lopes Meirelles⁴⁹, o termo “**salário**” designa a remuneração recebida pelos empregados públicos – regidos pela CLT.

Por fim, o termo “**proventos**”, diferentemente dos anteriores, corresponde ao valor pagos aos agentes públicos **inativos** (que já se aposentaram).

Fixação da remuneração e revisão geral anual

A fixação das remunerações e dos subsídios, bem como sua alteração é assim prevista no texto constitucional:

⁴⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Ed. GenMétodo. 31ª ed. 2018. eBook. Item 13.4.4.2

⁴⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, p. 590-591.



CF, art. 37, X - a **remuneração** dos servidores públicos e o **subsídio** de que trata o § 4º do art. 39⁵⁰ somente poderão ser **fixados** ou **alterados** por **lei específica**, observada a **iniciativa privativa** em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Veja, portanto, que a magna carta exige que a fixação das remunerações e subsídios dos agentes públicos se dê mediante **lei específica**, como regra geral.

Não há espaço, portanto, para fixação de remuneração ou subsídios de servidores públicos por meio de decreto ou qualquer outro ato administrativo: como regra geral, exige-se a **manifestação do Poder Legislativo**, por meio de uma lei.

Além disso, sendo específica, a lei que aumentar os subsídios dos ministros do STF, por exemplo, ou a remuneração dos auditores da Receita Federal, deverá versar **apenas sobre aquele assunto**. O Congresso Nacional não poderia “aproveitar” aquela lei para veicular regulamentações sobre outras matérias.

Esta regra atinge apenas os **servidores públicos civis**, regidos por estatuto, **não alcançando os empregados públicos** (regidos pela CLT) ou os servidores **militares** (dada a alteração promovida no inciso X pela EC 19/1998).

Tal regra também não alcança os **membros do Congresso Nacional** (senadores e deputados federais), o **Presidente da República**, o **Vice-Presidente** e os **Ministros de Estado** (CF, art. 49, VII e VIII). Nestes casos, a fixação dos subsídios não se dá por meio de lei específica, mas por meio de **decreto legislativo**:

CF, art. 49. É da **competência exclusiva** do Congresso Nacional [decreto legislativo]: (..)

VII - fixar idêntico subsídio para os **Deputados Federais** e os **Senadores**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do **Presidente** e do **Vice-Presidente** da República e dos **Ministros de Estado**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Como exige-se, tanto na regra geral quanto nestas exceções, **ato Legislativo** para se fixar a remuneração e subsídios, não poderia o **Poder Judiciário** substituir o legislador nesta função. Este é o teor da Súmula Vinculante 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, **aumentar vencimentos** de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

⁵⁰ CF, art. 39, § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



Esta impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador, fixando valores de vencimentos e vantagens para outros poderes é bastante ampla, alcança inclusive o valor do auxílio alimentação, como dá a entender a tese abaixo⁵¹:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.

Além disso, reparem que o inciso X acima fez questão de mencionar a **iniciativa do projeto de lei**, em alguns casos privativa, além da **revisão geral anual** das remunerações, assuntos tratados nas próximas seções.

➤ **Iniciativa do projeto de lei**

Vimos acima que, como regra geral, é o Poder Legislativo quem fixa a remuneração e subsídios dos servidores públicos.

Mas quem deve enviar o Projeto de Lei ao Legislativo?

Dada a independência de cada Poder, o chefe do Poder Executivo não poderia enviar um projeto de lei versando sobre os valores das remunerações dos servidores do Judiciário, por exemplo.

Assim, compilamos as principais regras quanto à **iniciativa do projeto de lei que fixa remunerações e subsídios** na seguinte tabela:

Aumento da remuneração dos seguintes cargos públicos	Iniciativa do projeto de lei
Pertencentes ao Poder Executivo federal	Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, a)
Servidores da Câmara dos Deputados	Presidente da Câmara (CF, art. 51, IV)
Servidores do Senado Federal	Presidente do Senado (CF, art. 52, XIII)
Servidores do Tribunal de Contas da União (TCU)	Presidente do TCU (CF, art. 73, <i>caput</i>)
Membros e servidores do Poder Judiciário	Presidentes do STF e dos Tribunais Superiores (CF, art. 96, II, b e art. 48, XV)
Membros e servidores do Ministério Público da União	Procurador-Geral da República (CF, art. 127, §2º)

Na fixação das remunerações, em tese o valor atribuído a cada categoria do serviço público deve levar em conta os seguintes fatores:

⁵¹ Tese firmada no bojo do RE 710293 (tema de repercussão geral 600).



CF, art. 39, § 1º A **fixação dos padrões de vencimento** e dos demais componentes do sistema remuneratório **observará**:

I - a **natureza**, o **grau de responsabilidade** e a **complexidade dos cargos** componentes de cada carreira;

II - os **requisitos para a investidura**;

III - as **peculiaridades** dos cargos.

Diferentemente da iniciativa para fixação das remunerações, o STF⁵² entende que a lei que concede a “**revisão geral anual**” é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** de cada ente federado. Como veremos adiante, a revisão anual é realizada em **caráter geral** (para todos os Poderes daquela esfera).

Assim, é o Governador do Estado quem teria a competência para propor lei objetivando a revisão geral anual das remunerações dos servidores de todos os poderes daquele Estado, alcançando Legislativo, Judiciário e Executivo.

➤ **Revisão geral anual**

A parte final do inciso X, transcrito anteriormente, assegura a **revisão geral anual** “sempre na **mesma data e sem distinção de índices**”.

Esta revisão geral anual tem por objetivo **atualizar** as remunerações, de modo a recompor o **poder aquisitivo** das remunerações dos servidores, muitas vezes corroído pela inflação.

Aqui não se trata de aumento real das remunerações, mas de **aumento nominal** limitado à **recomposição do poder aquisitivo**.

Parte da doutrina até defendia que esta revisão anual constituía **direito** dos servidores públicos, o que não impede outras alterações, que objetivem reestruturar ou destinar melhorias a carreiras determinadas.

Ocorre que, em 2019, finalmente o STF se pronunciou a respeito, no sentido de que **não é obrigatória** a revisão geral anual das remunerações dos servidores. No entanto, nos anos em que o Executivo decidir não realizá-la, deverá fundamentar tal decisão, fazendo constar as razões do não encaminhamento do projeto de lei da revisão (como, por exemplo, o excesso de gasto de pessoal, dificuldade fiscal do ente federativo etc).

Nesse sentido, o STF firmou a seguinte tese⁵³:

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a

⁵² ADI 3.599/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 21/5/2007

⁵³ RE 565089. Repercussão geral. Tema 19



indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Fortalecendo a premissa daquela tese, em 2020, o STF ainda firmou outro entendimento a respeito⁵⁴:

O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

➤ **Distinção remuneratória entre servidores efetivos e temporários**

No julgamento da ADI 6.196, proferido em 2020, o STF considerou **constitucional** lei estadual que estabelecia **distinção de remuneração** entre professor ocupante de **cargo efetivo** e o **professor temporário** (contratado por excepcional interesse público). O fundamento para tal distinção consiste nas próprias diferenças entre os regimes jurídicos de cada contratação, os quais permitiriam ao poder público estabelecer, também, distinções quanto à remuneração.

Lembro que, na mesma assentada, o STF também admitiu a fixação da remuneração de servidores temporários por meio de ato infralegal.

Teto remuneratório

A Constituição federal impõe limites às remunerações e subsídios dos agentes públicos, chamados de **teto remuneratório**:

CF, art. 37, XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da **administração direta, autárquica e fundacional**, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de **mandato eletivo** e dos **demais agentes políticos** e os **proventos, pensões ou outra espécie remuneratória**, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal**, em espécie, dos **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o **subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o **subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo**, o **subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo** e o subsídio dos **Desembargadores do Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Adiante vamos detalhar as regras aplicáveis a cada uma das esferas de governo.

➤ **Esfera federal**

⁵⁴ RE 843112. Repercussão geral. Tema 624



A partir da leitura atenta deste dispositivo, percebam que na **esfera federal**, teremos um **único limite** para todos os Poderes: o valor máximo será o **subsídio dos Ministros do STF** (atualmente no valor de R\$ 39.293,32 – Lei 13.752/2018).

Dessa forma, o valor da remuneração ou do subsídio que extrapolar tal limite deve ser “abatido”, utilizando-se do chamado “abate teto”.

- - - -

Para as esferas estaduais e municipais, além deste limite geral (subsídio dos Ministros do STF), a Constituição impôs outros limites, chamados de **subtetos**. Nestas esferas, portanto, há dois limites que devem ser obedecidos.

➤ **Esfera municipal**

Nos **municípios**, além da obediência ao teto geral, nenhuma remuneração ou subsídio poderá superar o **subsídio do Prefeito**.

Além disso, o subsídio dos **vereadores** varia entre 20% e 75% do subsídio dos deputados estaduais, de acordo com a quantidade de habitantes do município (CF, art. 29, VI).



NOVIDADE!

Ainda no âmbito municipal, vale destacar a existência de uma discussão quanto ao teto que deveria ser aplicado aos **procuradores municipais**.

Basicamente, havia duas correntes: uma defendendo que, por pertencerem ao Executivo, deveria ser aplicado o subsídio do prefeito; a outra no sentido de que, por exercerem função essencial à justiça, deveria haver um teto diferenciado.

Em 2020 (RE 663696 – tema 510), o STF acolheu esta segunda corrente, de que desempenham **função essencial à justiça**, permitindo que os procuradores municipais recebam valor acima do subsídio do prefeito, estando submetidos ao mesmo teto dos desembargadores de justiça (90,25% do subsídio do STF). A tese fixada foi a seguinte:

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os **Procuradores Municipais**, uma vez que estes se inserem nas **funções essenciais à Justiça**, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

➤ **Esfera estadual**

Na **esfera estadual** e **distrital**, por sua vez, teremos regras mais detalhadas.

Primeiramente, os limites poderão variar conforme a esfera e o Poder em que se situar o agente, havendo 3 **subtetos**:



- para o **Poder Executivo**, as remunerações não podem superar o **subsídio do Governador**
- no **Legislativo**, o subteto é o **subsídio dos deputados estaduais/distritais**
- para o **Judiciário**, **membros do Ministério Público (MP)**, **procuradores do Estado** e **defensores públicos**: **subsídio do Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça (TJ)**

Em segundo lugar, estes três subtetos poderão ser **substituídos por um único subteto**, qual seja o **subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça**. Neste caso, o subsídio não poderá ultrapassar a cifra de **90,25% do subsídio dos Ministros do STF**:

CF, art. 37, § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como **limite único**, o **subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça**, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Havendo tal unificação, todavia, o limite não se aplicará aos subsídios de **deputados** daquele Estado e respectivos **vereadores**. Aqui é oportuno lembrar, ainda, que o subsídio dos **deputados estaduais** não poderá superar **75% do subsídio dos deputados federais**.

Ainda quanto às especificidades do teto no nível estadual, é importante destacar entendimento do STF quanto à aplicação do teto aos **membros do Judiciário estadual** (isto é, juízes e desembargadores estaduais).

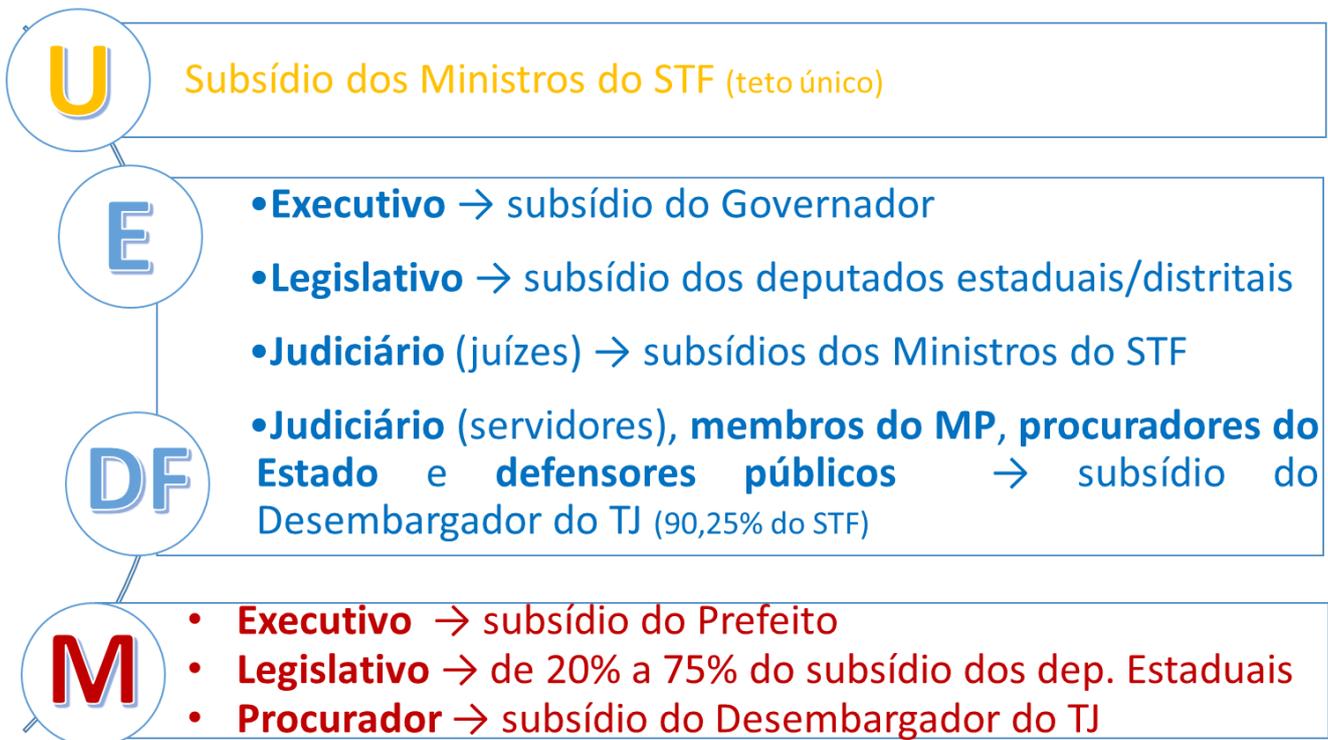
Na ADI 3854, em razão do caráter nacional do Poder Judiciário, o STF decidiu excluí-los do subteto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF. A partir de então, aos **magistrados estaduais** (membros de Poder) passou a existir um **único teto**: o subsídio dos Ministros do STF.

Assim, o subteto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF continua aplicável apenas aos servidores do Judiciário estadual (analistas, técnicos e auxiliares), aos membros do MP, aos procuradores e defensores públicos.

Além disso, em 2021, o STF entendeu não ser possível instituir, como limite remuneratório único dos servidores estaduais, o valor do subsídio dos Ministros do STF (ADI 6.746/RO), pois isso acabaria por desvincular dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal. Isto porque o STF tem reafirmado a **constitucionalidade dos subtetos** dos Estados e do DF, entendendo que a existência de limites distintos para cada Poder não ofende o princípio da isonomia⁵⁵.



⁵⁵ ADI 3855/DF e ADI 3872/DF, 26/11/2021.

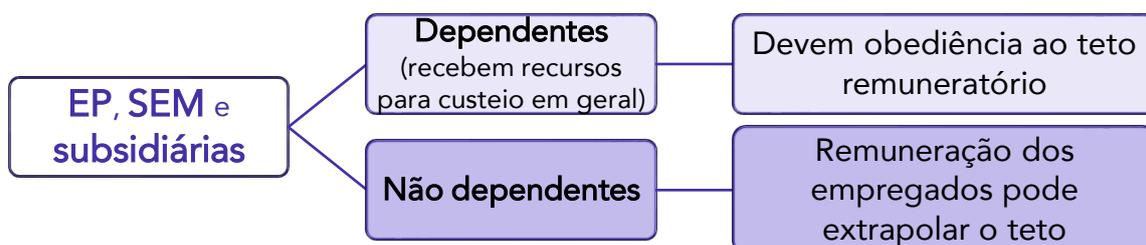


Seguindo adiante, é importante destacar, também, a situação das **empresas estatais** e **subsidiárias**. A depender do seu enquadramento legal, estas poderão **estar ou não submetidas aos tetos** que acabamos de estudar:

CF, art. 37, § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, **que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.**

O §9º acima prevê que a sujeição ao teto somente ocorrerá caso elas sejam **dependentes** de recursos orçamentários para custeio de suas despesas correntes (são as chamadas “estatais dependentes”).

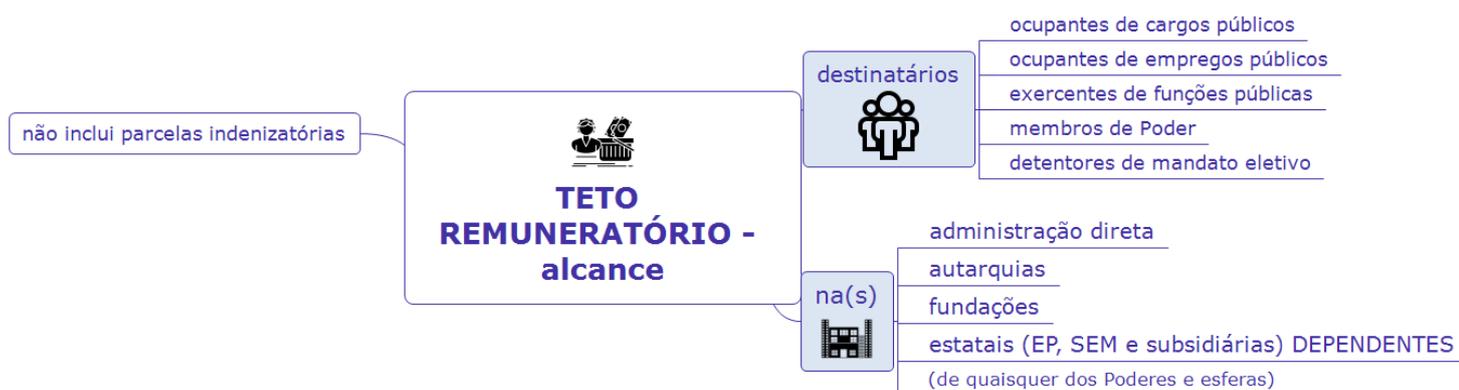
Caso a estatal **não dependa** de recursos provenientes do orçamento para suas despesas correntes, elas não se sujeitarão ao teto remuneratório. Ou seja, os empregados das estatais não dependentes poderão receber salários superiores ao subsídio dos ministros do STF. Em síntese:



Outra observação digna de nota é que a limitação do teto constitucional não alcança **parcelas de caráter indenizatório** (como diárias para viagem):

CF, art. 37, § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as **parcelas de caráter indenizatório** previstas em lei.

A partir do inciso XI e dos §§ 9º e 11, compilamos o seguinte quadro esquemático quanto ao **alcance da limitação remuneratória** em epígrafe:



JURISPRUDÊNCIA



1) É oportuno já adiantar tese fixada pelo STF⁵⁶ no sentido de que o teto remuneratório deve ser observado, ainda que implique redução salarial:

O teto de retribuição estabelecido pela EC 41/2003 possui **eficácia imediata**, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

Neste julgado, o STF deixou assente que o valor recebido pelo exercício de **gratificação por cargo de chefia** faz parte da remuneração do servidor e, portanto, **deve ser considerada** para fins de cômputo do teto.

De forma geral, naquele julgado o STF consignou que o “teto de retribuição representa verdadeira **condição de legitimidade** para o pagamento das remunerações no serviço público”.

⁵⁶ RE 609.381, rel. min. Teori Zavascki (repercussão geral reconhecida)



Limites aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo e do Judiciário

Buscando conferir **isonomia** aos Poderes da República e **moralizar** as remunerações, o inciso XII do art. 37 impõe outro limite à remuneração dos servidores, especificamente dirigido aos Poderes Legislativo e Judiciário:

CF, art. 37, XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores** aos pagos pelo Poder Executivo;

Em tese, portanto, o limite máximo para os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário é aquele pago pelo Executivo. No entanto, dada a dificuldade prática de se comparar as atribuições de um cargo do Executivo com um cargo do Legislativo ou do Judiciário, a regra possui pouca aplicabilidade.

Mas, para concurso público, é importante conhecermos mais esta regra, cobrada na questão abaixo:

FCC/ TRT - 3ª Região (MG) - **Analista Judiciário (adaptada)**

Julia e Juliana são servidoras públicas federais, sendo Julia servidora do Poder Judiciário e Juliana do Poder Executivo. As servidoras possuem cargos de atribuições assemelhadas.

Nesse caso, é assegurada a isonomia de vencimentos, exceto as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Gabarito (C)

Vedação à vinculação e à equiparação de remunerações

A Constituição também veda que a remuneração dos servidores públicos sejam fruto de **vinculação** ou sejam objeto de **equiparação**:

CF, art. 37, XIII - é **vedada** a **vinculação** ou **equiparação** de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Tal vedação impede alterações automáticas (gatilhos) das remunerações dos servidores públicos.

Exemplo 1: não se poderia fixar, em lei, que a remuneração de uma categoria de servidores seria 10 x salário_mínimo (vinculação).

Exemplo 2: não se poderia fixar, em lei, que a remuneração dos Auditores da Receita Federal é igual à dos Advogados Federais (equiparação).

A questão a seguir exemplificou e cobrou o entendimento desta regra:

FCC/ FUNAPE – Analista em Gestão Previdenciária (adaptada)



Foi editada lei estadual majorando a remuneração dos cargos públicos vinculados ao Poder Executivo, equiparando-a ao valor da remuneração dos cargos públicos equivalentes junto ao Poder Legislativo. A mesma lei estadual determinou que a remuneração dos cargos vinculados ao Poder Executivo seria automaticamente majorada sempre que houvesse aumento dos vencimentos dos cargos equivalentes junto ao Poder Legislativo.

De acordo com as disposições da Constituição Federal, a lei estadual é incompatível com a Constituição Federal, uma vez que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, podendo a lei estadual ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Gabarito (C)

Em virtude deste comando constitucional, o STF editou a Súmula Vinculante 42 (conversão da SUM-681):

É **inconstitucional** a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

A questão a seguir cobrou esta regra:

FCC/ TJ-SC - Juiz Substituto (adaptada)

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Gabarito (C)

A este respeito, o STF tem entendido também que a vinculação e a equiparação de remunerações são **matéria constitucional**. Assim, apesar de as normas infraconstitucionais não poderem realizar tal vinculação, o texto constitucional poderia.

A proibição à vinculação alcança **todos os cargos, empregos ou funções públicas**, sejam de **civis ou militares**, e quaisquer as espécies remuneratórias⁵⁷.

Deixa de alcançar, no entanto, os subsídios dos Ministros de Tribunais Superiores. Em outras palavras, é legítima a **vinculação dos subsídios dos Ministros de Tribunais Superiores** ao subsídio dos Ministros do STF⁵⁸, uma vez que foi realizada no próprio texto constitucional.

⁵⁷ ARE 665.632/RN (repercussão geral), rel. Min. Teori Zavascki, 16/4/2015

⁵⁸ **CF**, art. 93, V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a **noventa e cinco por cento** do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;



Vedação à incidência cumulativa de acréscimos pecuniários

Outro mecanismo utilizado pela Constituição para não inchar indesejadamente as folhas de pagamento do poder público consiste na vedação à **incidência cumulativa** de acréscimos pecuniários:

CF, art. 37, XIV - os **acréscimos pecuniários** percebidos por servidor público **não** serão **computados** nem **acumulados** para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

O dispositivo acima veda o chamado “**efeito cascata**”, em que a majoração de uma parcela seja utilizada para dar causa a um novo aumento.

Para ilustrar o alcance da proibição, vejamos o seguinte exemplo⁵⁹:

Fabiola é servidora pública e percebe vencimento básico de R\$ 10.000,00. A partir de determinado mês, passa a exercer função de assessora jurídica da repartição, recebendo uma gratificação de R\$ 4.000,00 (ou seja, o valor bruto por ela recebido passa a ser R\$ 14 mil).

Imaginem que é publicada uma lei, concedendo aumento de 10% àquela categoria.

Segundo o dispositivo em epígrafe, o percentual de aumento deverá incidir **apenas sobre o vencimento básico**, de sorte que ela passaria a receber, ao todo, R\$ 15 mil.

O que se veda, portanto, é a aplicação em cascata de aumentos remuneratórios, de sorte que o aumento de 10% não seria aplicado sobre o valor acumulado (R\$ 14 mil), mas apenas sobre o vencimento básico (R\$ 10 mil).

Tal regra constitucional é de **eficácia plena**⁶⁰, não dependendo de regulamentação infraconstitucional para produção de efeitos.

Além disso, após a alteração promovida pela EC 19/98 no referido inciso constitucional, tem-se entendido que é **irrelevante o fundamento ou título da vantagem**. Anteriormente, o STF entendia que o efeito cascata somente seria proibido quando estivessemos diante de duas verbas com o mesmo “título ou idêntico fundamento”. Ou seja, anteriormente uma gratificação por tempo de serviço não poderia ser acumulada, para fins de aumento remuneratório, com outra vantagem também fundamentada no “tempo de serviço”, mas poderia ser acumulada como vantagens que possuíssem outro fundamento (como um adicional por atividade externa, por exemplo).

Portanto, a alteração promovida pela EC 19/98 ampliou o alcance da vedação em tela, proibindo o efeito cascata **qualquer que seja o título ou fundamento da vantagem**.

⁵⁹ Adaptado de ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. 25ª ed. p. 374

⁶⁰ RE 563.708/MS, rel. Min. Cármen Lúcia



Irredutibilidade

A Constituição estabelece, também para os servidores públicos, a **irredutibilidade dos vencimentos e subsídios**:

CF, art. 37, XV - o **subsídio** e os **vencimentos** dos ocupantes de **cargos e empregos públicos** são **irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI [teto constitucional] e XIV [vedação à acumulação] deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Tal irredutibilidade alcança os **cargos efetivos** e também aqueles **em comissão**⁶¹.

A irredutibilidade, no entanto, como já havíamos adiantado, não pode ser utilizada como pretexto para descumprimento do teto constitucional, tendo o STF deixado assente⁶² que a incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos:

(a) que o **padrão remuneratório nominal** tenha sido **obtido conforme o direito**, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da administração pública; e

(b) que o padrão remuneratório nominal esteja **compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela CF**.

É importante mencionar, por fim, que o STF vem entendendo que **não há direito adquirido** a regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida **preserve o montante global da remuneração**⁶³.

Assim, nada impede que uma lei altere por completo a composição remuneratória de determinada categoria, por exemplo, alterando de remuneração para subsídio, ou vice-versa, desde que o valor global seja preservado.

Outro entendimento digno de nota consta da Súmula Vinculante 55 do STF, de que é constitucional o **não pagamento de auxílio-alimentação aos servidores que já se aposentaram**:

O direito ao auxílio-alimentação **não** se estende aos servidores inativos.



⁶¹ MS 24.580/DF, rel. Min. Eros Grau, 30/8/2007

⁶² RE 609.381, rel. Min. Teori Zavascki

⁶³ RE 593.304, rel. Min. Eros Grau, 29/9/2009, e RE 469.834, rel. Min. Cármen Lúcia, 30/6/2009

Há uma série de outros entendimentos do STF quanto à irredutibilidade dos servidores públicos, os quais vou compilá-los a seguir.

1) O art. 37, XV, da Constituição, **impossibilita que retenção salarial** seja utilizada como **meio de redução de gastos com pessoal** com o objetivo de adequação aos limites legais ou constitucionais de despesa. (RE 836.198-AgR, rel. min. Roberto Barroso, 23/3/2018)

2) A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos (STF - ARE: 1060797/SP, Relator: Min. Dias Toffoli, 17/8/2017).

Assim, o salário do servidor não poderia ser reduzido simplesmente porque ele está respondendo a um processo criminal.

3) A **ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor** consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos. (ARE 660.010, rel. min. Dias Toffoli, 30/10/2014, Tema 514).

Neste caso, deveria haver um aumento proporcional na remuneração do servidor, de modo a, pelo menos, manter o **valor-hora da remuneração** do servidor público.

4) A irredutibilidade deve ser observada **mesmo quando** a alteração na forma de cálculo decorra de imposição introduzida por meio de **emenda constitucional** (RE 563.708/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 6/2/2013).

5) A redução de proventos de **aposentadoria**, quando concedida **em desacordo com a lei**, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. (MS 25.552, rel. min. Cármen Lúcia, 7/4/2008)

6) Avaliando caso de ocupante de **cargo em comissão**, o STF afirmou que "a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no art. 37, XV, da Constituição do Brasil, **aplica-se também àqueles que não possuem vínculo com a administração pública**". (MS 24.580, rel. min. Eros Grau, 30/8/2007)

7) Não há ilegalidade na **extinção de uma vantagem** ou na sua **absorção por outra**, desde que **preservada a irredutibilidade** da remuneração. (MS 25.072, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 7/2/2007)

Administração Fazendária e Servidores Fiscais

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA



Como as demais atividades do poder público dependem da **arrecadação de tributos**, os servidores fiscais que desempenham suas atribuições na administração fazendária (como a Receita Federal, os fiscos estaduais e municipais) possuem tratamento especial na Constituição:

CF, art. 37, XVIII - a **administração fazendária e seus servidores fiscais** terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, **precedência sobre os demais setores administrativos**, na forma da lei; (..)

XXII - as **administrações tributárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais** ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão **recursos prioritários** para a realização de suas atividades e **atuarão de forma integrada**, inclusive com o **compartilhamento de cadastros** e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

BIZU



Tais dispositivos permitem-nos concluir que:

- ✓ a administração tributária é considerada **atividade essencial**
- ✓ as administrações tributárias dos vários entes federados devem **atuar de forma integrada**
- ✓ serão destinados **recursos prioritários** a estas repartições públicas, inclusive a receita proveniente de impostos pode ser **vinculada** às administrações tributárias (CF, art. 167, IV)
- ✓ a precedência das atividades fazendárias sobre as demais **depende da edição de lei** (não é norma autoaplicável)⁶⁴

Direitos Sociais dos Servidores Públicos

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXÍSSIMA

O art. 7º da Constituição Federal assegurou aos **empregados**, sejam públicos ou privados, uma série de direitos sociais (como 13º salário, repouso semanal remunerado, adicional noturno etc).

Já para os servidores **regidos por estatuto** foi estendida apenas uma parcela destes direitos por meio do art. 39, §3º⁶⁵, a saber:

Direitos sociais dos servidores públicos

⁶⁴ STF MI 598/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 16/6/2010

⁶⁵ CF, art. 39, § 3º Aplica-se aos **servidores** ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



- Salário mínimo (art. 7º, inciso IV)
- Garantia do mínimo aos que percebem remuneração variável (inciso VII)
- 13º salário (inciso VIII)
- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (inciso IX)
- Salário família (inciso XII)
- Duração do trabalho não superior a 8hs/dia e 44hs/semanais (inciso XIII)
- Repouso semanal remunerado (inciso XV)
- Remuneração do trabalho extraordinário ≥ 50% da hora normal (inciso XVI)
- Férias anuais remuneradas com 1/3 (inciso XVII)
- Licença à gestante (inciso XVIII)
- Licença paternidade (inciso XIX)
- Proteção ao mercado de trabalho da mulher (inciso XX)
- Redução dos riscos inerentes ao trabalho – normas de Segurança e Saúde do Trabalho (inciso XXII)
- Proibição de diferença de salário por motivo de sexo, idade, cor, estado civil (inciso XXX)

Todos os demais deixaram de ser estendidos aos servidores públicos pelo texto constitucional, dos quais destaco os seguintes:

Alguns direitos sociais não estendidos aos servidores públicos

- Seguro-Desemprego (inciso II)
- FGTS (inciso III)
- Participação nos lucros ou resultados (inciso XI)
- Aviso prévio (inciso XXI)
- Reconhecimentos de ACT e CCT (inciso XXVI)
- Seguro contra acidentes de trabalho (inciso XXVIII)

Quanto à garantia do **salário mínimo** (inciso IV), estendido aos servidores públicos, o STF editou a Súmula Vinculante 16 no sentido de que a garantia se refere ao **valor global da remuneração** do servidor público:

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.





Quanto à **remuneração das horas extras** com pelo menos 50% a mais (inciso XVI), o STF entende que se trata de norma autoaplicável (eficácia plena) e, portanto, independe de regulamentação legal.

Quanto ao direito às **férias anuais remuneradas com 1/3 a mais** (inciso XVII), o STF foi obrigado a deixar claro que os servidores **inativos** não fazem jus ao adicional de férias (1/3 a mais).

Quanto à **licença-maternidade** (inciso XVIII), o STF entendeu (ADI 6.327) que, nos casos em que há uma complicação no parto, e o bebê ou a mãe precisam ficar internados por mais de **2 semanas**, a licença deverá se iniciar somente a partir da alta hospitalar, da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação.

Ainda a respeito da **licença-maternidade**, o STF entendeu "a mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade" (RE 1211446 / tema 1.072 / março/2024).

Regime de Previdência dos Servidores Estatutários

INCIDÊNCIA EM PROVA: BAIXA

Nossa Constituição estabelece duas espécies de regimes previdenciários: o **regime geral** e o **regime próprio** (ou **especial**).

O **regime geral de previdência social (RGPS)** diz respeito às regras (quanto às contribuições, ao custeio, aos benefícios etc) aplicáveis aos **trabalhadores em geral** do setor privado, aos **empregados públicos**, aos ocupantes exclusivamente de **cargos em comissão**, aos **agentes temporários** (contratados por excepcional interesse público) e aos **ocupantes de mandatos eletivos** (estes últimos em virtude de uma inovação da EC 103/2019).

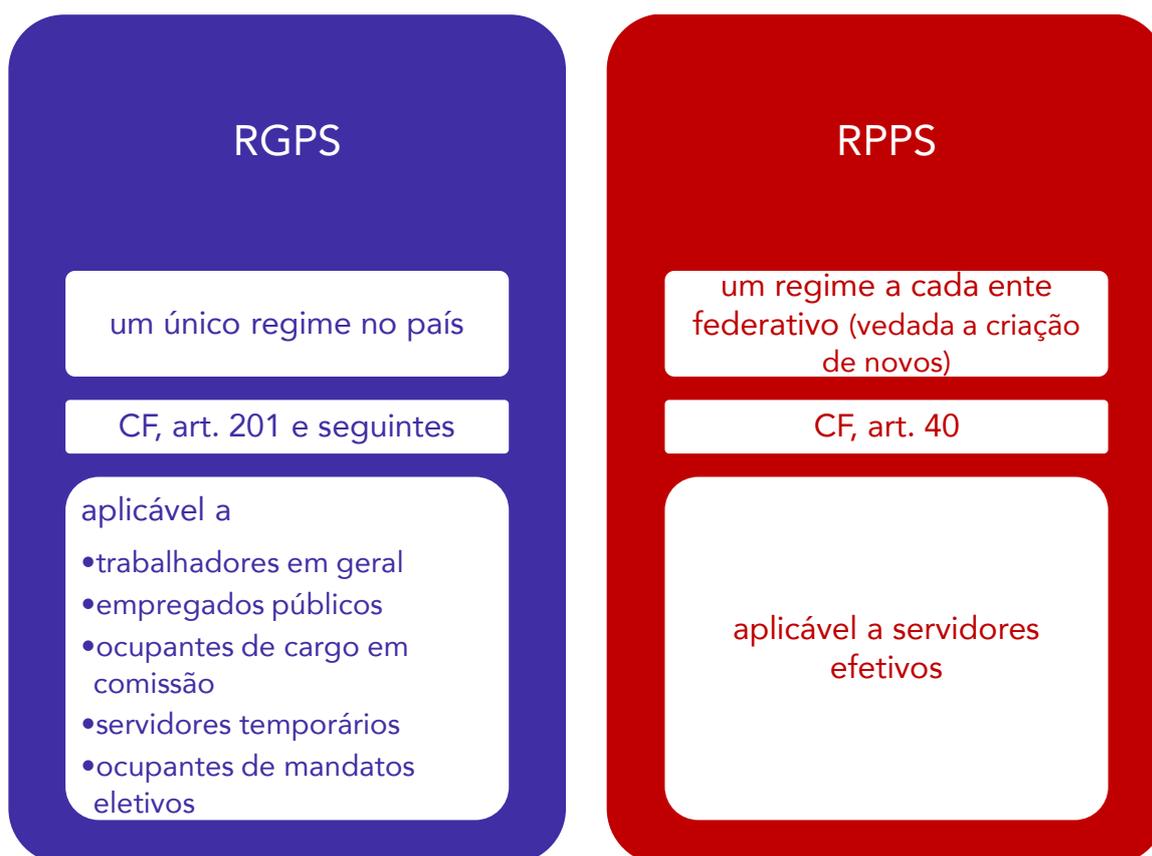
O regime geral é único no país, sendo que a concessão dos benefícios é realizada pelo **INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social. As normas do regime geral estão delineadas no art. 201 e seguintes da Constituição Federal e nas Leis 8.212 e 8.213/1991.

Já o **regime próprio de previdência social (RPPS)**, também chamado de **regime especial**, será aplicado **apenas** aos ocupantes de **cargos públicos efetivos** (ou seja, aos **servidores efetivos**). Cada ente federativo (U, E, DF e M) poderia possuir um regime próprio⁶⁶.

⁶⁶ A partir da EC 103/2019 foi **vedada a criação de novos regimes próprios**. Portanto, os municípios que, até então não haviam criado seu respectivo regime, não mais poderão criá-lo.



Há um outro conjunto de regras aplicáveis ao regime próprio. As regras constitucionais diretamente aplicáveis ao regime próprio dos servidores estão traçadas nos vários parágrafos do art. 40.



A partir daqui, vamos passar a tratar do regime próprio (RPPS), tratado no artigo 40 da CF, que assim inicia:

CF, art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá **caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**. (EC 103/2019)



Podemos extrair diversas conclusões a partir do dispositivo acima:

1) Este regime é, como adiantado acima, destinado aos titulares de **cargos efetivos**.

Assim, o STF já considerou inconstitucional⁶⁷ lei do estado de Minas Gerais que estendeu o regime próprio aos ocupantes de **cargos em comissão**.

O STF também já considerou inconstitucional⁶⁸ a extensão do regime próprio a **serventuários da Justiça** que não eram remunerados pelos cofres públicos da mesma maneira que os servidores públicos (art. 40, caput, da CF).

2) O regime tem **caráter contributivo e solidário**. Dessa sorte, é necessário que os **servidores tenham efetivamente contribuído** para que façam jus à aposentadoria do regime próprio. Não basta o cômputo do tempo de serviço.

Em razão da contributividade, é vedada a contagem fictícia de tempo de contribuição.

Em razão da solidariedade, o regime próprio é de **repartição simples** (e não de capitalização⁶⁹). Assim, todos os valores recolhidos aos cofres da previdência são “socializados” para o pagamento das obrigações do sistema.

3) O regime próprio possui 3 **fontes de contribuição**: (i) ente público, (ii) servidores ativos e (iii) inativos/pensionistas. Reparem, portanto, que mesmo depois de se aposentar, o servidor público **continua recolhendo contribuições** para o regime próprio.

4) As contribuições devem preservar o **equilíbrio financeiro e atuarial**⁷⁰ do regime próprio.

É preciso ter em mente que o regime previdenciário próprio, tratado nesta aula, sofreu duas grandes reformas desde a promulgação da Constituição Federal/88. Ressalto que, neste curso, não iremos examinar as regras de transição das reformas comentadas, dada a baixíssima incidência das regras de transição em provas de concurso público.

Adiante vamos passar a tratar das principais regras constitucionais aplicáveis ao **regime de previdência próprio dos servidores efetivos** ou, simplesmente, do “regime próprio de previdência social” - RPPS.

⁶⁷ ADI 3106 MG, rel. Min. Nelson Jobim, 8/1/2004

⁶⁸ ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, 16/8/2006

⁶⁹ O regime de capitação individual é aquele em que as contribuições são depositadas em uma conta específica do segurado, sendo que tais valores são capitalizados individualmente e são destinados exclusivamente ao pagamento do benefício daquele segurado. Não há “socialização” das contribuições.

⁷⁰ O equilíbrio atuarial, de modo simples, consiste na relação entre o valor do benefício a ser pago e as contribuições realizadas, segundo cálculos fornecidos pelas ciências atuariais.



Na sequência, veremos as espécies de benefícios concedidos à conta do regime próprio de previdência social e, por fim, as regras relacionadas à “previdência complementar” dos servidores, no âmbito federal gerida pela **Funpresp**.

Vamos lá!

➤ Regras específicas

Como vimos acima, o regime de previdência dos servidores efetivos possui **regras próprias**. No entanto, não existem regras detalhadas para todas as questões. Assim, **no que couber**, poderão ser utilizadas regras do regime geral da previdência social:

CF, art. 40, § 12 - Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, **no que couber**, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

➤ Um único regime próprio para cada ente federativo

Cada ente federado poderá ter **um único regime próprio** dos servidores efetivos. Assim, o Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, poderá criar um único regime próprio, o Município do Rio de Janeiro apenas um e assim por diante.

CF, art. 40, § 20. É **vedada** a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

Além disso, para os regimes já existentes, lei complementar da União irá estabelecer uma série de regras de funcionamento e gestão:

§ 22. **Vedada a instituição de novos regimes próprios** de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (..)

Tal possibilidade de instituição por meio de norma infraconstitucional está em consonância com a chamada “desconstitucionalização” do regime previdenciário.

➤ Não aplicação do regime próprio a servidores em comissão

É importante reforçar que a Constituição veda a extensão do regime próprio aos ocupantes de cargos em comissão, ocupantes de cargo temporário e empregados públicos:



CF, art. 40, § 13 – Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro **cargo temporário**, inclusive **mandato eletivo**, ou de **emprego público**, o **Regime Geral de Previdência Social**

A questão a seguir versou sobre esta regra:

CEBRASPE/ FUNPRESP-JUD – Analista – Direito

As pessoas que exercem cargo em comissão em órgão do Poder Judiciário devem ser vinculadas ao regime próprio de previdência dos servidores públicos, o qual é mantido pelos entes públicos da Federação e assegurado tanto aos servidores titulares de cargo efetivo quanto aos detentores de cargo em comissão.

Gabarito (E)

Reparem que, após a reforma promovida pela EC 103/2019, o texto constitucional passou a deixar claro que os ocupantes exclusivamente de **cargo eletivo** (prefeitos, governadores, deputados, vereadores etc) farão jus ao **regime geral** – não a regime próprio.

Vale destacar que o STF já considerou **inconstitucional** a **extensão** deste regime aos servidores em comissão que foram beneficiários de **estabilidade excepcionalmente** concedida por meio de regras previstas no texto constitucional (chamadas por alguns de “trem da alegria”):

Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. (...) Os servidores abrangidos pela **estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT⁷¹ não se equiparam aos servidores efetivos**, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. Conforme consta do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 42/2003, pertencem ao **regime próprio de previdência social** **tão somente os servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. ARE 1.069.876 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-10-2017, 2ª T, DJE de 13-11-2017

➤ Critérios diferenciados para aposentadoria

Como regra, a Constituição **veda a adoção de critérios diferenciados** para concessão de aposentadoria. Esta é uma regra dirigida ao legislador, no sentido de obstar, por exemplo, a redução do tempo de contribuição para a categoria de “servidores X” ou uma flexibilização de certos critérios para a “classe Y”.

No entanto, há situações que autorizam o estabelecimento de **regras diferenciadas**:

⁷¹ ADCT, art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.



CF, art. 40, § 4º É **vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados** para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A [servidores com deficiência], 4º-B [agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial], 4º-C [exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde] e 5º [professor]

Nestes casos excepcionais, mencionados na parte final do dispositivo acima, a diferenciação deve ser realizada por meio de **lei complementar**.

Quanto aos **professores**, vale destacar que o benefício alcança aqueles que atuam no ensino **infantil, fundamental e médio**, os quais possuem uma **redução** no limite de idade de **5 anos**.



➤ Acumulação de proventos de aposentadoria

A acumulação de proventos de aposentadoria (como o recebimento de 2 aposentadorias pelo regime próprio) segue as mesmas regras da acumulação de cargos públicos.

Portanto, como **regra geral** é **vedada a percepção de duas ou mais aposentadorias à conta do regime próprio**:

CF, art. 40, § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.



No entanto, se era constitucional a **acumulação dos cargos durante a atividade** (como dois cargos de professor, por exemplo), também será possível a acumulação dos **proventos na inatividade**.

➤ Proventos de aposentadoria + Remuneração de outro cargo

O §10 a seguir reforça tal possibilidade, ao permitir a acumulação de proventos

CF, art. 37, § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

➤ Contribuição para o regime

As reformas da previdência de anos anteriores já haviam **suprimido** as regras que conferiam aos servidores aposentados a **paridade** com os servidores ativos e a **integralidade** de vencimentos (quando o aposentado recebe o valor da sua última remuneração).

Assim, no atual modelo de previdência dos servidores públicos, aquele servidor que satisfaz todos os requisitos impostos para a concessão da aposentadoria, terá o valor de seus proventos calculado de forma **proporcional** ao tempo em que contribuiu.

Este valor será resultado de um **cálculo matemático**, que leva em consideração o tempo de contribuição e o valor de cada contribuição realizada. As regras específicas para tal cálculo devem ser previstas em **lei de cada ente** federado (CF, art. 40, §3º).

Após a aposentadoria o servidor deixa de contribuir?

A resposta é um sonoro não! **Mesmo aposentado, o servidor continua contribuindo!**

Com a reforma promovida pela EC 41/2003, os aposentados e pensionistas do regime próprio continuam contribuindo para o equilíbrio do sistema.

Nesse sentido, o §18 abaixo, já comentado acima, prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da aposentadoria/pensão que extrapolar o teto do RGPS:

CF, art. 40, § 18. **Incidirá contribuição** sobre os proventos de **aposentadorias** e **pensões** concedidas pelo regime de que trata este artigo **que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201**, com **percentual igual** ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Reparem o seguinte: os inativos e pensionistas contribuirão com a **mesma alíquota** dos servidores da ativa. Portanto, se a alíquota para os servidores da ativa é de 14%, por exemplo, este mesmo percentual será descontado dos inativos e pensionistas, em relação ao que superar o teto do RGPS.



E, a este respeito, o STF já confirmou⁷² a constitucionalidade da incidência sobre os proventos, afirmando que “**não é inconstitucional** o art. 4º, caput, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”.

➤ **Contagem de tempo de contribuição**

Respeitando o caráter contributivo do regime, para fins de aposentadoria, deve-se levar em conta o **tempo de contribuição** de cada servidor (e não o “tempo de serviço”):

CF, art. 40, § 9º - O **tempo de contribuição** federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de **aposentadoria**, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o **tempo de serviço** correspondente será contado para fins de **disponibilidade**

Outro reflexo do caráter contributivo do regime próprio consiste na **vedação** à criação de tempo de contribuição fictício:

CF, art. 40, § 10 - A lei **não poderá** estabelecer qualquer forma de contagem de **tempo de contribuição fictício**.

Então, por exemplo, não poderia uma lei admitir que o tempo de exercício de advocacia, em que não houve contribuição, seja computado para fins de aposentadoria.

➤ **Abono permanência**

Se o servidor efetivo já reuniu todos os requisitos para se aposentar (idade mínima e/ou tempo de contribuição, tempo no serviço público e tempo no cargo) e, por um motivo ou outro, decide continuar exercendo seu cargo, fará jus ao **abono de permanência**, assim previsto na Constituição Federal:

CF, art. 40, § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que **opte por permanecer em atividade** poderá fazer jus a um **abono de permanência** equivalente, no máximo, ao **valor da sua contribuição previdenciária**, até completar a idade para aposentadoria compulsória

Este abono terá, no máximo, o valor da contribuição previdenciária que ele pagaria. Assim, se ele estivesse sofrendo o desconto de R\$ 2 mil a título de contribuição previdenciária, ele receberá um ‘plus’ remuneratório equivalente a este valor, no máximo, até que se aposente.

⁷² A exemplo da ADI 3.105 e ADI 3.128, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 18-8-2004, P, DJ de 18-2-2005



➤ Tetos para os proventos

O regime próprio obedece ao **teto do serviço público**, portanto o valor máximo dos proventos de aposentadoria e pensão respeita tal limite. Isto decorre dos seguintes dispositivos constitucionais:

CF, art. 40, § 11 - Aplica-se o **limite fixado no art. 37, XI** [teto remuneratório do serviço público], à soma total dos **proventos de inatividade**, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Anteriormente os proventos eram limitados também pelos **vencimentos percebidos pelo servidor na atividade**, segundo o que dispunha a redação da CF anterior à EC 103/2019.

Se o servidor aposentado exerce um cargo acumulável (como um cargo eletivo, em comissão ou cargo efetivo acumulável), segundo o STF, a verificação em relação ao **teto remuneratório** deve tomar por base cada uma das importâncias recebidas, **de maneira isolada** (exceto no caso de pensão por morte).

Além destes critérios, após a EC 103/2019, a aposentadoria de “novos servidores” passa a ser limitada também ao **teto do RGPS**:

CF, art. 40, § 2º Os proventos de aposentadoria **não poderão ser** inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou **superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social**, observado o disposto nos §§ 14 a 16 [regime de previdência complementar].

Como vemos na parte final do dispositivo acima transcrito, o servidor até poderia receber valores acima do teto, desde que tal excedente seja custeado pelo **regime de previdência complementar**, estudado mais adiante.

➤ Reajustamento do valor dos benefícios

O valor das aposentadorias deve ser objeto de reajuste, com vistas a preservação do poder aquisitivo daquela quantia:

CF, art. 40, § 8º É assegurado o **reajustamento dos benefícios** para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Mas reparem que esta recomposição do valor, atualmente, **não segue os reajustes ou a evolução das remunerações dos servidores em atividade**.

Tal reajuste segue as regras constantes da Lei 10.887/2004, a qual prevê que o reajustamento dos benefícios do regime próprio se dará nas **mesmas datas** e **índices** dos reajustes das aposentadorias do **regime geral da previdência**.

➤ Registro do ato de concessão de aposentadoria



É oportuno lembrarmos que os atos administrativos que concedem **aposentadorias, reformas**⁷³ e **pensões** são considerados atos complexos pela jurisprudência majoritária do STF, por requerem o registro perante o respectivo **Tribunal de Contas**⁷⁴. Vejam abaixo um julgado nesse sentido (STF/MS 3.881):

O ato de **aposentadoria de agentes públicos** tem sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um **ato complexo**. A despeito da controvérsia que o tema possa originar, é pacífico o entendimento nesta Corte de que, por se tratar de ato complexo, ele apenas se aperfeiçoa após o seu registro junto ao TCU. Assim, apenas após o registro da aposentadoria no TCU é que começaria a correr o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei nº 9784 para a anulação do referido benefício.

Adiante estudaremos as três modalidades de aposentadoria concedidas pelo regime próprio (voluntária, por invalidez e compulsória), além de regras relacionadas à pensão.

Aposentadoria voluntária

No inciso III do §1º, temos a previsão da **aposentadoria voluntária**, que passou a ter os seguintes **requisitos de idade** (EC 103/2019):

CF, art. 40, §1º, III - no âmbito da União, aos **62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher**, e aos **65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem**, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Além da idade (definida acima para os servidores federais), deverá ser atendido o requisito do **tempo mínimo de contribuição**, que será definido por lei da União. Até que esta lei seja editada, o art. 10, §1º, I, 'b', da EC 103/2019 previu o tempo mínimo de **25 anos de contribuição** (além de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que for concedida a aposentadoria)⁷⁵.

Comparando com a regra anterior, quanto à idade (antiga "aposentadoria por idade"), temos o seguinte:

Antes da EC 103/2019		Após a EC 103/2019	
União	Demais entes	União	Demais entes

⁷³ A "reforma" consiste em uma das formas pelas quais o servidor militar entra para a inatividade.

⁷⁴ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, **para fins de registro**, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de **aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷⁵ Para trabalhadores da iniciativa privada o tempo de contribuição mínimo é de 15 anos (mulher) e 20 anos (homem), nos termos do art. 19, *caput*, da EC 103/2019.



Mulher = 60 anos	Mulher = 60 anos	Mulher = 62 anos	Regras a serem definidas por cada ente
Homem = 65 anos	Homem = 65 anos	Homem = 65 anos	

Como já havíamos adiantado, tratando-se de **professor** (ensino infantil, fundamental e médio), poderá haver a redução em 5 anos nestes requisitos.

A este respeito, o STF entende que este benefício alcança apenas aqueles servidores que possuem tempo de contribuição relativo **exclusivamente às atividades de magistério**. Assim, se uma pessoa atua como professor durante alguns anos e, posteriormente, é aprovada em um concurso para Analista da Receita Federal, por exemplo, não há que se falar em redução de 5 anos, na medida em que não seria possível “fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas”⁷⁶.

Aposentadoria por incapacidade permanente

Nesta situação, o servidor sofreu uma limitação em sua capacidade física ou mental, tornando-o permanentemente **incapaz para o trabalho**. Em geral, o servidor nesta situação passa por uma perícia médica, a qual confirma a situação de invalidez do servidor e fundamenta a concessão do benefício.

Vejam adiante a previsão constitucional a respeito:

CF, art. 40, §1º, I - **por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de **avaliações periódicas** para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo

Aposentadoria compulsória

A **aposentadoria compulsória**, chamada carinhosamente de “**expulsória**”, é aquela em que o servidor atinge a idade máxima para estar em exercício no serviço público, na forma do inciso II:

CF, art. 40, §1º, II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **70 (setenta) anos de idade**, ou aos **75 (setenta e cinco) anos de idade**, na forma de lei complementar;

Até a promulgação da EC 88, de 2015 (chamada de “PEC da bengala”), o limite era de 70 anos para todos os cargos. Com a alteração constitucional promovida, criou-se a possibilidade de a “expulsória” ocorrer apenas aos 75 anos, desde que houvesse a regulamentação por meio de **lei complementar**.

⁷⁶ RE-AgR 288.640/PR, rel Min. Joaquim Barbosa, 6/12/2011



Até a edição da LC 152, de dezembro de 2015, no entanto, o adiamento da aposentadoria compulsória para os 75 anos ocorreu apenas os cargos mencionados no art. 100 do ADCT⁷⁷: **ministros do STF**, dos **tribunais superiores** (TST, STJ, TSE e STM) e do **TCU**. Portanto, para estes cargos, a alteração promovida pela EC 88 teve eficácia imediata, não requerendo regulamentação por meio de lei complementar.

Apenas em dezembro de 2015 surgiu a LC 152, é que foi regulamentada a compulsória de 75 anos para os **cargos efetivos**, a saber:

LC 152/2015, art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **75 (setenta e cinco) anos de idade**:

I - os **servidores** titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os **membros** do Poder Judiciário;

III - os **membros** do Ministério Público;

IV - os **membros** das Defensorias Públicas;

V - os **membros** dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

Dessa forma, apenas com a LC 152 é que a aposentadoria compulsória aos **75 anos** começou a vigorar para o funcionalismo público de modo geral.

Entre maio de 2015 (data de promulgação da EC 88) e dezembro daquele ano (data da LC 152), muito se discutiu sobre a extensão do limite de 75 anos para outras categorias não mencionadas no art. 100 do ADCT, tendo o STF confirmado⁷⁸ a exigência de **lei complementar** e considerado inconstitucional a parte final do art. 100 do ADCT que exigia uma nova sabatina para permanência no cargo.

Além disso, após a EC 103/2019, tem-se entendido que o limite da aposentadoria compulsória passou a valer também para os **empregados públicos** (CF, art. 201, §16).

⁷⁷ CF, art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. (EC 88/2015)

⁷⁸ ADI 5316/DF, rel. Min. Luiz Fux, 21/5/2015





JURISPRUDÊNCIA

O STJ e o STF entendem⁷⁹ que a aposentadoria compulsória fixada no art. 40 da CF **não atinge os ocupantes de cargo em comissão**. Assim, não há qualquer limite para fins de nomeação a cargo em comissão. Neste sentido, se um servidor efetivo se aposentar, inclusive compulsoriamente, ele poderia ocupar um cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração).

Este entendimento foi cobrado na seguinte questão:

FCC/ DPE-PR – Defensor Público (adaptada)

É aplicável a regra da aposentadoria compulsória por idade também aos servidores públicos que ocupem exclusivamente cargo em comissão, segundo o Superior Tribunal de Justiça.

Gabarito (E)

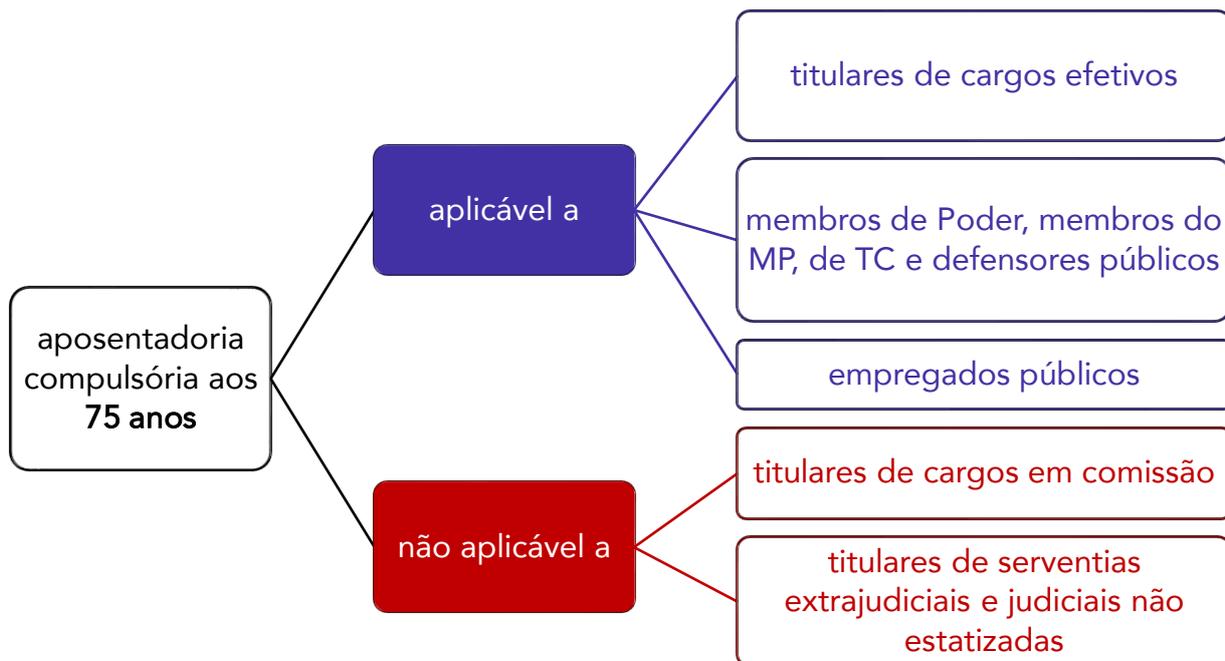
O STF tem entendido também que **não se aplica a aposentadoria compulsória** prevista no art. 40, § 1º, II, da CF aos **titulares de serventias extrajudiciais** (Adi 2602/MG) e aos **titulares de serventias judiciais não estatizadas** que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos (RE 647.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-2-2017, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 571).



RESUMINDO

⁷⁹ RE 786.540/DF, rel Min. Dias Toffoli, 15/12/2016 (repercussão geral)





Pensão por morte

A **pensão** consiste no benefício devido a familiares do servidor falecido. O valor da pensão passou a ser determinado da seguinte forma:

CF, art. 40, § 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, **quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente**, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B [agente penitenciário, agente socioeducativo e policial] decorrente de **agressão sofrida** no exercício ou em razão da função.

Notem que, antes da EC 103, não havia tal requisito de ser a única fonte de renda formal do dependente, bem como o próprio texto constitucional estabelecia as regras dos valores (havia um redutor para aquilo que superasse 70% do valor da aposentadoria).

Previdência Complementar

Por fim, é importante comentarmos o **regime de previdência complementar** dos servidores efetivos, inserido na Constituição por meio da EC 20/98, nos seguintes termos:

CF, art. 40, § 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar** para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite **máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social** para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade **contribuição definida**, observará o disposto no art. 202



e será efetivado por intermédio de **entidade fechada de previdência complementar** ou de **entidade aberta de previdência complementar**.

O regime já havia sido previsto em 1998, pela EC 20, sendo posteriormente modificado pela EC 103/2019. Além disso, a instituição do regime **depende de lei** de cada ente federativo.

No âmbito federal, por exemplo, o regime complementar foi instituído pela Lei 12.618/2012, autorizando também a criação de Fundações de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, mais conhecidas como **Funpresp** (Funpresp-Executivo, Funpresp-Legislativo e Funpresp-Jud).

Após sua criação, o regime complementar é **obrigatório** para quem ingressar no serviço público a partir de então.

Segundo o novo texto constitucional, este regime fica a cargo de **entidades fechadas** ou **abertas** de previdência complementar, as quais deverão oferecer planos de benefícios na **modalidade contribuição definida** (e não benefício definido).

Quanto aos proventos de aposentadoria, a principal diferença do regime complementar em relação às regras que acabamos de estudar é que passa a existir uma **limitação ao valor dos proventos** pagos à conta do regime próprio de previdência social: o **teto do RGPS**.

Assim, o valor máximo dos benefícios do regime próprio passa a ser o teto do regime geral da previdência social.

Em relação à parcela da remuneração do servidor da ativa que superar este teto, passa a existir um **recolhimento para a entidade fechada de previdência**, que faz a gestão das aplicações financeiras para o servidor.

Assim, passado algum tempo, quando o servidor do regime complementar se aposentar, ele receberá **duas parcelas**: (i) proventos à conta do RPPS - limitados ao teto do RGPS - e (ii) para aqueles que contribuíram, um benefício pago pela entidade de previdência.

➤ **Opção para quem já era servidor**

Para aqueles que já eram servidores na data de instituição do regime complementar, é dado o **direito de migrarem** para o novo regime:

CF, art. 40, § 16 - Somente mediante sua **prévia e expressa opção**, o disposto nos §§ 14 e 15 **poderá** ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.



Jurisprudência relacionada

Adiante vamos ver importantes julgados relacionados ao regime previdenciário dos servidores efetivos.



1) Não há direito adquirido à não alteração de regime previdenciário. Assim, a “aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente”.

Em questões previdenciárias, “**aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade**”. ADI 3.104, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-9-2007, P, DJ de 9-11-2007

2) Súmula 359 do STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os **proventos** da inatividade regulam-se pela **lei vigente ao tempo em que** o militar, ou o **servidor civil reuniu os requisitos necessários**.

3) No bojo do RE 593.068, o STF decidiu que **não incide contribuição previdenciária** sobre **verba não incorporável** aos proventos de aposentadoria do servidor público, como horas extras, adicional noturno, terço de férias etc.

4) Com fundamento no art. 40, § 4º, da Constituição Federal (critérios diferenciados para aposentadoria), algumas categorias têm conseguido judicialmente o direito à chamada “aposentadoria especial”, muitas vezes por exercerem atividades de risco.

No entanto, o STF tem reafirmado que a mera percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si só, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. (STF - MI: 6394/DF, Relator: Min. Marco Aurélio, 4/4/2018)



CONCLUSÃO

Bem, pessoal,

É de suma importância a leitura (e releitura) dos dispositivos constitucionais tratados nesta aula. Muitas questões limitam-se a cobrar a literalidade destes dispositivos. A jurisprudência do STF também é bastante exigida.

Adiante teremos, como de costume, nosso **resumo** e as **questões comentadas** relacionadas ao tema da aula de hoje =)

Um abraço e bons estudos,

Prof. Antonio Daud



@professordaud



www.facebook.com/professordaud



RESUMO

AGENTES PÚBLICOS

Agentes Públicos	✓ Conceito amplo, inclui aqueles que servem o poder público com ou sem remuneração, vínculo definitivo ou transitório
Agentes políticos	✓ Elaboram políticas públicas e dirigem a Administração Pública. Possuem liberdade funcional . ✓ Ex: Chefes do Executivo e parlamentares
Agentes Administrativos	✓ Desempenham atividades administrativas ✓ Ex: servidores públicos, empregados públicos e agentes temporários
Agentes honoríficos	✓ Prestam serviços relevantes ao Estado ✓ Ex: mesários e jurados
Agentes delegados	✓ Particulares em colaboração com o Estado ✓ Ex: concessionários de serv. público, tabeliães
Agentes credenciados	✓ Representam a Administração em ocasiões específicas ✓ Ex: artista que vai representar o Brasil em um Congresso no exterior

AGENTE DE FATO (teoria da aparência)

Necessários	✓ praticam atos em situações excepcionais , em colaboração com o Poder Público, como se fossem agentes de direito ✓ Ex: situações de emergência
Putativos	✓ desempenham atividade pública na presunção de que há legitimidade, embora tenha havido alguma ilegalidade na sua investidura ✓ Ex: servidor que toma posse sem cumprir os requisitos do cargo (investidura irregular)

Cargo público	Emprego público	Função pública
ocupado por servidor público	ocupado por empregado público	função de confiança ou contratação temporária de excepcional interesse público

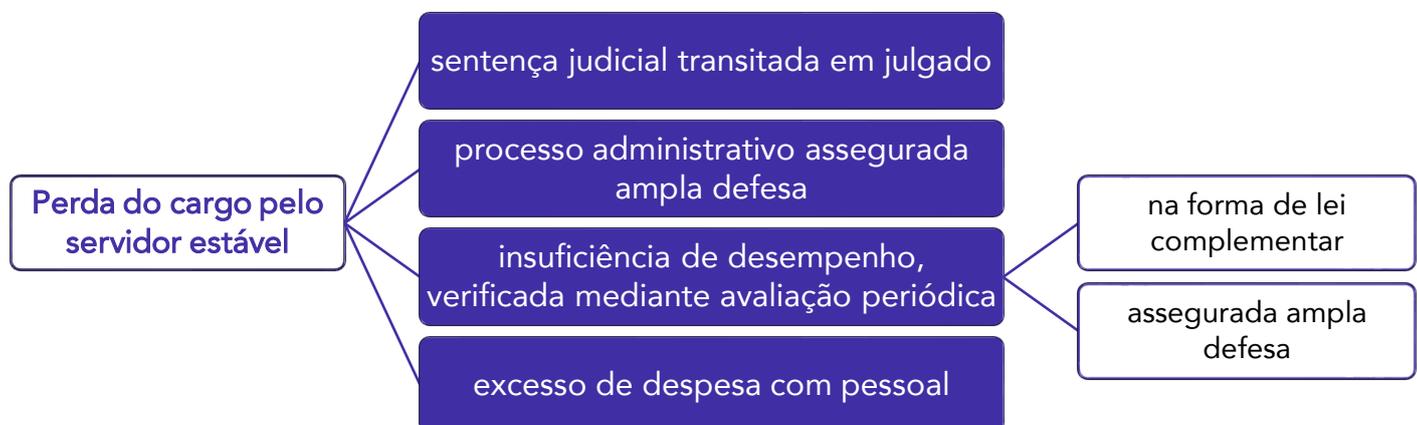


regime jurídico estatutário (de direito público)	regime jurídico celetista (predominantemente de direito privado)	regime jurídico especial
vínculo tem natureza legal	vínculo tem natureza contratual (regime CLT)	vínculo tem natureza contratual, mas não celetista

Estabilidade

- Investidura em **cargo efetivo**
- Prévia aprovação em **concurso público**
- **3 anos** de efetivo exercício do cargo
- **Avaliação especial de desempenho**

Se estável, só perderá o cargo por:



Acesso a cargo, emprego e função

- **brasileiros**: que preencham os requisitos estabelecidos em lei
- **estrangeiros**: na forma da lei (eficácia limitada)
- **exame psicotécnico**:
 - previsão em lei e no edital
 - critérios objetivos, providos de caráter científico
 - possibilidade de recurso
- **limite de idade**: justificado pela natureza das atribuições do cargo
- **tatuagem**: apenas em situações excepcionais, em que o conteúdo da tatuagem violar valores constitucionais



- **restrição de gênero:** apenas em situações excepcionais, compatível com as funções desempenhadas pelo cargo

Acumulação de cargos

- Regra: vedada
- Exceções constitucionais (cargos acumuláveis):



- Teto remuneratório: aferido **isoladamente**, em cada cargo (não pelo somatório)
- STF: profissionais de saúde não se sujeitam a limite de **60 horas semanais**
- **Acumulação de remuneração com proventos de aposentadoria:**
 - Cargos acumuláveis
 - Cargos eletivos
 - Cargos em comissão

SERVIDOR PÚBLICO EXERCENDO MANDATO ELETIVO

regra geral

- ✓ servidor deve ser **afastado** do seu cargo anterior
- ✓ recebe a remuneração do cargo eletivo



Prefeito e Vice-Prefeito	<ul style="list-style-type: none">✓ servidor deve ser afastado do seu cargo✓ pode optar pela remuneração de Prefeito ou do cargo afastado
Vereador	<ul style="list-style-type: none">✓ com compatibilidade de horários → acumula os 2 cargos e ambas remunerações (não se afasta)✓ sem compatibilidade de horários → afastado do seu cargo, mas pode optar pela remuneração (mesma regra do prefeito)

tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento

CONCURSO PÚBLICO

- ✓ exigido para provimento de cargos efetivos e empregos públicos
- ✓ não exigido para cargos em comissão ou funções de confiança
- ✓ validade máxima: **2 anos**
 - prazo contado a partir da homologação do concurso
 - prorrogável por igual período (discricionabilidade do gestor)
 - 1 única vez
 - duração da prorrogação deve ser idêntica à vigência inicial

✓ **provas ou provas + títulos**

✓ regra: aprovado dentro das vagas tem direito à nomeação

✓ lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para portadoras de deficiência

✓ candidato aprovado em concurso será convocado com prioridade sobre novos concursados

- previsão em **lei**

- previsão no **edital** do concurso

Exame psicotécnico

- estabelecimento de **critérios objetivos**, providos de **caráter científico** reconhecido

- possibilidade de **recurso**

REMUNERAÇÃO

✓ remuneração → parcela fixa + parcela variável

✓ subsídio → parcela única

✓ **Obrigatório:**

Subsídio

- Agentes políticos
- AGU, procuradores de Estado, defensores públicos, bombeiros militares e policiais



	✓ Facultativo: servidores organizados em carreira
Fixação e reajuste da remuneração	✓ regra: lei específica
	✓ exceção (decreto legislativo): Presidente da República e Vice, Ministros de Estado, Senadores e Deputados Federais
	✓ Iniciativa da lei de cada Poder
Revisão geral anual	✓ Lei com iniciativa do Chefe do Poder Executivo de cada esfera
	✓ Para todos os Poderes, na mesma data e sem distinção de índices
✓ vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público	
✓ vedado o “efeito cascata” de aumentos remuneratórios	
✓ subsídio e vencimento dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis	
Teto remuneratório (abaixo)	✓ não se aplica às estatais não dependentes
	✓ não são incluídas as parcelas de caráter indenizatório



PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES EFETIVOS

- ✓ Apenas para os ocupantes de **cargos públicos efetivos**
- ✓ Empregados públicos, temporários, cargos em comissão e eletivos → seguem o regime geral (RGPS)
- ✓ Caráter **contributivo** (vedada contagem fictícia de tempo de contribuição) e **solidário** (regime de repartição simples)



✓ Regras do regime geral aplicam-se “no que couber”	
✓ Um único regime próprio para cada ente	
Critérios diferenciados para aposentadoria	✓ Regra: vedado ✓ Exceções (lei complementar): portadores de deficiência, <ul style="list-style-type: none">○ portadores de deficiência, agente penitenciário, agente socioeducativo, policial, exposição a agentes prejudiciais à saúde e professores
Acumulação de proventos	✓ em regra é vedada mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio ✓ exceção: cargos acumuláveis
✓ atualmente não há mais aposentadoria com paridade ou integralidade , como regra geral	
✓ regra: aposentadoria é proporcional ao tempo de contribuição (média aritmética)	
✓ inativo também contribui (sobre o que superar o teto do RGPS)	
✓ servidor que já pode se aposentar e opta por continuar em exercício → abono permanência	
Teto dos proventos de aposentadoria	✓ teto do serviço público ✓ teto do RGPS
Aposentadoria voluntária	✓ União <ul style="list-style-type: none">○ Mulher: 62 anos○ Homem: 65 anos
	✓ Demais entes <ul style="list-style-type: none">○ Podem definir regras próprias
Aposentadoria por incapacidade permanente	✓ Quando insuscetível de readaptação ✓ avaliações periódicas
Aposentadoria compulsória	✓ 75 anos (na forma de lei complementar) <ul style="list-style-type: none">○ Vale também para empregados públicos
Pensão por morte	✓ única fonte de renda formal do dependente ✓ diferenciado para agentes (agentes penitenciários/socioeducativos e policiais) que faleceram por agressão em serviço
Previdência complementar	✓ Entidades fechadas ou abertas de previdência complementar ✓ Modalidade: contribuição definida ✓ Depende de instituição por lei de cada ente federativo ✓ Caso instituído, o benefício máximo do regime próprio será o teto do RGPS



-
- ✓ Servidores que ingressaram antes da instituição: podem aderir, mediante **prévia e expressa opção**
-



QUESTÕES COMENTADAS

1. FGV/TJ-MS - 2024

O Supremo Tribunal Federal tem relevante paradigma reconhecendo a possibilidade de delegação da fase sancionatória do poder de polícia para sociedades de economia mista e empresas públicas que realizem serviço público em regime de monopólio e não distribuam lucro entre seus acionistas.

Tal precedente foi objeto de estudo por Maria Rosa, que verificou que determinadas peculiaridades do regime jurídico dos agentes públicos que atuam em tais entidades foram determinantes para a solução alcançada.

Dentre elas, é correto indicar:

- (A) a admissão independentemente da realização de concurso público, bastando que seja realizado procedimento seletivo simplificado para a respectiva contratação temporária;
- (B) a garantia da estabilidade assegurada a tais agentes, após três anos de efetivo exercício, mediante aprovação em avaliação de desempenho;
- (C) a aplicação do regime estatutário, considerando que tais agentes não estão submetidos à legislação trabalhista;
- (D) a necessidade de decisão judicial com trânsito em julgado para realizar a demissão dos agentes públicos, em decorrência da garantia que lhes é assegurada pela Constituição;
- (E) o reconhecimento de que as entidades administrativas em questão devem motivar a dispensa dos agentes, assegurando-se, assim, que os princípios observados no momento da admissão sejam também respeitados por ocasião do desligamento.

Comentários:

A **letra (A)** está incorreta, as empresas estatais são igualmente submetidas ao mandamento constitucional do concurso público, conforme enuncia a Súmula nº 231 do TCU:

A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada

A **letra (B)** está incorreta, a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88 não é estendida aos empregados das empresas estatais, conforme esclarece a Súmula nº 390 do TST:

II- Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.



A **letra (C)** está incorreta, os agentes públicos em geral pertencentes à EP e à SEM são considerados empregados públicos (e não “servidores públicos” propriamente ditos), vez que são regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e não por estatuto.

A **letra (D)** está incorreta, como os agentes públicos pertencentes à EP e à SEM não possuem estabilidade, eles podem ser demitidos por ato motivado, sem necessidade de decisão judicial transitada em julgado.

A **letra (E)** está correta, no plano doutrinário, entende-se que a demissão de empregado público, ainda que não exija a instauração de um processo administrativo, deve ser motivada, na medida em que afeta direitos dos empregados públicos.

Gabarito (E)

2. FGV/TJ-AP - 2024

Pérola é servidora estável do Estado Delta e viu sua colega de trabalho Açucena, ocupante de semelhante cargo efetivo, investida após a realização de concurso público, ser demitida, após a garantia do contraditório e da ampla defesa, em decorrência de falta grave funcional por ela cometida após dois anos de efetivo exercício, em decorrência de procedimento instaurado uma semana depois da ocorrência da conduta.

Diante dessa situação hipotética, considerando as disposições constitucionais acerca da estabilidade dos servidores públicos, Pérola concluiu, corretamente, que Açucena:

- (A) apenas poderia ter sido demitida por sentença judicial transitada em julgado em decorrência da garantia da estabilidade a ela assegurada pela Constituição;
- (B) poderia ter sido posta em disponibilidade, independentemente do preenchimento de requisitos para a aquisição da estabilidade;
- (C) pode, eventualmente, demonstrar a ilegalidade do procedimento que levou à sua demissão, hipótese em que terá direito à recondução ao cargo que ocupava, independentemente da garantia da estabilidade;
- (D) tem direito à estabilidade, diante do transcurso do prazo de dois anos de efetivo exercício, em razão do que era necessária a instauração do procedimento administrativo disciplinar pertinente para a sua demissão;
- (E) foi demitida com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que é indispensável mesmo para as hipóteses em que o servidor ainda não alcançou a estabilidade.

Comentários

A **letra (A)** está incorreta, Açucena ainda não era estável a época do fato, pois ela tinha apenas dois anos de efetivo e a CF/88 exige três anos de efetivo exercício, além da aprovação em avaliação especial de desempenho:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



A **letra (A)** está incorreta, como Açucena tinha apenas dois anos de exercício e não era estável, ela não poderia ser posta em disponibilidade, conforme dispõe a CF/88:

Art. 41, § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

A **letra (C)** está incorreta, como Açucena tinha apenas dois anos de exercício e não era estável, ela não poderia ser reintegrada, conforme dispõe a CF/88:

Art. 41, § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

A **letra (D)** está incorreta, já que um dos requisitos para estabilidade para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público é a exigência de três anos de efetivo exercício, além da aprovação em avaliação especial de desempenho:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Por fim, a **letra (E)** está correta, mesmo não estando em estágio probatório, o servidor nomeado em virtude de concurso público somente poderá ser exonerado ou demitido após a instauração de devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Nesse contexto, a Súmula 21 do STF prescreve que: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".

Gabarito (E)

3. FGV/TJ-AP - 2024

Edney foi aprovado no concurso público para o cargo de analista do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sendo correto afirmar, à luz das normas constitucionais e da orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de sua situação jurídico-funcional, que ele:

(A) foi aprovado para cargo público efetivo, submetido ao regime estatutário, que pode alcançar a garantia da estabilidade, considerando que o Poder Judiciário é órgão integrante da Administração Pública Direta;

(B) foi aprovado para emprego público, submetido ao regime celetista, incompatível com a garantia da estabilidade, considerando que o Poder Judiciário é pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta;

(C) foi aprovado para cargo público efetivo, submetido ao regime celetista, mas que é passível de alcançar a garantia da estabilidade, considerando que o Poder Judiciário é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta;



(D) foi aprovado para emprego público, submetido ao regime estatutário, incompatível com a garantia da estabilidade, considerando que o Poder Judiciário é pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Direta;

(E) foi aprovado para cargo público efetivo, submetido ao regime estatutário, incompatível com a garantia da estabilidade, considerando que o Poder Judiciário é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta.

Comentários

A **letra (A)** está correta, Edney foi aprovado para o Tribunal de Justiça do Amapá, órgão pertencente ao Poder Judiciário, integrante da Administração Pública Direta. Como os cargos públicos têm vínculo estatutário e são exclusivos das pessoas jurídicas de direito público (administração direta, autarquia e fundações de direito público), então Edney foi aprovado para um cargo público efetivo, submetido ao regime estatutário.

A **letra (B)** está incorreta, Edney foi aprovado para cargo público efetivo, compatível com a estabilidade, uma vez que o Poder Judiciário é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Direta.

A **letra (C)** está incorreta, Edney foi aprovado para cargo público efetivo, submetido ao regime estatutário, compatível com a estabilidade, uma vez que o Poder Judiciário é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Direta.

A **letra (D)** está incorreta, Edney foi aprovado para cargo público efetivo, submetido ao regime estatutário, compatível com a estabilidade, uma vez que o Poder Judiciário é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Direta.

A **letra (E)** está incorreta, Edney foi aprovado para cargo público efetivo, submetido ao regime estatutário, compatível com a estabilidade, uma vez que o Poder Judiciário é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Direta.

Gabarito (A)

4. FGV/Câmara dos Deputados – Analista - 2023

João, servidor público, ocupa um cargo no âmbito da Administração Direta do Município Alfa. Influenciado por sua família, João exerce sua capacidade eleitoral passiva, vindo a ser eleito Vereador pelo Município Beta.

Nesse cenário, considerando as disposições da Constituição da República, assinale a afirmativa correta.

(A) João, em não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo ocupado no âmbito do Município Alfa, recebendo a remuneração proveniente do mandato eletivo.

(B) João, caso a carga horária semanal seja igual ou inferior a sessenta horas, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração proveniente do mandato eletivo.

(C) João ficará afastado do cargo ocupado no âmbito do Município Alfa, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens deste ou pela remuneração proveniente do mandato eletivo.



(D) João, em havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração proveniente do mandato eletivo.

(E) João ficará afastado do cargo ocupado no âmbito do Município Alfa, recebendo a remuneração proveniente do mandato eletivo.

Comentários

A **letra (A)** está incorreta, pois se aplicará a regra do prefeito em caso de incompatibilidade de horários entre o cargo no Município Alfa e a Câmara Municipal de Beta, de modo que o servidor João será afastado, mas lhe será facultado optar pela remuneração de servidor público ou pela remuneração do mandato eletivo:

CF88, art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

A **letra (B)** está incorreta, pois a Constituição Federal de 1988 não estabelece um limite de carga horária semanal em relação à compatibilidade de horários do servidor público no exercício de mandato eletivo.

A **letra (C)** incorreta, já que a alternativa não esclarece que se há compatibilidade de horários entre o trabalho de João no Município Alfa e a Câmara Municipal do Município Beta. Assim, não é possível deduzir essa informação.

A **letra (D)** está correta, uma vez que a alternativa repete o texto disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal de 1988.

Por fim, a **letra (E)** está incorreta, João apenas ficará afastado do cargo ocupado caso haja incompatibilidade de horários, mas o enunciado da questão não forneceu essa informação.

Gabarito (D)

5. FGV - CGE SC/Auditor do Estado/2023

O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio



financeiro e atuarial. Nesse contexto, de acordo com o atual texto da Constituição da República, o servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado

(A) compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, necessariamente aos 70 (setenta) anos de idade, na forma de lei complementar.

(B) por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando suscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas anuais para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

(C) voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, bem como observada a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(D) voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, bem como observada a idade de 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se mulher.

(E) no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Comentários:

Inicialmente, a **alternativa (A)** está errada. Conforme dispõe o constituinte, a aposentadoria pode ser aos 75 anos, na forma da Lei Complementar:

Art. 40, § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

A **alternativa (B)** está duplamente incorreta. Primeiramente há um “peguinha” que quase passa despercebido, com o prefixo “in”: a aposentadoria compulsória ocorre quando o servidor é insuscetível de readaptação. Além disso, não há previsão constitucional de que as avaliações médicas periódicas serão necessariamente anuais.

Art. 40, § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das



condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

A **alternativa (C)** também está equivocada. Aqui um erro um pouco mais sutil. Na verdade, conforme dispõe a Constituição Federal, o critério de idade da aposentadoria da mulher é de 62 anos, e não 63. No que se refere à **alternativa (D)**, está incorreta visto que possui as idades de aposentadoria erradas, tanto de homens quanto de mulheres. Ademais, o tempo de contribuição é definido em Lei Complementar do respectivo ente federativo. Por fim, a **alternativa (E)** está certa, pois reproduz o inc. III, § 1º, art. 40 da CF/88:

Art. 40, § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Gabarito (E)

6. FGV - SENADO FEDERAL/Assessoramento Legislativo/2022

O Estado Alfa editou lei prevendo a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos em nível estadual daquele ente para todos os servidores públicos.

À luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a mencionada norma é

- a) constitucional, porque estimula a capacitação dos servidores públicos, atendendo ao princípio da eficiência na atividade administrativa.
- b) constitucional, com interpretação conforme à Constituição, de maneira que apenas os servidores públicos do próprio Estado Alfa podem gozar da isenção, sob pena de violação ao pacto federativo.
- c) constitucional, porque o ente federativo possui autonomia para tratar de questões afetas a concurso público, desde que observado o princípio da competitividade do certame.
- d) inconstitucional, porque privilegia, sem justificativa razoável, um grupo mais favorecido social e economicamente, ofendendo o princípio da isonomia.
- e) inconstitucional, porque a taxa de inscrição é devida à instituição organizadora do Estado, razão pela qual o Estado Alfa não pode estabelecer isenção e sim ressarcimento do valor pago aos economicamente hipossuficientes.

Comentários:

Aqui o examinador aprofundou-se em um precedente específico do Supremo Tribunal Federal acerca de lei que prevê a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para servidores. Para responder a questão, era necessário estar a par da inconstitucionalidade da legislação, assim como da justificativa utilizada pelo STF para declará-la em desconformidade com a CF/88:



"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 6º, inciso III, alínea d, da Lei 2.778 do Estado de Sergipe, de 28 de dezembro de 1989, que isenta servidores públicos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito daquele Estado. Violação do princípio da isonomia ou igualdade. Procedência do pedido. 1. O princípio da igualdade situa-se no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, traduzindo-se em valor regente, informativo e irradiante da ordem constitucional e, por conseguinte, de todo o ordenamento jurídico. Nessa esteira, no caput do art. 5º da Constituição Federal consta o preceito de que todos são iguais perante a lei, o que reverbera ao longo do texto constitucional, importando não só a proibição de todas as formas de discriminação, como também a submissão de todos os indivíduos ao amparo e à força da lei de forma isonômica. (...)

3. No caso em apreço, o critério utilizado pela norma para a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais foi a existência da qualidade de servidor público, sendo essa, inclusive, a única categoria para a qual a lei confere tal isenção. Some-se a isso que o tratamento díspare estabelecido entre servidores públicos e outros que não o são não tem a finalidade de franquear o acesso à via concursal àqueles que estão em situação de hipossuficiência econômica, ou, ainda, aos que encontram menos oportunidades no mercado de trabalho. (...)

4. Ao conceder a isenção a uma categoria que teria condições de arcar com os custos da inscrição no certame, o Estado amplia a desvantagem daqueles que, por insuficiência de recursos, não conseguem pagar tal quantia – e, portanto, nem sequer têm a chance de concorrer a um cargo na administração estadual –, restringindo, conseqüentemente, o acesso à via do concurso público. A porta de entrada para o concurso público deve ser igualmente acessível a todos os cidadãos, sendo válidas as medidas que fomentem essa igualdade de acesso, mas não as que ampliem a desigualdade entre os possíveis candidatos. 5. A categoria beneficiada pela norma ora impugnada não vê sua participação em concursos públicos obstada pela exigência do pagamento da taxa de inscrição. Conseqüentemente, a medida ora analisada não tem a finalidade de promover a igualdade substancial, ou seja, não está voltada à mitigação de uma discriminação ou de uma desigualdade constatada na sociedade.

Diante do exposto, é possível concluir duas conclusões principais acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade: 1) A Lei é inconstitucional, de modo que as **alternativas (A), (B) e (C)** estão incorretas. 2) A justificativa por sua inconstitucionalidade é porque privilegia, sem justificativa razoável, um grupo mais favorecido social e economicamente, ofendendo o princípio da isonomia. Portanto, a **alternativa (D)** está correta, ao passo que a **alternativa (E)** está equivocada.

Gabarito (D)

7. FGV - Inv Pol (PC RJ)/PC RJ/2022

Joana é servidora pública e exerce função de confiança na Polícia Civil do Estado Alfa, sendo diretora do Departamento de Recursos Humanos.



Observadas as disposições sobre o tema previstas na Constituição da República de 1988, é correto afirmar que Joana é necessariamente servidora:

- a) celetista;
- b) não concursada;
- c) contratada temporariamente;
- d) ocupante de cargo efetivo;
- e) ocupante de cargo em comissão.

Comentários:

As funções de confiança são aquelas exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos (CF, art. 37, V), e têm por finalidade o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento em órgãos e entidades públicas.

Dado que Joana ocupa uma função de confiança, ela necessariamente deve ser ocupante de cargo efetivo, conforme o dispositivo constitucional acima. Portanto, a **alternativa (D)** está correta.

Já os cargos em comissão são cargos públicos de livre nomeação e exoneração, também destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, e não exigem concurso público para a sua ocupação. Do mesmo modo, os cargos em comissão são criados por lei e correspondem a uma parte das atribuições dos órgãos e entidades públicas.

Gabarito (D)

8. FGV - SENADO FEDERAL/Policial Legislativo Federal/2022

Em determinado concurso público direcionado ao preenchimento de cargos de provimento efetivo no Estado Beta, o edital dispôs sobre (I) "cláusula de barreira", de modo que apenas os candidatos mais bem classificados avancem para a fase seguinte; (II) a necessidade de aprovação em exame psicotécnico para habilitação ao cargo; e (III) a fixação de limite de idade para o acesso ao cargo.

O edital, logo após ser publicado, gerou grande insatisfação entre os candidatos em potencial, que argumentavam com a necessidade de as determinações acima referidas estarem disciplinadas em lei, não sendo admitido que constem apenas do edital.

Em relação às determinações acima, é correto afirmar que

- a) apenas a determinação II precisaria estar prevista em lei.
- b) apenas a determinação III precisaria estar prevista em lei.
- c) apenas as determinações II e III precisariam estar previstas em lei.
- d) todas podem ser previstas apenas no edital, sem prévia disciplina legal.
- e) todas deveriam estar previstas em lei, sendo apenas reproduzidas no edital.

Comentários:



Questão puramente jurisprudencial, que cobra dos candidatos o conhecimento acerca da opinião do Supremo Tribunal Federal em cada um dos itens.

Item (I): O STF assentou, no bojo do RE 635739/AL, a possibilidade de previsão de cláusula de barreira em concursos públicos, sendo somente necessária a previsão editalícia, visto que se trata de procedimento operacional do concurso público. O Min. Rel. Gilmar Mendes argumentou que as regras restritivas em editais de certames, sejam elas eliminatórias ou de barreira, desde que fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho dos candidatos, concretizam o princípio da igualdade e da impessoalidade no âmbito dos concursos públicos (RE 635739/AL).

Item (II): O item contraria a Súmula Vinculante 44 do STF:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula Vinculante 44

Item (III): Conforme tese definida no ARE 678.112, com repercussão geral reconhecida pelo Tema 646, o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Nessa mesma toada, foi criada a Súmula 14 do Supremo, a qual dispõe que não é possível a restrição de idade em concurso público mediante ato administrativo, de sorte que é necessária autorização legal para fazê-lo.

Gabarito (C)

9ª FGV - AssCE (TCE-TO)/TCE TO/2022

O presidente da Câmara Municipal da cidade de Almas formulou consulta endereçada para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins questionando sobre a possibilidade de acumulação remunerada de cargo público com o exercício do mandato de vereador, ainda que na posição de chefe do Poder Legislativo local.

Sobre acumulação de cargos, é correto afirmar que:

- a) não é possível a acumulação de cargo público com o exercício do mandato de vereador na condição de chefe do Poder Legislativo local, tendo em vista a presunção de incompatibilidade de horários;
- b) não é possível a acumulação remunerada de cargo público com o exercício do mandato de vereador, por extrapolar o limite do teto remuneratório a que se refere o Art. 37, XI, da Constituição da República de 1988;
- c) é possível a acumulação remunerada de cargo público com o exercício do mandato de vereador, independentemente da compatibilidade de horários, desde que respeitado o teto remuneratório a que se refere o Art. 37, XI, da Constituição da República de 1988;
- d) é possível a acumulação remunerada de cargo público com o exercício do mandato de vereador, ainda que na condição de chefe do Poder Legislativo local, devendo-se observar a compatibilidade de horários no caso concreto e respeitado o teto remuneratório a que se refere o Art. 37, XI, da Constituição da República de 1988;



e) é possível a acumulação remunerada de cargo público com o exercício do mandato de vereador, ainda que na condição de chefe do Poder Legislativo local, devendo-se observar a compatibilidade de horários no caso concreto, sem a necessidade de opção por uma das remunerações, a teor do disposto no Art. 38, II e III, da Constituição da República de 1988.

Comentários:

No caso dos vereadores, o legislador constituinte optou por possibilitá-los o acúmulo de cargos públicos, de modo que, desde que haja compatibilidade de horários, é possível o exercício de outro cargo, emprego ou função em conjunto com o mandato de vereador, sempre respeitado o teto constitucional remuneratório. Cabe salientar que na impossibilidade de compatibilidade de horários, o Vereador será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Vamos às assertivas!

Quanto à **alternativa (A)**, incorreta, não há que se falar nessa presunção de incompatibilidade em virtude de o Vereador presidir a Câmara. É necessário avaliar a compatibilidade no caso em concreto para verificar a possibilidade de acumulação.

Quanto à **alternativa (B)**, incorreta, o teto constitucional deve ser respeitado, entretanto isso não é impeditivo para a acumulação, de sorte que, caso o valor total da remuneração o ultrapasse, será feito o abatimento do valor excedente.

Gabarito (D)

10.FGV - Inv Pol (PC AM)/PC AM/4ª Classe/2022

Maria, ocupante do cargo efetivo de Investigador de Polícia Civil do Estado Alfa, acabou de completar três anos de efetivo exercício e adquiriu a estabilidade.

De acordo com o texto constitucional, Maria, na qualidade de servidora pública estável, só perderá o cargo em algumas circunstâncias, como mediante

- a) processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- b) processo criminal, após a confirmação pelo respectivo Tribunal do recebimento da denúncia.
- c) sindicância sumária, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



- d) procedimento de avaliação periódica de desempenho independentemente de oportunizada a ampla defesa.
- e) sentença judicial confirmada em segunda instância, independentemente do trânsito em julgado.

Comentários:

Questão que trata das possibilidades de perda do cargo dos servidores estáveis, previstos no art. 41 da Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Cabe destacar ainda a possibilidade de perda de cargo prevista no art. 169 da CF/1988, que não foi abordada na questão:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

Do exposto, vamos às assertivas!

Já de cara a **alternativa (A)** está correta. Perceba que é a literalidade do inc. II do art. 41 citado acima.

Quanto às **alternativas (B) e (D)**, estão incorretas. Observe pelo inc. III do art. 41 que é necessário o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que o servidor perca o cargo público, de modo que nem um mero recebimento de denúncia criminal, tampouco uma decisão em segunda instância, não são suficientes para que o servidor estável perca o cargo público.

A **alternativa (C)** também está equivocada. A sindicância é um procedimento investigativo previsto na Lei 8.112/1990 bem mais célere que um processo administrativo disciplinar. No âmbito da própria sindicância, as únicas sanções possíveis são a advertência e a suspensão em até trinta dias, conforme dispõe o referido diploma legal.



Por fim, a **alternativa (E)** está incorreta, porquanto é necessária a concessão do contraditório e ampla defesa no caso de perda do cargo mediante avaliação periódica, conforme dispõe o inc. III do art. 41 da CF/1988. Cabe salientar que a lei complementar que regularia o tema até hoje não existe, de forma que não é possível atualmente a perda do cargo público por essa hipótese constitucional.

Gabarito (A)

11.FGV - OAB UNI NAC/OAB/2022

Ataulfo é servidor público estável de um pequeno Município, ocupante de cargo administrativo de carreira junto ao Poder Executivo, cuja remuneração era composta pelas seguintes rubricas, determinadas por lei do mencionado ente federativo: (I) vencimento-base, de valor inferior ao salário-mínimo; (II) abono salarial, utilizado para alcançar o salário-mínimo; (III) adicional de tempo de serviço. O Município editou, recentemente, a Lei XYZ, que conferiu à carreira de Ataulfo nova gratificação, estipulada em 10% (dez por cento) sobre o total da remuneração até então percebida pelo mencionado servidor (somatório das rubricas (I), (II) e (III)).

Acerca da remuneração de Ataulfo, com base na situação hipotética narrada, assinale a afirmativa correta.

- a) A remuneração de Ataulfo é inconstitucional porque seu vencimento-base não poderia ser inferior ao salário-mínimo.
- b) O Município não precisava ter editado lei para instituir a nova gratificação, na medida em que a alteração da remuneração de Ataulfo poderia ser efetuada por decreto.
- c) A gratificação instituída pela Lei XYZ é inconstitucional, porque o seu cálculo incidiu sobre verbas que não podem ser computadas para a concessão de acréscimos ulteriores.
- d) A remuneração de Ataulfo é inconstitucional, pois é obrigatório que sua remuneração seja realizada, exclusivamente, por subsídio, que é parcela única, vedado o acréscimo de qualquer parcela remuneratória.

Comentários:

O vencimento-base de Ataulfo é inferior ao salário-mínimo, o que viola o Art. 7º, IV, da Constituição Federal. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) admite a possibilidade de que a remuneração de servidores públicos seja composta por parcelas distintas, desde que o somatório delas atinja o valor do salário-mínimo. Dessa forma, o abono salarial e o adicional de tempo de serviço podem ser considerados legais, pois têm a finalidade de complementar o vencimento-base para que o valor total da remuneração alcance o salário-mínimo. Cabe citar a Súmula Vinculante 16 do Supremo:

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Súmula Vinculante 16

Dessa forma, a **alternativa (A)** está incorreta, visto que é possível que o vencimento-base esteja abaixo do salário mínimo.



Quanto à **alternativa (B)**, está incorreta. A instituição da gratificação por meio de decreto não é possível, porque a Constituição Federal exige que a remuneração dos servidores públicos seja fixada por lei específica, conforme determina o Art. 37, X.

A **alternativa (C)**, por sua vez, está correta. A nova gratificação instituída pela Lei XYZ não pode ser calculada com base nas verbas que já compunham a remuneração de Ataulfo, ou seja, vencimento-base, abono salarial e adicional de tempo de serviço. Isso porque essas verbas já estavam sendo utilizadas para atingir o valor do salário-mínimo, e a Constituição Federal veda o pagamento de acréscimos ulteriores sobre elas, conforme determina o Art. 37, XIV.

Art. 37, XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Por fim a **alternativa (D)** está incorreta. Somente certas autoridades possuem a obrigatoriedade de receber mediante subsídio, isto é, parcela única, por mandamento constitucional. Não é o caso dos servidores públicos efetivos, que podem receber a sua remuneração dividida em várias parcelas.

Gabarito (C)

12.FGV - AJ (TJDFT)/TJDFT/Apoio Especializado/Administração/2022

Maria, servidora pública federal, foi aposentada por incapacidade permanente. Após algum tempo, junta médica oficial declarou insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Como Maria estava plenamente apta ao exercício das funções que sempre desempenhou, deve ocorrer o(a) seu/sua:

- a) aproveitamento;
- b) reintegração;
- c) readaptação;
- d) recondução;
- e) reversão.

Comentários:

Questão bastante simples que pergunta acerca das formas de investidura na administração pública brasileira. Vamos às assertivas!

Inicialmente, a **alternativa (A)** está incorreta. O aproveitamento é a reinserção do servidor que se encontrava em disponibilidade em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com o cargo anteriormente ocupado ou em outro cargo, quando não houver cargo vago no órgão ou entidade de origem. No entanto, o aproveitamento não é aplicável ao caso de Maria, já que ela não foi desligada do serviço público e não houve extinção do cargo que ela ocupava.

A **alternativa (B)**, por sua vez, está incorreta. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial. No entanto, a reintegração também não se aplica ao caso de Maria, pois ela não foi demitida.



A **alternativa (C)** está incorreta. A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Embora Maria esteja apta ao exercício das funções que sempre desempenhou, a readaptação não é a opção mais adequada, já que não houve limitação em sua capacidade física ou mental.

A **alternativa (D)** está incorreta. A recondução pode ocorrer em casos em que o servidor público houver sido reprovado ou desistido do estágio probatório do novo cargo público, desde que estável. Também há possibilidade de o servidor ser reconduzido ao cargo de origem, quando invalidada a demissão de outro servidor estável que ocupava a vaga antes dele. Como se pode perceber, não é o caso do enunciado.

Por fim, a **alternativa (E)** está correta, pois a reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou no interesse da administração. Essa é a opção mais adequada para o caso de Maria, já que a junta médica oficial declarou insubsistentes os motivos da aposentadoria e ela está plenamente apta ao exercício das funções que sempre desempenhou.

Gabarito (E)

13.FGV/CGU – Auditor – 2022

Maria, ocupante de cargo exclusivamente em comissão na Controladoria-Geral da União, completará 75 anos no dia 02/05/2022. Preocupada em passar o serviço para outro servidor antes de seu próximo aniversário, por entender que será aposentada compulsoriamente, Maria foi conversar com o chefe do setor onde está lotada, ocasião em que foi informada de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

- a) será aposentada compulsoriamente no seu próximo aniversário, mediante ato de aposentação declarado com vigência a partir do dia imediato àquele em que atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;
- b) será aposentada compulsoriamente no seu próximo aniversário, de forma automática, independentemente de ato formal de aposentação, cabendo ao Tribunal de Contas da União o registro e a fiscalização, em sede de controle externo, da aposentadoria;
- c) será aposentada compulsoriamente no seu próximo aniversário, de forma automática, independentemente de ato formal de aposentação, cabendo à Controladoria-Geral da União o registro e a fiscalização, em sede de controle interno, da aposentadoria;
- d) não será aposentada compulsoriamente no seu próximo aniversário, porque é servidora ocupante de cargo exclusivamente em comissão e, por isso, se submete ao regime geral de previdência social, mas será exonerada automaticamente no dia seguinte a seu aniversário por analogia à regra constitucional de aposentadoria compulsória do servidor público;
- e) não será aposentada ou exonerada compulsoriamente no seu próximo aniversário, porque é servidora ocupante de cargo exclusivamente em comissão e, por isso, não se submete à regra da aposentadoria compulsória prevista na Constituição da República de 1988, a qual atinge apenas



os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão.

Comentários:

Esta questão cobrou entendimentos do STF quanto ao alcance da “aposentadoria compulsória”, especialmente a tese fixada no RE 786.540:

1) Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão. (..)

A partir daqui, percebemos que Maria não se submete à regra da aposentadoria compulsória. Além disso, como não há idade máxima para alguém ser nomeado para ocupar um cargo em comissão, também não há motivos para sua exoneração em razão da idade.

Gabarito (E)

14.FGV/TJ-AP – Juiz de Direito Substituto – 2022

Maria foi aprovada em concurso público para o cargo efetivo de analista processual do Estado Delta e classificada em quinto lugar. O edital do concurso ofereceu apenas quatro vagas, não obstante houvesse dez cargos efetivos vagos. O resultado final do concurso foi regularmente homologado e, durante o seu prazo de validade, que não foi prorrogado e acaba na próxima semana, o Estado Delta convocou e nomeou os quatro primeiros classificados. Maria logrou obter informações e documentos que comprovam, de forma cabal, que o Estado Delta recentemente nomeou, sem prévio concurso público, para cargo em comissão, três pessoas para exercerem exatamente as mesmas funções afetas ao cargo de analista processual, de necessidade permanente para o Estado, sendo que, para desempenho da mesma função, há ainda servidores temporários com prorrogações sucessivas de seus contratos de trabalho. Assim, Maria impetrou mandado de segurança, pleiteando sua convocação, nomeação e posse.

Consoante a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ordem deve ser:

- a) denegada, pois apenas convertem a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital do concurso público;
- b) denegada, pois apenas possuem direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas e os que forem preteridos pela administração pública por burla à ordem de classificação;
- c) denegada, pois apenas possuem direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas e aqueles que forem preteridos na ordem de classificação, bem



como se houver abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior;

d) concedida, pois Maria passou a ter direito subjetivo à nomeação, na medida em que surgiram novas vagas durante o prazo de validade do certame, o que gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital do concurso anterior;

e) concedida, pois Maria passou a ter direito subjetivo à nomeação, na medida em que foi preterida de forma arbitrária e imotivada por parte da administração pública, em comportamento expresso que revela a inequívoca necessidade de sua nomeação.

Comentários:

De acordo com o entendimento do STF, em regra, os candidatos aprovados nas vagas têm direito à nomeação. Além disso, se houver desistência de um candidato aprovado nas vagas, o mais bem colocado na sequência terá direito a ser nomeado no lugar deste.

Há ainda outra situação excepcional que obriga a Administração a nomear o candidato aprovado fora das vagas: preterição da ordem de classificação. Para entender a questão, é de crucial importância conhecer a seguinte tese do STF¹, que delimitou três situações nas quais o candidato aprovado em concurso público terá direito subjetivo à nomeação:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Essa preterição pode ocorrer ainda associada à (i) realização de novo concurso com outro ainda válido ou à (ii) criação de novas vagas. Ainda, de acordo com o STF²:

¹ RE 837.311/PI

² STF – (AG. REG. NO RE N. 733.596-MA)



A contratação precária para o exercício de atribuições de cargo efetivo durante o prazo de validade do concurso público respectivo traduz preterição dos candidatos aprovados e confere a esses últimos direito subjetivo à nomeação.

Portanto, na situação narrada, pode-se afirmar que a candidata foi preterida, uma vez que havia necessidade clara de desempenho das funções para a qual foi aprovada. Isso foi demonstrado pela contratação precária de servidores temporários e em cargo comissionado para realizar as mesmas funções afetas ao cargo pretendido.

A **alternativa (A)** está errada. Conforme explicado, o STF entende que existem situações nas quais os candidatos aprovados fora das vagas possuem direito à nomeação. Portanto, a alternativa está incorreta.

A **alternativa (B)** está errada. Além da preterição da ordem de classificação, o STF entende também que a contratação precária para o exercício de atribuições de cargo efetivo representa preterição dos candidatos aprovados.

A **alternativa (C)** está errada. Conforme demonstrado no comentário da questão, existem outras situações que podem demonstrar a preterição de candidatos, portanto a alternativas está errada.

A **alternativa (D)** está errada. Formalmente, não houve a criação de novas vagas ou realização de concurso para o cargo visado por Maria. Todavia, o STF entende que as contratações realizadas demonstram a necessidade material da administração na referida contratação.

Por fim, a **alternativa (E)** está correta. O texto da alternativa reflete o entendimento do STF sobre o assunto, já explicado anteriormente. Portanto, essa é a alternativa correta.

Gabarito (E)

15.FGV/TCE-AM – cargo do MP - 2021

O sindicato dos servidores de determinado Tribunal de Contas estadual provocou a Presidência da Corte para analisar a possibilidade de criação de um regime próprio de previdência social específico para os membros e servidores daquele TCE, que seria gerido com maior eficiência no que tange ao equilíbrio financeiro e atuarial. Em resposta à provocação classista, o Presidente do TCE informou que, de acordo com o texto constitucional, em especial após a Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da previdência), o pleito, em tese, é:

A viável, para desonerar o poder público, na medida em que o regime próprio de previdência social tem uma relevante função social e, por isso, tem sua necessidade de financiamento compensada, quando necessário, pelo poder público, o que pode comprometer o orçamento público estadual;

B viável, como fomento de uma política pública de Estado, envolvendo o planejamento e a ação governamental em um processo voltado a atingir objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados que beneficiem diretamente os servidores públicos envolvidos e indiretamente toda a coletividade;



C inviável, eis que é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento;

D inviável, eis que é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, mas é possível que o TCE atue como segundo órgão ou entidade gestora do regime já existente;

E inviável, eis que os servidores públicos do TCE, a partir da mencionada emenda constitucional, se submetem ao regime geral de previdência social de caráter contributivo e de filiação obrigatória, razão por que faltaria interesse do TCE para a criação de um regime próprio de previdência social específico.

Comentários:

Cada ente federativo poderá ter um único regime próprio dos servidores efetivos. Assim, o Estado do Amazonas poderia possuir um único regime próprio:

CF, art. 40, § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (EC 103/2019)

Dessa forma, a **alternativa (C)** está correta e as demais, incorretas.

Em relação à **alternativa (D)**, percebam que a Constituição veda também a existência de mais de um órgão gerindo o regime de previdência (CF, art. 40, § 20).

Por fim, a **alternativa (E)** está incorreta. Mesmo após a EC 103/2019, os servidores efetivos, inclusive do TCE-AM, continuam se sujeitando ao regime próprio de previdência social (RPPS), e não ao regime geral.

Gabarito (C)

16.FGV/SEFAZ-ES – Auditor - 2021

João, servidor público estadual ocupante de cargo efetivo, completou 75 anos e foi aposentado compulsoriamente. Tendo em vista sua vasta experiência profissional na área em que atua, no dia seguinte à publicação de sua aposentadoria no Diário Oficial, João foi convidado pelo Secretário Estadual para exercer um cargo em comissão, de maneira a cumprir exatamente as mesmas funções de assessoramento que exercia antes de se aposentar.

Não havendo impedimentos de ordem infraconstitucional no caso concreto, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, João

(A) não pode ser nomeado para cargo em comissão após 75 anos de idade, assim como para qualquer outro tipo de cargo ou emprego público, por expressa vedação constitucional.



(B) não pode ser nomeado para cargo em comissão que lhe foi oferecido, por ofensa reflexa à vedação constitucional mediante fraude.

(C) não pode ser nomeado para o cargo em comissão que lhe foi oferecido, pois precisa cumprir quarentena de três anos para o exercício de qualquer outra função pública, exceto cargo eletivo.

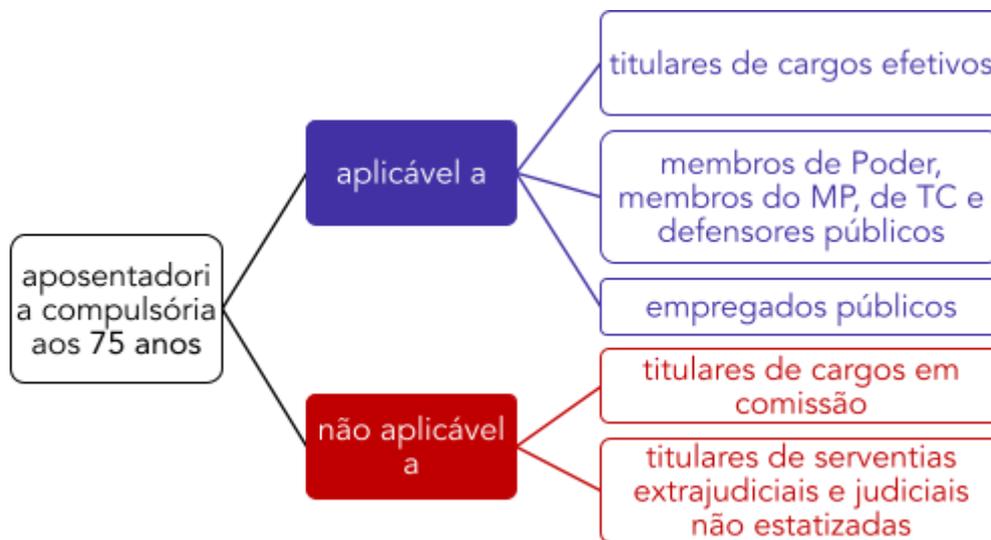
(D) pode ser nomeado para o cargo em comissão que lhe foi oferecido, devendo ser reconhecida a continuidade de vínculo efetivo com a Administração, para fins de recebimento de verbas remuneratórias e gratificações de produtividade, em atenção aos princípios da eficiência e da isonomia.

(E) pode ser nomeado para o cargo em comissão que lhe foi oferecido, pois os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória, não havendo que se falar em continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.

Comentários:

O STJ e o STF entendem³ que a aposentadoria compulsória fixada no art. 40 da CF não atinge os ocupantes de cargo em comissão. Assim, não há qualquer limite expresso na CF para fins de nomeação a cargo em comissão.

Neste sentido, se um servidor efetivo se aposentar compulsoriamente, ele poderia, posteriormente, ocupar um cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração). Portanto, a **alternativa (E)** está correta. Relembrando:



Gabarito (E)

17.FGV/PC-RN – Delegado - 2021

João se inscreveu em concurso público para provimento de certo cargo efetivo na área da segurança pública no Estado Alfa. Após ser aprovado na prova objetiva, João recebeu um comunicado da entidade organizadora do concurso informando-lhe que seria realizado um

³ RE 786.540/DF, rel Min. Dias Toffoli, 15/12/2016 (repercussão geral)



exame psicotécnico, de caráter eliminatório. Tendo em vista que não havia previsão em lei nem no edital do concurso para tal exame psicotécnico, João impetrou mandado de segurança impugnando a realização do exame.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de João:

A não merece prosperar, pois há discricionariedade do Estado Alfa para definir quais concursos públicos devem exigir exame psicotécnico, de acordo com a natureza do cargo;

B não merece prosperar, pois há discricionariedade da entidade organizadora para definir quais concursos públicos devem exigir exame psicotécnico, conforme a natureza do cargo;

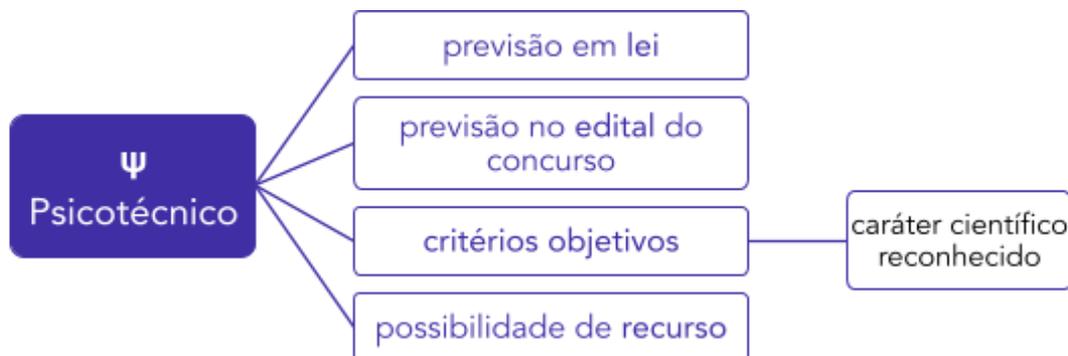
C não merece prosperar, desde que todos os candidatos sejam submetidos ao mesmo exame psicotécnico, de maneira a atender aos princípios da isonomia e competitividade;

D merece prosperar pois haveria necessidade de prévia previsão em lei e previsão no edital com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e possibilidade de recurso;

E merece prosperar, pois haveria necessidade de prévia previsão no edital do exame psicotécnico independentemente de previsão em lei.

Comentários:

Tanto a jurisprudência do STF⁴ como a do STJ⁵ defendem que a submissão de candidato a exame psicotécnico depende dos seguintes requisitos:



Portanto, a **alternativa (D)** está correta e as demais, incorretas. Quanto à **alternativa (E)**, incorreta, lembro que a exigência de lei para o psicotécnico consta, até mesmo, de súmula vinculante do STF (SV 44).

Gabarito (D)

18.FGV/MP-RJ - Analista Administrativo - 2019

Antônio, após anos de estudos, logrou êxito em ser aprovado em concurso público de provas e títulos e tomou posse em um cargo de provimento efetivo. Como o seu objetivo sempre foi o de ter segurança jurídica, ficou aliviado com a conquista, já que servidor público estável "não pode

⁴ SV 44, RE 188.234/DF e RE-AgR 714.642/DF

⁵ A exemplo do REsp 1441023 / CE



ser demitido". Para sua surpresa, o Departamento de Recursos Humanos lhe informou que, de acordo com a sistemática constitucional, ele poderia perder o cargo:

(A) em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo ou, na forma de lei complementar, mediante procedimento de avaliação de desempenho;

(B) em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo, desde que tenha praticado crime incompatível com o exercício da função;

(C) em virtude de decisão fundamentada do superior hierárquico ou, caso tenha mais de três anos de efetivo exercício funcional, apenas por sentença judicial transitada em julgado;

(D) caso as despesas com pessoal superassem os limites legais ou em razão de decisão proferida em processo administrativo, vedada a intervenção do Poder Judiciário;

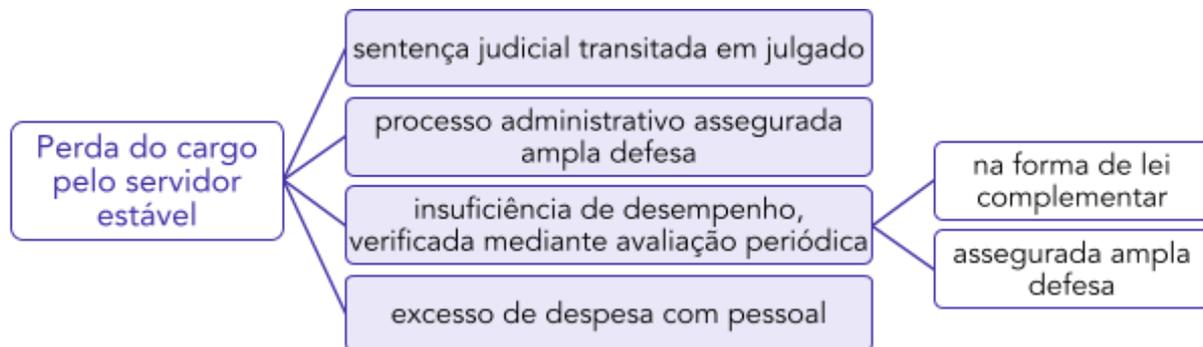
(E) apenas em virtude de sentença judicial transitada em julgado, quando tiver completado 3 (três) anos de efetivo exercício funcional.

Comentários:

Primeiramente, considero que devemos interpretar o "ele", mencionado na parte final do enunciado, como referindo-se ao "servidor público estável" – e não necessariamente a Antônio.

Dito isto, nosso gabarito encontra-se na **letra (A)**, que menciona corretamente as 3 hipóteses de perda do cargo pelo servidor estável previstas no art. 41, §1º, da CF.

A partir combinação destas hipóteses com aquela mencionada no art. 169, chegamos ao seguinte diagrama:



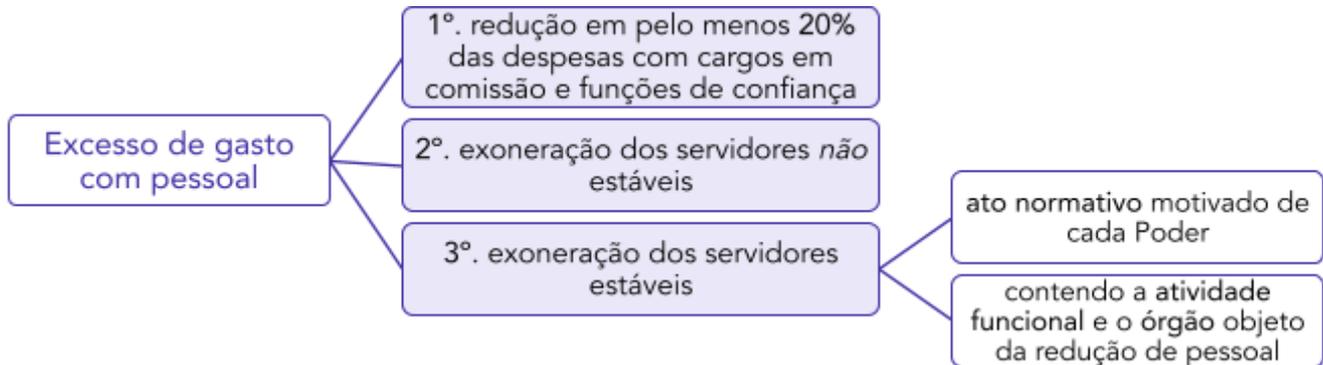
A **letra (B)** está incorreta, visto que não se exige a prática de "crime incompatível com o exercício da função" para que ocorra a perda do cargo. Caso se pratique infração administrativa capaz de ensejar a demissão, o servidor estável perderá seu cargo.

A **letra (C)** está duplamente incorreta. No âmbito administrativo, não basta decisão fundamentada do superior do servidor, mas processo administrativo com ampla defesa, o qual em geral é conduzido por uma comissão (e não um único servidor). Além disso, é o agente público vitalício que apenas perde o cargo em razão de decisão judicial – mesmo erro da **letra (E)**.

Por fim, a **letra (D)** peca, primeiramente, ao afirmar que não poderia haver a intervenção do Judiciário no processo administrativo. Além disso, o desligamento do servidor estável, nos termos do art. 169, §4º, da CF, não ocorre automaticamente após a identificação do excesso de



gasto de pessoal, como aparenta dizer este item. Neste contexto, são necessárias medidas sucessivas de redução de gasto, sendo a exoneração dos estáveis a terceira destas medidas:



Gabarito (A)

19.FGV/TJ-CE – Técnico – Área Judiciária – 2019

João foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Analista Financeiro da Secretaria Estadual de Fazenda, obtendo classificação dentro do número de vagas oferecidas no edital do certame. Ao final do prazo de validade do concurso, por não ter sido convocado, João ingressou com medida judicial pleiteando sua nomeação e posse.

De acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o pleito de João:

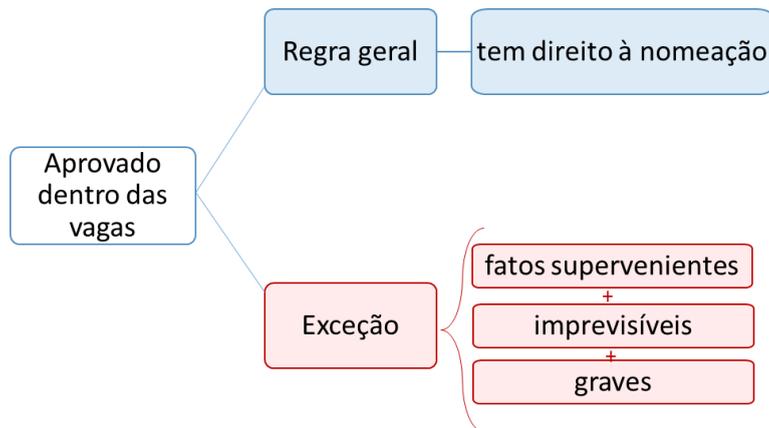
- (A) não merece prosperar, pois o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas ofertadas no edital, possui apenas expectativa de direito à nomeação, em razão do princípio da discricionariedade;
- (B) não merece prosperar, pois João deveria ter comprovado que foi preterido por outro candidato aprovado fora do número de vagas ou que a ordem de classificação do concurso foi burlada;
- (C) não merece prosperar, pois João deveria ter comprovado que foi preterido em razão da nomeação, a título precário, de pessoa contratada sem prévio concurso público para desempenhar as mesmas funções de Analista Financeiro;
- (D) merece prosperar, pois João possui direito subjetivo à nomeação, cuja necessidade é presumida a partir da previsão editalícia do número de vagas, em respeito aos princípios da boa-fé e segurança jurídica;
- (E) merece prosperar, pois João possui direito líquido e certo à nomeação, cuja necessidade é presumida em relação a todos os candidatos aprovados no concurso, inclusive além do número de vagas.

Comentários:

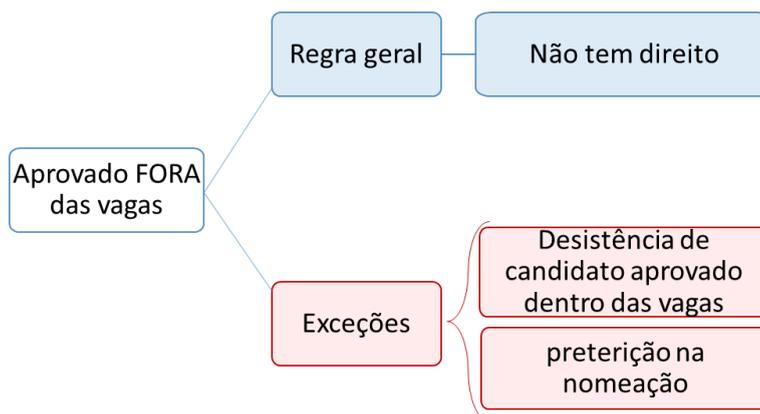
Atualmente, a jurisprudência do STF (a exemplo do RE 598.099) e do STJ se consolidou no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação, como regra geral.



Com isto, percebemos que a **letra (D)** está correta. Em síntese:



Quanto à **letra (E)**, incorreta, notem que o aprovado fora do número das vagas, como regra geral, não possui direito à nomeação. Há, contudo, exceções a esta regra (como no caso de preterição da ordem de convocação), mas a regra geral é que o aprovado fora do número de vagas não tenha direito subjetivo à nomeação. Em síntese:



No que diz respeito às **letras (B) e (C)**, incorretas, além do comentado acima, se ele estiver dentro das vagas, não necessita comprovar que houve preterição de nomeação.

Gabarito (D)

20.FGV/TJ-CE – Técnico – Área Judiciária – 2019

Maria exerce a função de confiança de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura de determinado Tribunal de Justiça.

De acordo com as disposições constitucionais sobre a administração pública e os agentes públicos, é correto afirmar que Maria:

- (A) é necessariamente servidora pública ocupante de cargo efetivo;
- (B) é necessariamente pessoa não concursada ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração;
- (C) é necessariamente servidora pública ocupante de cargo em comissão;

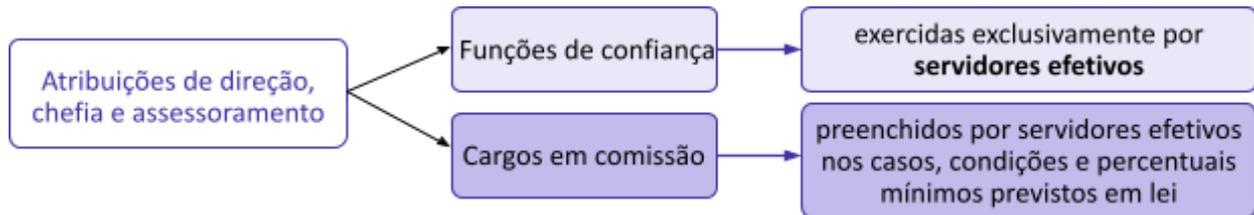


(D) pode ser pessoa não concursada ocupante de cargo de livre nomeação ou servidora ocupante de cargo efetivo;

(E) pode ser pessoa não concursada ocupante de cargo de livre nomeação ou servidora contratada temporariamente.

Comentários:

Segundo o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, as funções de confiança somente podem ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos (ou seja, concursados). Aproveito para lembrar, assim, a principal diferença entre "função de confiança" e "cargo em comissão":



Gabarito (A)

21.FGV - TMD (DPE RJ) /DPE RJ/2019

Professores municipais ocupantes de cargo efetivo da rede pública de educação realizaram greve, pelo período de duas semanas, pleiteando aumento salarial. Após o retorno às atividades, o Município propôs aos grevistas a compensação, por acordo, dos dias de paralisação. Um grupo de professores grevistas procurou assistência jurídica na Defensoria Pública, indagando sobre a conveniência de aceitarem o acordo.

Tendo em vista que a greve não foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, o Defensor Público, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, orientou os professores a:

a) aceitarem o acordo de compensação, pois é cabível a compensação dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos por meio de acordo, sob pena de imediata demissão dos servidores grevistas;

b) aceitarem o acordo de compensação, pois a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo;

c) aceitarem o acordo de compensação, pois é cabível a compensação dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos por meio de acordo, haja vista que o direito de greve não se estende ao serviço público;

d) não aceitarem o acordo de compensação, pois a administração pública não pode proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, independentemente da greve não ter sido provocada por conduta ilícita do Poder Público;

e) não aceitarem o acordo de compensação, pois, apesar de a administração pública dever descontar os dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores



públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, não é permitida a compensação por meio de acordo.

Comentários:

O gabarito está na **letra (b)** está correta, nos exatos termos da tese de repercussão geral firmada pelo STF que diz⁶:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".

Gabarito (B)

22.FGV/ AL-RO - Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos – 2018

Priscila de Souza prestou concurso para o cargo público de agente de fiscalização de transportes. O edital referia a existência de duas vagas e ela foi aprovada na 3ª colocação. Ocorre que, ainda durante o prazo do certame, os dois primeiros colocados desistiram do concurso, por meio de termo expresso lavrado em cartório.

Priscila pretende ser nomeada para o cargo, que permanece aberto na estrutura administrativa, mas a Administração Pública se opõe, registrando que grande parte das funções previstas para o cargo de agente de fiscalização foi transferida para a Agência de Regulação dos Serviços Públicos, que faz parte da mesma estrutura administrativa, não havendo mais interesse público no preenchimento do cargo.

Sobre a hipótese narrada, assinale a afirmativa correta.

- a) A Administração Pública tem o dever de perseguir o interesse público, pelo que Priscila não tem direito à nomeação.
- b) A Administração Pública tem o poder discricionário de efetivar ou não a nomeação. Entretanto, se esta ocorrer, deve obedecer à ordem de aprovação no certame.
- c) Priscila tem mera expectativa de direito à nomeação, visto que não foi aprovada dentro do número de vagas.
- d) Priscila tem direito subjetivo a ser nomeada, ante a desistência dos dois primeiros colocados, estando vigente o prazo do certame, obedecida a ordem de classificação.
- e) Como houve o remanejamento das principais funções de agente de fiscalização de transportes, não há mais direito à nomeação.

Comentários:

Trata-se da cobrança da jurisprudência recente do STF e do STJ, esta veiculada no informativo 567:

⁶ RE 693456-RJ



"DIREITO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.

O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência. (...) Contudo, deve-se acrescentar e destacar que a desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do certame é hipótese diversa e resulta em direito do próximo classificado à convocação para a posse ou para a próxima fase do concurso, conforme o caso. É que, nessa hipótese, a necessidade e o interesse da Administração no preenchimento dos cargos ofertados estão estabelecidos no edital de abertura do concurso, e a convocação do candidato que, logo após, desiste, **comprova a necessidade de convocação do próximo candidato na ordem de classificação**. Precedentes do STF citados: ARE 866.016 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; ARE 661.760 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; RE 643.674 AgR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013; ARE 675.202 AgR, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. AgRg no ROMS 48.266-TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015."

Assim, Priscila tem direito subjetivo à nomeação.

Gabarito (D)

23.FGV/ AL-RO – Advogado – 2018

Sobre os Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores Públicos, é correto afirmar que

- a) não possuem natureza previdenciária, pois a concessão de benefícios independe de contribuição social;
- b) permitem a filiação de quaisquer pessoas que prestem serviço ao ente público.
- c) Não permitem filiação simultânea ao Regime Geral de Previdência Social.
- d) Não podem ser criados em Municípios, mas somente em Estados e no Distrito Federal.
- e) Exigem idade mínima para fins de aposentadoria voluntária.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta. A concessão de benefícios do regime próprio depende da contribuição, dado seu "caráter contributivo" (artigo 201, *caput*, da CF).

A **letra (b)** está incorreta. Nem todas as pessoas que prestam serviço público podem se filiar ao regime próprio, pois estão excluídos: os empregados públicos, os ocupantes de cargo em comissão e os que exercem função temporária. A esses, aplica-se o regime geral, conforme artigo 40, § 13, da CF:

"Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário,



inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social”.

A **letra (c)** está incorreta. É possível a filiação simultânea aos regimes próprio e geral de Previdência, uma vez que o servidor público ativo ou inativo, filiado ao regime próprio, também pode exercer atividade privada, filiando-se ao regime geral. Exemplo: se um juiz federal é também professor em uma instituição privada, contratada mediante vínculo empregatício, este também passará a ser filiado obrigatório do regime geral.

A **letra (d)** está incorreta. Os municípios também podem criar regime próprio de previdência para seus servidores.

A **letra (e)** está correta. Há exigência de idade mínima para a aposentadoria voluntária, conforme artigo 40, § 1º, III, da CF:

III - no âmbito da **União**, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Gabarito (E)

24.FGV/ TJ-SC – Oficial de Justiça e Avaliador – 2018

José, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, visando ao incremento de sua renda mensal, se submeteu e foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo de professor municipal, com carga horária de 20 horas semanais.

De acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, no caso em tela:

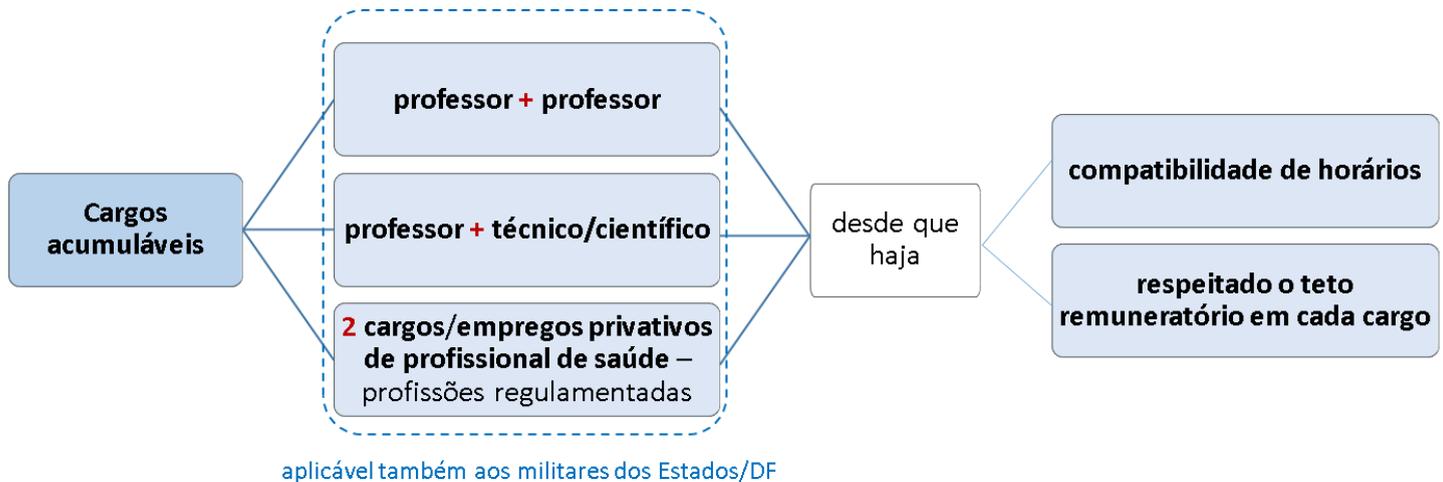
- a) é possível a acumulação dos dois cargos públicos, e a soma das remunerações de ambos os cargos não está sujeita ao teto remuneratório do servidor;
- b) é possível a acumulação dos dois cargos públicos, eis que se trata de cargo técnico e de professor, desde que haja compatibilidade de horários;
- c) é possível a acumulação dos dois cargos públicos, mas José terá que optar pela remuneração integral de um deles mais a metade do outro;
- d) não é possível a acumulação dos dois cargos públicos, diante da expressa vedação constitucional;
- e) não é possível a acumulação dos dois cargos públicos, exceto se ambos forem do mesmo ente federativo.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta. O entendimento do STF é de que o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um dos cargos, e não ao somatório (RE 612975). No entanto, a assertiva está incompleta, ao passo que não esclarece se há compatibilidade de horários. Nesse



sentido, relembro que a compatibilidade de horários é condição essencial para a licitude da acumulação. Relembrando as hipóteses do inciso XVI do art. 37:



A **letra (b)** está correta. O STJ tem entendido que o cargo de oficial de justiça é técnico, o que permite a acumulação com um cargo público de professor. Neste caso, a alternativa foi clara em condicionar a contabilidade de horários.

A **letra (c)** está incorreta. É possível a acumulação e José não terá que optar pela remuneração, podendo receber ambas.

A **letra (d)** está incorreta. Ao contrário, há expressa autorização para acumular um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico.

A **letra (e)** está incorreta, já que não há restrição quanto ao ente federativo para o acúmulo de cargo. Uma vez observados os requisitos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, os cargos acumulados podem ser de qualquer esfera.

Gabarito (B)

25.FGV/ MPE-AL – Analista do Ministério Público – Administrador de Rede – 2018

Artur, ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal, cujas atribuições eram direcionadas ao desenvolvimento de projetos tecnológicos na área nuclear, foi aprovado em outro concurso público. Seu objetivo era o de permanecer em ambos os cargos, de modo a aumentar sua renda.

À luz da sistemática constitucional, o segundo cargo passível de ser ocupado por Artur é o de

- a) membro do Ministério Público.
- b) profissional da área de saúde.
- c) caráter técnico ou científico.
- d) magistrado.
- e) professor.

Comentários:



Como o cargo atualmente desempenhado por Arthur é técnico, ele poderia tomar posse em cargo de professor, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Gabarito (E)

26.FGV/ MPE-AL – Analista do Ministério Público – Área Jurídica – 2018

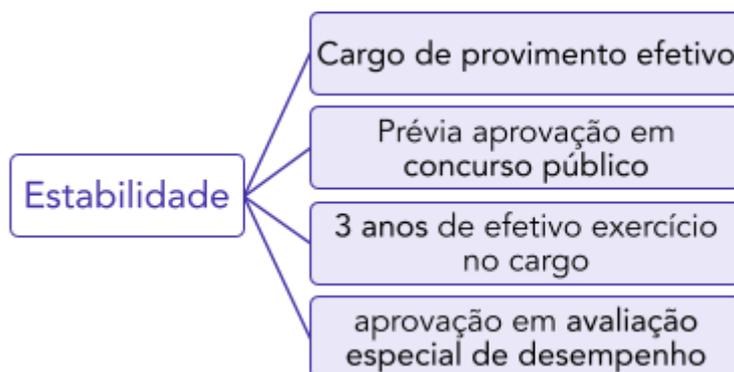
João tomou posse no cargo de agente administrativo, de provimento efetivo, após regular aprovação em concurso público de provas. Como o seu objetivo era o de alcançar a estabilidade no cargo, procurou um advogado e solicitou informações a respeito dos requisitos a serem preenchidos para que tal venha a ocorrer.

À luz da narrativa acima e dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, o advogado respondeu corretamente que João

- a) somente poderia adquirir a estabilidade caso tivesse sido aprovado em concurso público de provas e títulos.
- b) irá adquirir estabilidade após três anos de efetivo exercício e parecer favorável da comissão de avaliação.
- c) irá adquirir estabilidade após dois anos de efetivo exercício e parecer favorável da comissão de avaliação.
- d) irá adquirir estabilidade após o decurso de três anos de efetivo exercício, somente.
- e) irá adquirir estabilidade após o decurso de dois anos de efetivo exercício, somente.

Comentários:

De acordo com o art. 41 da Constituição Federal, temos os seguintes requisitos da estabilidade:



Em relação à **letra (a)**, incorreta, notem que a estabilidade não está condicionada à avaliação de títulos no concurso público. A grande maioria dos concursos para cargos públicos não exige títulos e seus ocupantes poderão sim adquirir a estabilidade, uma vez obedecidos os requisitos acima.

Gabarito (B)

27.FGV/ Prefeitura de Niterói – RJ – Auditor Municipal de Controle Interno – Controladoria – 2018



Em edital de concurso público para o provimento de cargos de auxiliar administrativo, o Município Alfa informou que existiam dez vagas disponíveis. Apesar disso, somente foram nomeados os nove primeiros colocados no concurso.

João, o décimo colocado, insatisfeito com a sua não nomeação, procurou um advogado e solicitou orientação a respeito do procedimento do Município Alfa.

À luz da sistemática constitucional, o advogado deve informar que João tem

- a) direito subjetivo à nomeação apenas se for preterida a ordem de classificação, podendo exigí-la na Justiça.
- b) o vínculo funcional constituído por força de lei, tendo direito à remuneração enquanto for proibido de trabalhar.
- c) um ato jurídico perfeito ao seu favor, mas o Poder Judiciário não pode compelir o Município a nomeá-lo.
- d) mera expectativa de ser nomeado, de modo que o Poder Judiciário não pode compelir o Município a fazê-lo.
- e) direito subjetivo à nomeação, de modo que o Poder Judiciário pode compelir o Município a fazê-lo.

Comentários:

À luz do atual entendimento jurisprudencial (a exemplo do RE 598.099/STF), João tem direito subjetivo à nomeação e o Judiciário pode compelir o Município a nomeá-lo.

Gabarito (E)

28.FGV/ TJ-AL - Analista Judiciário – Área Judiciária- 2018

João, após sucessivas tentativas, não logrou êxito em ser aprovado em concurso público. No entanto, como Pedro, seu amigo, foi eleito e tomou posse no cargo de Prefeito Municipal, João veio a ser nomeado para função de confiança junto a uma secretaria municipal.

Por entender que a nomeação foi irregular, o Ministério Público ingressou com ação judicial para que tal fosse reconhecido.

À luz da sistemática constitucional, a ação ajuizada pelo Ministério Público, observados os demais requisitos exigidos:

- a) não deve ser acolhida, pois, apesar de as funções de confiança serem privativas dos titulares de cargos de provimento efetivo, o Ministério Público não pode propor a ação;
- b) deve ser acolhida, pois as funções de confiança são privativas dos titulares de cargos de provimento efetivo e o Ministério Público pode propor a ação;
- c) não deve ser acolhida, pois as funções de confiança não são privativas dos titulares de cargos de provimento efetivo, embora o Ministério Público pudesse propor a ação;
- d) deve ser acolhida, pois não podem existir funções de confiança no plano estadual e o Ministério Público pode propor a ação;



e) não deve ser acolhida, pois as funções de confiança não são privativas dos titulares de cargos de provimento efetivo e o Ministério Público não pode propor a ação.

Comentários:

As funções de confiança são privativas dos titulares de cargos de provimento efetivo, conforme artigo 37, V, da CF:

“As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Ademais, o MP tem legitimidade para propor a ação cabível.

Gabarito (B)

29. FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Taquigrafia e Revisão – 2018

João, servidor público estável ocupante de cargo efetivo no Município de Salvador, acaba de se eleger Vereador no mesmo Município.

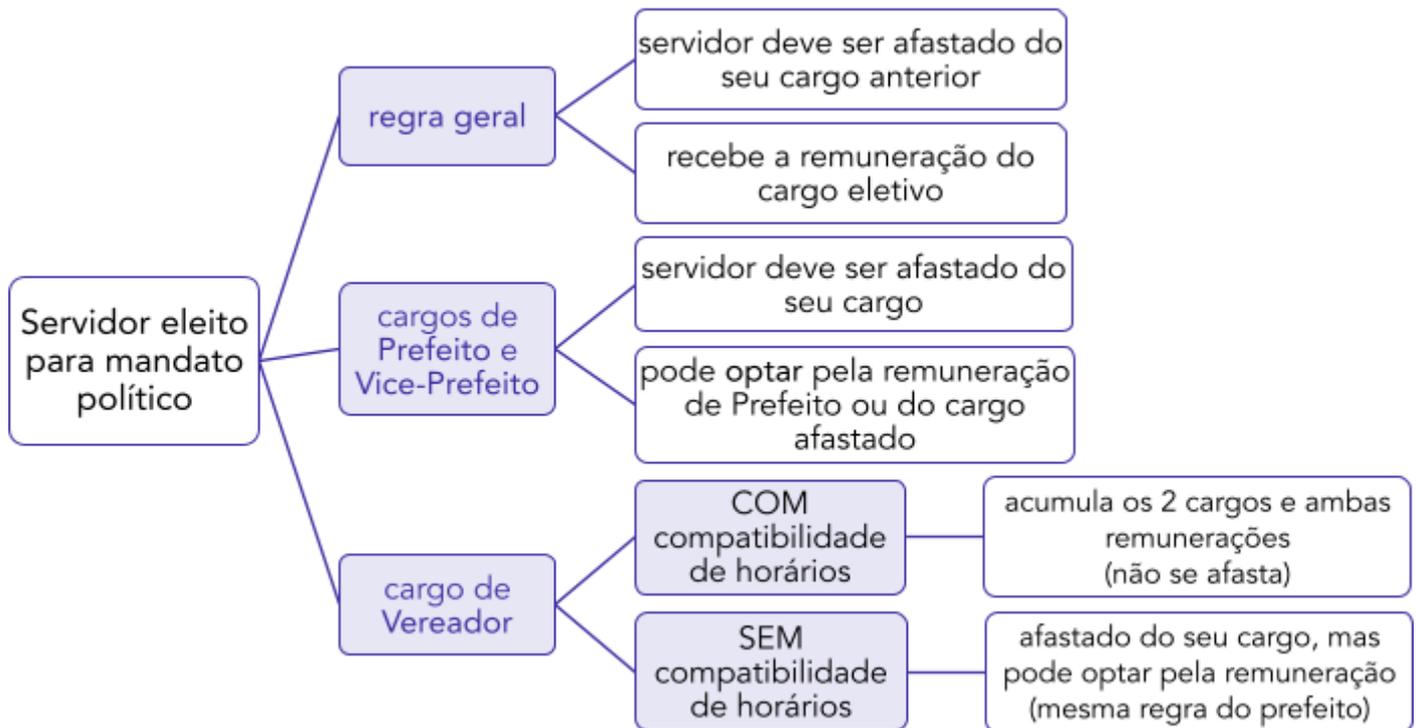
De acordo com as normas constitucionais aplicáveis:

- a) independentemente de haver compatibilidade de horários, João deverá se afastar do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) independentemente de haver compatibilidade de horários, João deverá se afastar do cargo efetivo, auferindo a remuneração pelo cargo eletivo;
- c) se houver compatibilidade de horários, João poderá acumular os dois cargos, mas perceberá apenas a remuneração de um dos cargos, facultando-lhe a escolha;
- d) se houver compatibilidade de horários, João perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- e) se houver compatibilidade de horários, João poderá acumular os dois cargos, mas perceberá apenas a remuneração do cargo eletivo.

Comentários:

Mais uma questão sobre o João => Relembrando as regras exigidas nesta questão (CF, art. 38):





Analisando o quadro acima, percebemos que a **letra (d)** está em consonância com o artigo 38, III, CF:

“investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior”.

Gabarito (D)

30.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Especialista – Advogado Legislativo – 2018

Maria foi aprovada em 32º lugar no concurso público para técnico administrativo da Câmara Municipal de determinada cidade do interior da Bahia, cujo edital previa 30 vagas para tal cargo efetivo. No último mês do prazo de validade já improrrogável do concurso, Maria ingressou com requerimento administrativo na Câmara, pleiteando sua convocação, eis que comprovou, com documentos idôneos, que dois candidatos que estavam na sua frente desistiram da nomeação e posse.

Instado a ofertar parecer sobre a matéria de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Advogado Legislativo opinou pelo:

- indeferimento do pleito, eis que a candidata possui mera expectativa de direito à nomeação e posse, independentemente da desistência de candidatos aprovados na sua frente;
- indeferimento do pleito, eis que a candidata somente teria direito público subjetivo à convocação se estivesse dentro do número de vagas oferecidas no edital e durante o prazo de validade do concurso;



- c) indeferimento do pleito, eis que o ato e o momento da convocação de candidatos em concurso público são decididos de forma discricionária pelo Administrador, não podendo o Judiciário adentrar seu mérito;
- d) deferimento do pleito, eis que o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, no limite de 10% (dez por cento) a mais do número de vagas originariamente previstas;
- e) deferimento do pleito, eis que o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados à sua frente.

Comentários:

Trata-se da cobrança da jurisprudência recente do STF e do STJ, esta veiculada no informativo 567:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.

O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência. (..) Contudo, deve-se acrescentar e destacar que a desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do certame é hipótese diversa e resulta em direito do próximo classificado à convocação para a posse ou para a próxima fase do concurso, conforme o caso. É que, nessa hipótese, a necessidade e o interesse da Administração no preenchimento dos cargos ofertados estão estabelecidos no edital de abertura do concurso, e a convocação do candidato que, logo após, desiste, **comprova a necessidade de convocação do próximo candidato na ordem de classificação**. Precedentes do STF citados: ARE 866.016 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; ARE 661.760 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; RE 643.674 AgR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013; ARE 675.202 AgR, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. AgRg no ROMS 48.266-TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015."

Gabarito (E)

31.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Área de Gestão de Pessoas 01 – 2018

Zé Maurício é servidor efetivo do órgão legislativo de Salvador, e está investido em cargo correspondente à carreira de Assistente, de nível médio. Depois que ingressou no cargo, 08 (oito) anos atrás, Zé Maurício completou o ensino superior, e agora pretende evoluir rapidamente até alcançar a carreira de Analista.

Para que isso ocorra, Zé Maurício deverá:

- a) adquirir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima, definida em Lei, todas no campo específico de atuação do cargo e carreira que almeja;



- b) aguardar o interstício da próxima progressão e entregar sua certificação à comissão de carreiras, migrando para a carreira de Analista conforme a disponibilidade financeira do órgão;
- c) cumprir a pontuação mínima no sistema de avaliação de desempenho, obtendo progressão funcional até alcançar a carreira almejada;
- d) prestar concurso público específico para o cargo que almeja na carreira de Analista, além de cumprir os pré-requisitos legais de ingresso para a carreira em questão;
- e) participar de processo seletivo interno assim que houver vaga na carreira de Analista, assegurando-se o seu enquadramento no mesmo padrão do cargo de origem.

Comentários:

Em mais de uma oportunidade o STF já considerou inconstitucional qualquer modalidade de provimento derivado de cargos efetivos que permita a investidura do servidor em carreira diversa daquela para a qual tenha prestado concurso público, como no caso em tela. Este é o teor da Súmula Vinculante 43 do STF:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Assim, Zé Maurício terá que prestar novo concurso para o cargo de analista, de sorte que a **letra (d)** está correta e as **letras (a)** e **(e)** estão incorretas.

Em relação às **letras (b)** e **(c)**, reparem que a progressão permite a alteração de padrão apenas dentro da própria carreira, não ensejando transmutação de cargo.

Gabarito (D)

32.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Área Legislativa – 2018

João é professor da rede pública municipal de educação, ocupante de cargo efetivo. Com o objetivo de complementar sua renda, e tendo em vista que o Município acabou de publicar edital de concurso público para vários cargos, João deseja acumular um segundo cargo público no Município.

No caso em tela, de acordo com as disposições constitucionais sobre a matéria, João:

- a) terá necessariamente que pedir exoneração de seu cargo efetivo de professor caso queira ocupar qualquer outro cargo público;
- b) terá que prestar concurso para qualquer cargo efetivo na área da educação ou saúde, desde que haja compatibilidade de horário;
- c) poderá acumular qualquer outro cargo público, desde que haja compatibilidade de horário;
- d) poderá acumular outro cargo de professor ou cargo técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horário;



e) poderá acumular apenas outro cargo de professor, desde que haja compatibilidade de horário.

Comentários:

Trata-se da cobrança das hipóteses previstas no artigo 37, XVI, CF:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Assim, João poderá ou assumir um segundo cargo de professor ou assumir um cargo técnico ou científico.

Gabarito (D)

33.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Área Legislativa – 2018

Maria, ocupante de cargo de provimento efetivo no Município Delta, foi eleita e tomou posse no cargo de Deputada Federal.

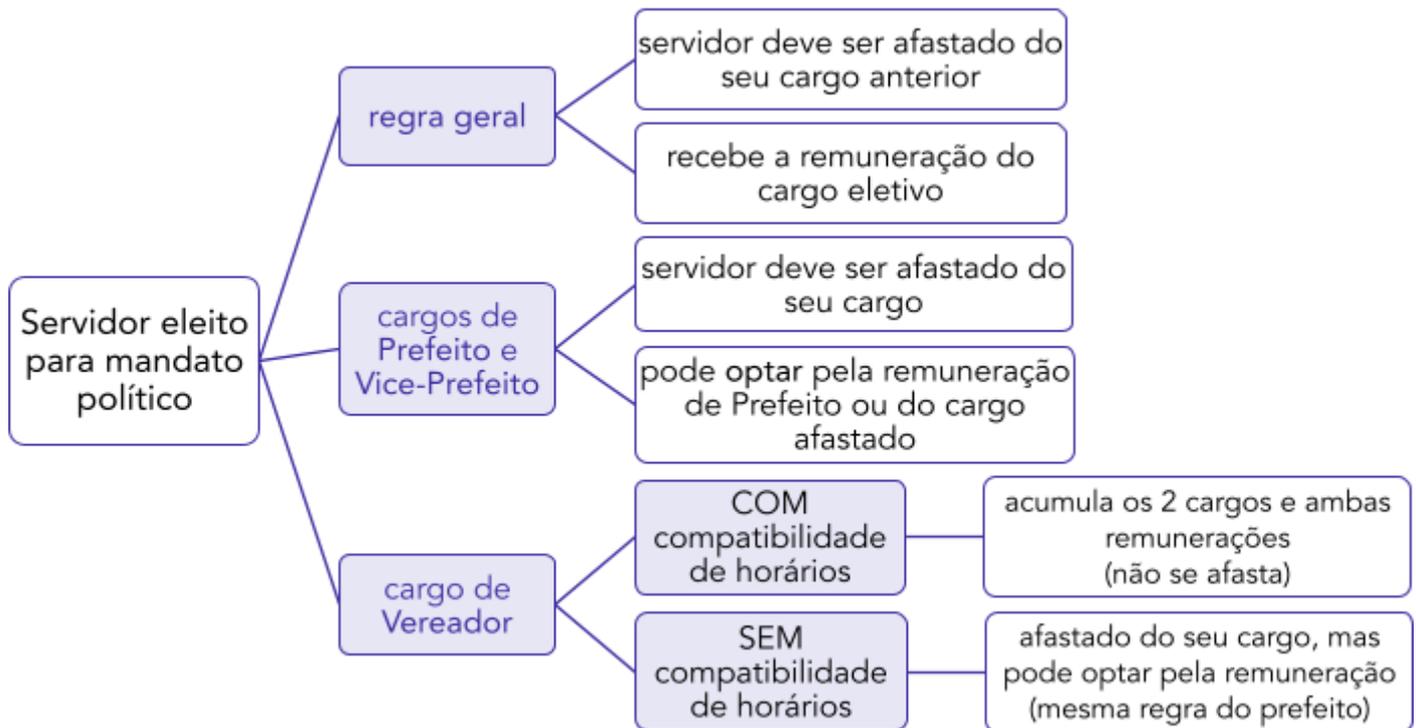
À luz da sistemática constitucional, Maria:

- a) ficará afastada do cargo no Município, sem receber a remuneração, durante o exercício do mandato;
- b) poderá acumular o cargo no Município com o mandato eletivo, desde que haja compatibilidade de horários;
- c) será exonerada do cargo no Município a partir da posse como Deputada Federal;
- d) deverá acumular a remuneração do cargo com a do mandato eletivo, embora só exerça o último;
- e) só exercerá o mandato eletivo de Deputada Federal, mas poderá optar pela remuneração do cargo municipal.

Comentários:

Relembrando das regras do art. 38 da Constituição Federal:





Por não se tratar de cargo de vereadora ou prefeita, mas sim de deputada federal, Maria ficará afastada de seu cargo, sem receber a respectiva remuneração, conforme se depreende do artigo 38, I, CF:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

Gabarito (A)

34.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Área Legislativa – 2018

Maria é engenheira e ocupa um cargo público de provimento efetivo com atribuição de desenvolver tecnologia de ponta visando à contenção do risco de acidentes nucleares. Por considerar sua remuneração insuficiente, tenciona fazer novo concurso público, de modo que possa oferecer melhor conforto à sua família com os valores que receberia nos dois cargos públicos.

À luz da sistemática constitucional, Maria:

- a) não pode acumular o seu cargo com nenhum outro cargo público;
- b) somente pode acumular o seu cargo com outro cargo de natureza técnica ou científica;
- c) somente pode acumular o seu cargo com um cargo de professor;
- d) somente pode acumular o seu cargo com outro da área de saúde;



e) pela natureza do seu cargo, pode acumulá-lo com qualquer outro cargo público.

Comentários:

Como Maria deseja permanecer em ambos os cargos, devem ser observados os requisitos para tal acumulação, conforme artigo 37, XVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, como o cargo atualmente desempenhado por Maria é de caráter técnico, ela poderia tomar posse em cargo de professora, como previsto na **letra (c)**.

Gabarito (C)

35.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Analista de Tramitação– 2018

João, servidor público estadual, foi eleito vereador no Município em que reside. O horário de trabalho na repartição em que exercia as suas funções se estendia, diariamente, das 8h00 às 18h00, enquanto as sessões na Câmara Municipal eram realizadas, também diariamente, das 8h00 às 12h00.

À luz da sistemática constitucional e da narrativa acima, João, a partir da posse:

- a) será afastado do cargo que ocupa no Estado e poderá optar entre esta remuneração e o subsídio correspondente ao exercício das funções de vereador;
- b) passará a cumprir meio expediente em sua repartição de origem e receberá remuneração proporcional, que será somada ao subsídio de vereador;
- c) será afastado do cargo que ocupa no Estado e receberá exclusivamente o subsídio correspondente ao exercício das funções de vereador;
- d) será afastado do cargo que ocupa no Estado, mas receberá a respectiva remuneração juntamente com o subsídio correspondente ao exercício das funções de vereador;
- e) terá que optar entre o cargo que ocupa no Estado e o mandato de vereador, pois é vedada a acumulação de cargos públicos.

Comentários:

Mais uma questão cobrando as regras do art. 38 da Constituição Federal. Neste caso, não há compatibilidade de horários, o que descarta a possibilidade de acumulação. Assim, João será afastado do cargo estadual, mas poderá optar entre a remuneração do cargo estadual ou o subsídio de vereador, conforme artigo 38, II e III, da CF:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.



Gabarito (A)

36.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Área Financeira– 2018

A Constituição da República de 1988, ao tratar das disposições gerais da administração pública, estabelece que:

- a) a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação eleitoral e partidária;
- b) os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário deverão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- c) a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias é permitida para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- d) os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público deverão ser computados e acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- e) a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta. A publicidade não incluiu o caráter partidário, mas apenas educativo, informativo ou de orientação social, conforme artigo 37, § 1º, CF:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A **letra (b)** está incorreta. Pelo contrário, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, XII, que:

Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

A **letra (c)** está incorreta, pois é vedada tal vinculação ou equiparação, conforme artigo 37, XIII, CF:

É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

A **letra (d)** está incorreta. Tais acréscimos não serão computados, tampouco acumulados, conforme artigo 37, XIV, Constituição Federal, que veda o "efeito cascata":

Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

A **letra (e)** está em consonância com o artigo 37, XVIII, da Constituição Federal:



A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Gabarito (E)

37.FGV/ SEFIN-RO – Contador – 2018

Antônio tinha o sonho de ingressar no serviço público do Estado Sigma, mas não lograva êxito na aprovação no respectivo concurso público. Como Pedro, seu colega de infância, foi eleito Governador do Estado, Antônio o procurou e solicitou que fosse nomeado para trabalhar em alguma repartição. Em atendimento ao pedido, Pedro o nomeou para uma *função de confiança*.

À luz da narrativa acima e da sistemática constitucional, é correto afirmar que a nomeação realizada por Pedro está

- a) incorreta, pois a função de confiança só pode ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo.
- b) correta, pois a função de confiança é uma forma de acesso ao serviço público sem a prévia aprovação em concurso.
- c) incorreta, pois a função de confiança só pode ser exercida por servidor ocupante de cargo em comissão.
- d) correta, desde que Antônio seja contratado por prazo determinado, para atender a necessidade temporária.
- e) incorreta, pois a função de confiança foi extinta do sistema constitucional brasileiro.

Comentários:

A **letra (a)** está correta, pois as funções de confiança são privativas dos titulares de cargos de provimento efetivo, conforme artigo 37, V, da CF:

As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Em relação à **letra (d)**, reparem que pode ocorrer contratação “por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (artigo 37, IX, CF). Todavia, não se trata de funções de confiança, as quais se destinam a atividades de assessoramento, direção e chefia.

Gabarito (A)

38.FGV/ SEPOG – RO – Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental – 2017

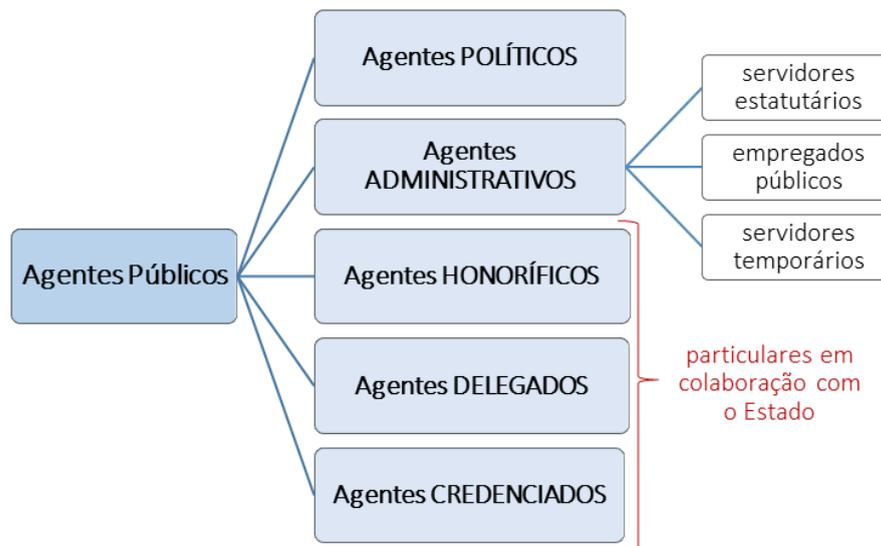
Os agentes públicos – agentes administrativos – representam a grande maioria dos agentes e subdividem-se em no mínimo três categorias, a saber:



- a) agentes honoríficos, empregados públicos e servidores temporários.
- b) servidores públicos, empregados públicos e servidores temporários.
- c) servidores comissionados, empregados públicos e servidores temporários.
- d) agentes comissionados, empregados públicos e servidores temporários.
- e) agentes de confiança, empregados públicos e servidores temporários.

Comentários:

A questão exige o conhecimento da classificação de agentes públicos delineada por Hely Lopes Meirelles⁷, sintetizada da seguinte forma:



Note que a única alternativa que apresenta estas três classificações de “agentes administrativos” é a **letra (b)**.

Gabarito (B)

39.FGV/ Prefeitura de Salvador – BA – Técnico de Nível Superior II – Direito – 2017

Tício é servidor público estadual, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Fazendário, para o qual foi aprovado mediante concurso público de provas e títulos. Tício tomou posse há um ano e meio, ainda se encontrando em estágio probatório.

Considerando o exposto, assinale a afirmativa correta.

- a) A aquisição da estabilidade por parte de Tício, servidor público estadual, dar-se-á após o prazo definido na Constituição do Estado, que pode variar entre 2 (dois) e 3 (três) anos.
- b) Após a aquisição de estabilidade, Tício somente perderá o seu cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. – 37. ed. –São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 80-81.



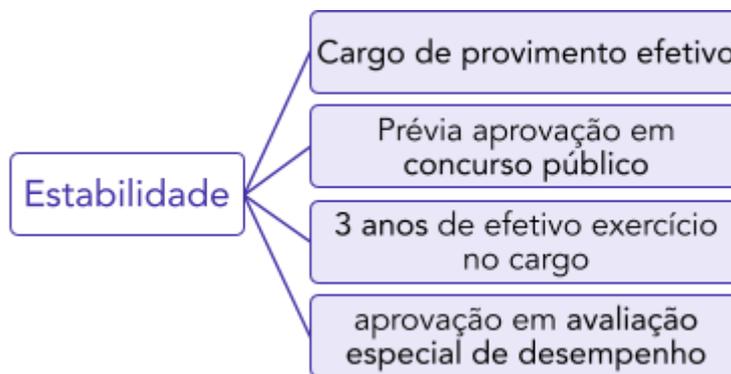
c) Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

d) Caso Tício seja demitido do serviço público e obtenha decisão judicial invalidando a sua demissão, deverá ser considerado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

e) Após três anos de efetivo serviço, não tendo qualquer anotação desabonadora em sua ficha funcional, Tício será considerado estável em seu cargo.

Comentários:

Sendo federal, estadual ou municipal, a aquisição de estabilidade segue as regras previstas no art. 41 do texto constitucional, sintetizadas a seguir:



Passemos às alternativas!

A **letra (a)** está incorreta, pois o prazo para a aquisição de estabilidade é de 3 anos.

A **letra (b)** está incorreta ao deixar de mencionar “processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa”.

Por sua vez, a **letra (c)** está correta. Além do decurso de três anos de efetivo exercício, é necessária a aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme artigo 41, § 4º, Constituição Federal.

A **letra (d)** está incorreta. Se a demissão for invalidada, Tício será reintegrado, nos termos do art. 41, §2º, da Constituição Federal⁸.

Por fim, a **letra (e)** está incorreta já que a ausência de “anotação desabonadora” não é requisito para a estabilidade – diferentemente da aprovação em avaliação especial de desempenho.

Gabarito (C)

40.FGV/ IBGE - Analista censitário – Gestão e Infraestrutura – 2017

⁸ CF, art. 41, § 2º Invalidada por sentença judicial a **demissão do servidor estável**, será ele **reintegrado**, e o eventual ocupante da vaga, se estável, **reconduzido ao cargo de origem**, sem direito a indenização, **proveitado em outro cargo** ou **posto em disponibilidade** com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



André, procurador aposentado de órgão público federal, é convidado a ocupar o cargo em comissão de diretor de departamento em autarquia da União. Durante o tempo em que estava aposentado do cargo de procurador, André não deixou de exercer atividades laborativas no setor privado.

Quanto às regras regentes da situação em questão, é correto afirmar que:

- a) o cargo em comissão de diretor de departamento se sujeita ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Federais – RPPS;
- b) trata-se de hipótese de provimento por meio de acesso, figura atualmente não prevista pelo Regime Estatutário Único;
- c) André não poderia ter exercido atividade laborativa durante o período de sua aposentadoria, sendo vedada a acumulação de proventos e vencimentos;
- d) não se aplicam ao cargo em comissão de diretor de departamento as regras do Regime Próprio de Previdência, sujeitando-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- e) trata-se de hipótese de reintegração, na medida em que retornou ao exercício de função na Administração Pública Federal.

Comentários:

A **letra (a)** está incorreta e a **letra (d)**, correta, pois apenas o exercício de cargo em comissão se sujeita ao Regime geral de Previdência, não ao regime próprio (artigo 40, § 13, da CF).

A **letra (b)** está incorreta. Trata-se de nomeação em cargo em comissão, "*declarado em lei de livre nomeação e exoneração*" (artigo 37, II, CF).

A **letra (c)** está incorreta. Não há óbice para o exercício de atividade laborativa durante o período de aposentadoria. Além disso, como o cargo em atividade é em comissão, estamos diante da acumulação lícita de proventos de aposentadoria com nova remuneração:

CF, art. 37, § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Por fim, a **letra (e)** está incorreta, já que não foi invalidada a aposentadoria de André. O cargo em comissão representa um novo vínculo com a administração pública.

Gabarito (D)

41.FGV/ IBGE - Analista censitário – Gestão e Infraestrutura – 2017

Silvio, responsável pelo controle de determinado setor público em órgão federal, mantém sob sua chefia imediata 03 (três) servidores do quadro de pessoal: Júlio, Luciana e Maria. Ao analisar a base cadastral, você, gestor do RH, extrai os seguintes dados objetivos:

- I. Júlio passou em concurso público e está em período de estágio probatório há 01 (um) ano.



II. Luciana é servidora estável do quadro de pessoal há 05 (cinco) anos, e, recentemente, foi designada em função de confiança.

III. Maria é externa ao quadro, nomeada em cargo em comissão. Possui o mesmo sobrenome de Silvio.

Com base no cenário descrito acima, é correto afirmar que:

- a) Júlio, Maria e Luciana podem ser enquadrados como servidores efetivos da União, sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social;
- b) Maria, na hipótese de ser esposa ou filha de Silvio, poderá ter sua nomeação enquadrada como conduta vedada pela legislação federal;
- c) Luciana pode acumular outra função de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo que atualmente ocupa, bem como as remunerações correspondentes;
- d) Júlio adquirirá estabilidade no cargo dentro de 01 (um) ano, podendo, em sequência, ser nomeado para exercício de cargo em comissão;
- e) Maria, assim como aqueles contratados temporariamente, não se sujeita ao regime disciplinar previsto pelo regime jurídico único, aplicável aos estatutários.

Comentários:

Vamos analisar o caso de cada servidor.

Júlio

- servidor efetivo, ainda no curso do estágio probatório
- pode exercer função de confiança e está inscrito no regime próprio de previdência dos servidores

Luciana

- servidora efetiva e já estável no serviço público
- exerce função de confiança e está inscrita no regime próprio de previdência dos servidores

Maria

- não pode ser enquadrada como servidora efetiva, pois exerce cargo em comissão.
- não está sujeita ao Regime Próprio de Previdência Social (mas sim ao regime geral)
- se for constatado parentesco entre Maria e Silvío (esposa ou filha), restará configurado o nepotismo, prática vedada pelo ordenamento, conforme Súmula Vinculante 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou



assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Dessa forma, a **letra (B)** está correta.

Quanto à **letra (c)**, se Luciana já exerce uma função de confiança, não poderá acumular outra.

Gabarito (B)

42.FGV/ ALERJ - Especialista Legislativo – Tecnologia da Informação – 2017

Augusto foi convidado, pelo Prefeito do Município em que vive, para ingressar no serviço público. Logo após a conversa, consultou a legislação municipal e constatou que o Município dispunha de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança.

Por desconhecer as características gerais dessas figuras, procurou um advogado, que o informou que o seu ingresso no serviço público:

- a) somente seria possível, sem a prévia realização de concurso público, com a nomeação direta para um cargo em comissão;
- b) somente seria possível com a nomeação direta para um cargo de provimento efetivo ou para um cargo em comissão;
- c) somente seria possível, sem a prévia realização de concurso público, com a nomeação para uma função de confiança;
- d) exigiria a prévia aprovação em concurso público para a nomeação para um cargo de provimento efetivo, um cargo em comissão ou uma função de confiança;
- e) seria possível com a nomeação direta para um cargo de provimento efetivo, um cargo em comissão ou uma função de confiança.

Comentários:

Os cargos em comissão são declarados em lei de livre nomeação e exoneração, cuja investidura não depende de aprovação em concurso público (artigo 37, II, CF). Assim, a **letra (A)** está correta.

Quanto à **letra (c)**, é oportuno lembrar que as funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo (artigo 37, V, CF).

Gabarito (A)

43.FGV/ ALERJ - Procurador – 2017

Ricardo foi aprovado em 12º lugar no último concurso público para determinado cargo efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sendo que, para tal cargo, foram oferecidas no edital apenas 10 vagas. Os 10 primeiros classificados foram convocados, nomeados e empossados. Ricardo obteve documentação que comprovou que a Casa Legislativa, após a



homologação do resultado final do concurso público, contratou precariamente, como ocupantes de cargos em comissão, cinco servidores não concursados que, de fato, vêm exercendo as mesmas funções afetas ao cargo efetivo para o qual foi aprovado.

Instado a se manifestar pelo Presidente do Parlamento Estadual em processo administrativo iniciado por requerimento de Ricardo que pleiteia sua imediata nomeação, Procurador da ALERJ emite parecer, baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do:

a) deferimento parcial do pleito de Ricardo, pois o candidato aprovado em concurso público, ainda que fora do número de vagas, ostenta o direito público subjetivo de ser nomeado nos mesmos moldes daqueles que lhe preteriram, de maneira que Ricardo deve ser nomeado para cargo em comissão;

b) deferimento do pleito de Ricardo com a nomeação para o cargo efetivo, pois a mera expectativa de nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas convolou-se em direito líquido e certo diante da contratação de pessoal de forma precária, dentro do prazo de validade do certame;

c) indeferimento do pleito de Ricardo, pois não tem direito público subjetivo à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas, que mantém a mera expectativa de direito, ainda que haja contratação de pessoal sem concurso público no período;

d) indeferimento do pleito de Ricardo, pois não tem direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas, ainda que haja a contratação de servidores temporários mediante processo seletivo especial;

e) indeferimento do pleito de Ricardo, pois não tem direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas no edital, ainda que novas vagas sejam posteriormente criadas.

Comentários:

A este respeito o STF tem entendido⁹ que, existindo cargo efetivo vago, a nomeação/contratação de pessoal a título precário (como servidores em comissão ou temporários) para "exercício de atribuições próprias desse mesmo cargo, quando existirem candidatos aprovados e não nomeados em concurso público" caracteriza preterição de candidato aprovado (CF, art. 37, IV), caso esteja ainda dentro do prazo de validade.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, conforme decisão no RMS 34075 / SP, do relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicada em 30/8/2011.

Dessa forma, a **letra (b)** está correta e incorretas as **letras (a) e (c)**.

Além disso, no RE 837.311/PI, o STF fixou tese delimitando 3 situações em que o candidato aprovado em concurso público terá direito subjetivo à nomeação, nas quais duas decorrem de preterição de candidato aprovado:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas

⁹ RMS-AgR 29.915/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 4/9/2012; RE-AgR 733.596/MA, rel. Min. Luiz Fux, 11/2/2014



previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- II – Quando houver **preterição na nomeação** por não observância da ordem de classificação;
- III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a **preterição de candidatos** de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Dessa forma, estão incorretas também as **letras (d) e (e)**.

Gabarito (B)

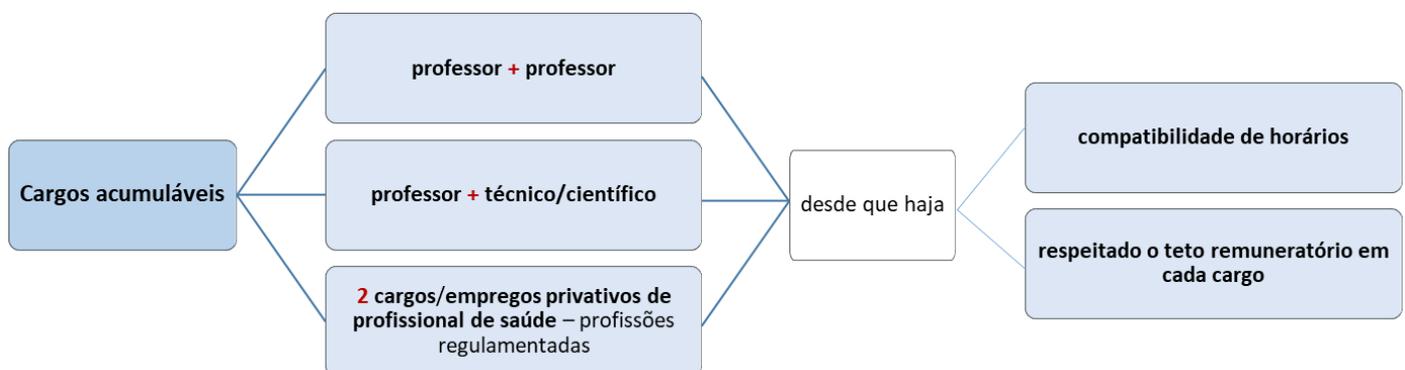
44.FGV/ Prefeitura de Niterói – RJ – Contador – 2015

Marcelo é servidor público municipal ocupante do cargo efetivo de contador. Desejando aumentar sua renda, Marcelo resolveu estudar para outro concurso público e, ao se aprofundar na disciplina Direito Administrativo, percebeu que, havendo compatibilidade de horários:

- a) não poderá acumular seu cargo de contador com qualquer outro cargo público remunerado;
- b) poderá acumular seu cargo de contador com outro cargo público técnico ou científico;
- c) poderá acumular seu cargo de contador com um cargo público de professor;
- d) poderá acumular seu cargo de contador com um cargo público de médico;
- e) poderá acumular seu cargo de contador com um cargo público da área de segurança pública.

Comentários:

A questão exige o conhecimento das exceções que permitem o acúmulo remunerado de cargo, conforme artigo 37, XVI, da CF:



Como o cargo desempenhado por Marcelo é de caráter técnico, ele poderá acumular 1 cargo de professor.

Gabarito (C)

45.FGV/ TCM-SP – Agente de Fiscalização – Ciências Jurídicas – 2015

Maria é servidora pública municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão há dez anos. Ao descobrir que Maria estava grávida, o Prefeito Municipal decide exonerá-la, mas solicita, por cautela, parecer prévio à Procuradoria Municipal. Com base nas normas constitucionais que regem a matéria, o Procurador emite, corretamente, parecer no sentido de que:

- a) apesar de o cargo em comissão ser de livre nomeação e exoneração, a servidora goza de estabilidade provisória decorrente da gravidez, razão pela qual não é recomendável sua imediata exoneração;
- b) apesar de o cargo em comissão ser de livre nomeação e exoneração, a exoneração da servidora por motivo exclusivo de gravidez deve ser precedida de processo administrativo no qual se comprove a existência gestação;
- c) se proceda imediatamente à exoneração da servidora, desde que não conste na fundamentação do ato a existência da gravidez, para evitar a aplicação da teoria dos motivos determinantes;
- d) se proceda imediatamente à exoneração da servidora, conforme vontade do Prefeito, eis que cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, não fazendo jus a servidora a qualquer estabilidade;
- e) se proceda imediatamente à exoneração da servidora, antes do nascimento do filho, eis que, apesar de a servidora não ter direito à estabilidade provisória pela gravidez, terá direito à licença maternidade.

Comentários:

A **letra (a)** está em consonância com a jurisprudência do STF. Ao apreciar o RE 634.093, relatado pelo Ministro Celso de Mello, o STF firmou orientação no sentido de se reconhecer às servidoras, como no caso de Maria, o direito à estabilidade provisória prevista no texto constitucional. A seguir, destacamos trecho do referido de Acórdão, publicado em 7/12/2011:

As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem



prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral.

Gabarito (A)

46.FGV/ TCE-RJ – Auditor Substituto – 2015

A Constituição de 1988 procurou cuidar de vários temas sobre os servidores públicos, como o teto remuneratório; a perspectiva da revisão geral dos valores vencimentais e a estabilidade. Sobre o tema, analise as afirmativas a seguir:

I – A percepção de subsídio por servidor público exclui o direito a quaisquer outras vantagens, inclusive diárias e verbas indenizatórias.

II – A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos se dá de forma automática, prescindindo de lei que a preveja.

III – A estabilidade alcança os empregados públicos que hajam sido admitidos por aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

São corretas as seguintes alternativas:

- a) I, II e III;
- b) somente I e II;
- c) somente I e III;
- d) somente II e III;
- e) nenhuma delas.

Comentários:

O **Item I** está incorreto, pois o pagamento de subsídio em parcela única não abrange as verbas indenizatórias, tais como diárias. Portanto, não há óbice ao seu pagamento.

O **Item II** está incorreto. A revisão não ocorre automaticamente, infelizmente =)

Esta dependerá de lei, conforme artigo 37, X, da Constituição Federal.

O **Item III** está incorreto, pois a estabilidade não abrange os empregados públicos, mas apenas servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, conforme artigo 41, *caput*, da Constituição Federal:

São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Gabarito (E)



LISTA DE QUESTÕES COMENTADAS

1. FGV/TJ-MS - 2024

O Supremo Tribunal Federal tem relevante paradigma reconhecendo a possibilidade de delegação da fase sancionatória do poder de polícia para sociedades de economia mista e empresas públicas que realizem serviço público em regime de monopólio e não distribuam lucro entre seus acionistas.

Tal precedente foi objeto de estudo por Maria Rosa, que verificou que determinadas peculiaridades do regime jurídico dos agentes públicos que atuam em tais entidades foram determinantes para a solução alcançada.

Dentre elas, é correto indicar:

- (A) a admissão independentemente da realização de concurso público, bastando que seja realizado procedimento seletivo simplificado para a respectiva contratação temporária;
- (B) a garantia da estabilidade assegurada a tais agentes, após três anos de efetivo exercício, mediante aprovação em avaliação de desempenho;
- (C) a aplicação do regime estatutário, considerando que tais agentes não estão submetidos à legislação trabalhista;
- (D) a necessidade de decisão judicial com trânsito em julgado para realizar a demissão dos agentes públicos, em decorrência da garantia que lhes é assegurada pela Constituição;
- (E) o reconhecimento de que as entidades administrativas em questão devem motivar a dispensa dos agentes, assegurando-se, assim, que os princípios observados no momento da admissão sejam também respeitados por ocasião do desligamento.

2. FGV/TJ-AP - 2024

Pérola é servidora estável do Estado Delta e viu sua colega de trabalho Açucena, ocupante de semelhante cargo efetivo, investida após a realização de concurso público, ser demitida, após a garantia do contraditório e da ampla defesa, em decorrência de falta grave funcional por ela cometida após dois anos de efetivo exercício, em decorrência de procedimento instaurado uma semana depois da ocorrência da conduta.

Diante dessa situação hipotética, considerando as disposições constitucionais acerca da estabilidade dos servidores públicos, Pérola concluiu, corretamente, que Açucena:

- (A) apenas poderia ter sido demitida por sentença judicial transitada em julgado em decorrência da garantia da estabilidade a ela assegurada pela Constituição;
- (B) poderia ter sido posta em disponibilidade, independentemente do preenchimento de requisitos para a aquisição da estabilidade;
- (C) pode, eventualmente, demonstrar a ilegalidade do procedimento que levou à sua demissão, hipótese em que terá direito à recondução ao cargo que ocupava, independentemente da garantia da estabilidade;



(D) tem direito à estabilidade, diante do transcurso do prazo de dois anos de efetivo exercício, em razão do que era necessária a instauração do procedimento administrativo disciplinar pertinente para a sua demissão;

(E) foi demitida com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que é indispensável mesmo para as hipóteses em que o servidor ainda não alcançou a estabilidade.

3. FGV/TJ-AP - 2024

Edney foi aprovado no concurso público para o cargo de analista do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, sendo correto afirmar, à luz das normas constitucionais e da orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, acerca de sua situação jurídico-funcional, que ele:

(A) foi aprovado para cargo público efetivo, submetido ao regime estatutário, que pode alcançar a garantia da estabilidade, considerando que o Poder Judiciário é órgão integrante da Administração Pública Direta;

(B) foi aprovado para emprego público, submetido ao regime celetista, incompatível com a garantia da estabilidade, considerando que o Poder Judiciário é pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Indireta;

(C) foi aprovado para cargo público efetivo, submetido ao regime celetista, mas que é passível de alcançar a garantia da estabilidade, considerando que o Poder Judiciário é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta;

(D) foi aprovado para emprego público, submetido ao regime estatutário, incompatível com a garantia da estabilidade, considerando que o Poder Judiciário é pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Direta;

(E) foi aprovado para cargo público efetivo, submetido ao regime estatutário, incompatível com a garantia da estabilidade, considerando que o Poder Judiciário é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta.

4. FGV/Câmara dos Deputados – Analista - 2023

João, servidor público, ocupa um cargo no âmbito da Administração Direta do Município Alfa. Influenciado por sua família, João exerce sua capacidade eleitoral passiva, vindo a ser eleito Vereador pelo Município Beta.

Nesse cenário, considerando as disposições da Constituição da República, assinale a afirmativa correta.

(A) João, em não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo ocupado no âmbito do Município Alfa, recebendo a remuneração proveniente do mandato eletivo.

(B) João, caso a carga horária semanal seja igual ou inferior a sessenta horas, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração proveniente do mandato eletivo.

(C) João ficará afastado do cargo ocupado no âmbito do Município Alfa, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens deste ou pela remuneração proveniente do mandato eletivo.



(D) João, em havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração proveniente do mandato eletivo.

(E) João ficará afastado do cargo ocupado no âmbito do Município Alfa, recebendo a remuneração proveniente do mandato eletivo.

5. FGV - CGE SC/Auditor do Estado/2023

O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse contexto, de acordo com o atual texto da Constituição da República, o servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado

(A) compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, necessariamente aos 70 (setenta) anos de idade, na forma de lei complementar.

(B) por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando suscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas anuais para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.

(C) voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, bem como observada a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(D) voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, bem como observada a idade de 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se mulher.

(E) no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

6. FGV - SENADO FEDERAL/Assessoramento Legislativo/2022

O Estado Alfa editou lei prevendo a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos em nível estadual daquele ente para todos os servidores públicos.

À luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a mencionada norma é

a) constitucional, porque estimula a capacitação dos servidores públicos, atendendo ao princípio da eficiência na atividade administrativa.

b) constitucional, com interpretação conforme à Constituição, de maneira que apenas os servidores públicos do próprio Estado Alfa podem gozar da isenção, sob pena de violação ao pacto federativo.



- c) constitucional, porque o ente federativo possui autonomia para tratar de questões afetas a concurso público, desde que observado o princípio da competitividade do certame.
- d) inconstitucional, porque privilegia, sem justificativa razoável, um grupo mais favorecido social e economicamente, ofendendo o princípio da isonomia.
- e) inconstitucional, porque a taxa de inscrição é devida à instituição organizadora do Estado, razão pela qual o Estado Alfa não pode estabelecer isenção e sim ressarcimento do valor pago aos economicamente hipossuficientes.

7. FGV - Inv Pol (PC RJ)/PC RJ/2022

Joana é servidora pública e exerce função de confiança na Polícia Civil do Estado Alfa, sendo diretora do Departamento de Recursos Humanos.

Observadas as disposições sobre o tema previstas na Constituição da República de 1988, é correto afirmar que Joana é necessariamente servidora:

- a) celetista;
- b) não concursada;
- c) contratada temporariamente;
- d) ocupante de cargo efetivo;
- e) ocupante de cargo em comissão.

8. FGV - SENADO FEDERAL/Policial Legislativo Federal/2022

Em determinado concurso público direcionado ao preenchimento de cargos de provimento efetivo no Estado Beta, o edital dispôs sobre (I) "cláusula de barreira", de modo que apenas os candidatos mais bem classificados avancem para a fase seguinte; (II) a necessidade de aprovação em exame psicotécnico para habilitação ao cargo; e (III) a fixação de limite de idade para o acesso ao cargo.

O edital, logo após ser publicado, gerou grande insatisfação entre os candidatos em potencial, que argumentavam com a necessidade de as determinações acima referidas estarem disciplinadas em lei, não sendo admitido que constem apenas do edital.

Em relação às determinações acima, é correto afirmar que

- a) apenas a determinação II precisaria estar prevista em lei.
- b) apenas a determinação III precisaria estar prevista em lei.
- c) apenas as determinações II e III precisariam estar previstas em lei.
- d) todas podem ser previstas apenas no edital, sem prévia disciplina legal.
- e) todas deveriam estar previstas em lei, sendo apenas reproduzidas no edital.

9. FGV - AssCE (TCE-TO)/TCE TO/2022



O presidente da Câmara Municipal da cidade de Almas formulou consulta endereçada para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins questionando sobre a possibilidade de acumulação remunerada de cargo público com o exercício do mandato de vereador, ainda que na posição de chefe do Poder Legislativo local.

Sobre acumulação de cargos, é correto afirmar que:

- a) não é possível a acumulação de cargo público com o exercício do mandato de vereador na condição de chefe do Poder Legislativo local, tendo em vista a presunção de incompatibilidade de horários;
- b) não é possível a acumulação remunerada de cargo público com o exercício do mandato de vereador, por extrapolar o limite do teto remuneratório a que se refere o Art. 37, XI, da Constituição da República de 1988;
- c) é possível a acumulação remunerada de cargo público com o exercício do mandato de vereador, independentemente da compatibilidade de horários, desde que respeitado o teto remuneratório a que se refere o Art. 37, XI, da Constituição da República de 1988;
- d) é possível a acumulação remunerada de cargo público com o exercício do mandato de vereador, ainda que na condição de chefe do Poder Legislativo local, devendo-se observar a compatibilidade de horários no caso concreto e respeitado o teto remuneratório a que se refere o Art. 37, XI, da Constituição da República de 1988;
- e) é possível a acumulação remunerada de cargo público com o exercício do mandato de vereador, ainda que na condição de chefe do Poder Legislativo local, devendo-se observar a compatibilidade de horários no caso concreto, sem a necessidade de opção por uma das remunerações, a teor do disposto no Art. 38, II e III, da Constituição da República de 1988.

10.FGV - Inv Pol (PC AM)/PC AM/4ª Classe/2022

Maria, ocupante do cargo efetivo de Investigador de Polícia Civil do Estado Alfa, acabou de completar três anos de efetivo exercício e adquiriu a estabilidade.

De acordo com o texto constitucional, Maria, na qualidade de servidora pública estável, só perderá o cargo em algumas circunstâncias, como mediante

- a) processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- b) processo criminal, após a confirmação pelo respectivo Tribunal do recebimento da denúncia.
- c) sindicância sumária, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- d) procedimento de avaliação periódica de desempenho independentemente de oportunizada a ampla defesa.
- e) sentença judicial confirmada em segunda instância, independentemente do trânsito em julgado.

11.FGV - OAB UNI NAC/OAB/2022

Ataulfo é servidor público estável de um pequeno Município, ocupante de cargo administrativo de carreira junto ao Poder Executivo, cuja remuneração era composta pelas seguintes rubricas, determinadas por lei do mencionado ente federativo: (I) vencimento-base, de valor inferior ao



salário-mínimo; (II) abono salarial, utilizado para alcançar o salário-mínimo; (III) adicional de tempo de serviço. O Município editou, recentemente, a Lei XYZ, que conferiu à carreira de Ataulfo nova gratificação, estipulada em 10% (dez por cento) sobre o total da remuneração até então percebida pelo mencionado servidor (somatório das rubricas (I), (II) e (III)).

Acerca da remuneração de Ataulfo, com base na situação hipotética narrada, assinale a afirmativa correta.

- a) A remuneração de Ataulfo é inconstitucional porque seu vencimento-base não poderia ser inferior ao salário-mínimo.
- b) O Município não precisava ter editado lei para instituir a nova gratificação, na medida em que a alteração da remuneração de Ataulfo poderia ser efetuada por decreto.
- c) A gratificação instituída pela Lei XYZ é inconstitucional, porque o seu cálculo incidiu sobre verbas que não podem ser computadas para a concessão de acréscimos ulteriores.
- d) A remuneração de Ataulfo é inconstitucional, pois é obrigatório que sua remuneração seja realizada, exclusivamente, por subsídio, que é parcela única, vedado o acréscimo de qualquer parcela remuneratória.

12.FGV - AJ (TJDFT)/TJDFT/Apoio Especializado/Administração/2022

Maria, servidora pública federal, foi aposentada por incapacidade permanente. Após algum tempo, junta médica oficial declarou insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Como Maria estava plenamente apta ao exercício das funções que sempre desempenhou, deve ocorrer o(a) seu/sua:

- a) aproveitamento;
- b) reintegração;
- c) readaptação;
- d) recondução;
- e) reversão.

13.FGV/CGU – Auditor – 2022

Maria, ocupante de cargo exclusivamente em comissão na Controladoria-Geral da União, completará 75 anos no dia 02/05/2022. Preocupada em passar o serviço para outro servidor antes de seu próximo aniversário, por entender que será aposentada compulsoriamente, Maria foi conversar com o chefe do setor onde está lotada, ocasião em que foi informada de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

- a) será aposentada compulsoriamente no seu próximo aniversário, mediante ato de aposentação declarado com vigência a partir do dia imediato àquele em que atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;
- b) será aposentada compulsoriamente no seu próximo aniversário, de forma automática, independentemente de ato formal de aposentação, cabendo ao Tribunal de Contas da União o registro e a fiscalização, em sede de controle externo, da aposentadoria;



- c) será aposentada compulsoriamente no seu próximo aniversário, de forma automática, independentemente de ato formal de aposentação, cabendo à Controladoria-Geral da União o registro e a fiscalização, em sede de controle interno, da aposentadoria;
- d) não será aposentada compulsoriamente no seu próximo aniversário, porque é servidora ocupante de cargo exclusivamente em comissão e, por isso, se submete ao regime geral de previdência social, mas será exonerada automaticamente no dia seguinte a seu aniversário por analogia à regra constitucional de aposentadoria compulsória do servidor público;
- e) não será aposentada ou exonerada compulsoriamente no seu próximo aniversário, porque é servidora ocupante de cargo exclusivamente em comissão e, por isso, não se submete à regra da aposentadoria compulsória prevista na Constituição da República de 1988, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão.

14.FGV/TJ-AP – Juiz de Direito Substituto – 2022

Maria foi aprovada em concurso público para o cargo efetivo de analista processual do Estado Delta e classificada em quinto lugar. O edital do concurso ofereceu apenas quatro vagas, não obstante houvesse dez cargos efetivos vagos. O resultado final do concurso foi regularmente homologado e, durante o seu prazo de validade, que não foi prorrogado e acaba na próxima semana, o Estado Delta convocou e nomeou os quatro primeiros classificados. Maria logrou obter informações e documentos que comprovam, de forma cabal, que o Estado Delta recentemente nomeou, sem prévio concurso público, para cargo em comissão, três pessoas para exercerem exatamente as mesmas funções afetas ao cargo de analista processual, de necessidade permanente para o Estado, sendo que, para desempenho da mesma função, há ainda servidores temporários com prorrogações sucessivas de seus contratos de trabalho. Assim, Maria impetrou mandado de segurança, pleiteando sua convocação, nomeação e posse.

Consoante a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ordem deve ser:

- a) denegada, pois apenas convertem a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital do concurso público;
- b) denegada, pois apenas possuem direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas e os que forem preteridos pela administração pública por burla à ordem de classificação;
- c) denegada, pois apenas possuem direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas e aqueles que forem preteridos na ordem de classificação, bem como se houver abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior;
- d) concedida, pois Maria passou a ter direito subjetivo à nomeação, na medida em que surgiram novas vagas durante o prazo de validade do certame, o que gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital do concurso anterior;
- e) concedida, pois Maria passou a ter direito subjetivo à nomeação, na medida em que foi preterida de forma arbitrária e imotivada por parte da administração pública, em comportamento expresso que revela a inequívoca necessidade de sua nomeação.



15.FGV/TCE-AM – cargo do MP - 2021

O sindicato dos servidores de determinado Tribunal de Contas estadual provocou a Presidência da Corte para analisar a possibilidade de criação de um regime próprio de previdência social específico para os membros e servidores daquele TCE, que seria gerido com maior eficiência no que tange ao equilíbrio financeiro e atuarial. Em resposta à provocação classista, o Presidente do TCE informou que, de acordo com o texto constitucional, em especial após a Emenda Constitucional nº 103/2019 (reforma da previdência), o pleito, em tese, é:

A) viável, para desonerar o poder público, na medida em que o regime próprio de previdência social tem uma relevante função social e, por isso, tem sua necessidade de financiamento compensada, quando necessário, pelo poder público, o que pode comprometer o orçamento público estadual;

B) viável, como fomento de uma política pública de Estado, envolvendo o planejamento e a ação governamental em um processo voltado a atingir objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados que beneficiem diretamente os servidores públicos envolvidos e indiretamente toda a coletividade;

C) inviável, eis que é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento;

D) inviável, eis que é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, mas é possível que o TCE atue como segundo órgão ou entidade gestora do regime já existente;

E) inviável, eis que os servidores públicos do TCE, a partir da mencionada emenda constitucional, se submetem ao regime geral de previdência social de caráter contributivo e de filiação obrigatória, razão por que faltaria interesse do TCE para a criação de um regime próprio de previdência social específico.

16.FGV/SEFAZ-ES – Auditor - 2021

João, servidor público estadual ocupante de cargo efetivo, completou 75 anos e foi aposentado compulsoriamente. Tendo em vista sua vasta experiência profissional na área em que atua, no dia seguinte à publicação de sua aposentadoria no Diário Oficial, João foi convidado pelo Secretário Estadual para exercer um cargo em comissão, de maneira a cumprir exatamente as mesmas funções de assessoramento que exercia antes de se aposentar.

Não havendo impedimentos de ordem infraconstitucional no caso concreto, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, João

(A) não pode ser nomeado para cargo em comissão após 75 anos de idade, assim como para qualquer outro tipo de cargo ou emprego público, por expressa vedação constitucional.

(B) não pode ser nomeado para cargo em comissão que lhe foi oferecido, por ofensa reflexa à vedação constitucional mediante fraude.



(C) não pode ser nomeado para o cargo em comissão que lhe foi oferecido, pois precisa cumprir quarentena de três anos para o exercício de qualquer outra função pública, exceto cargo eletivo.

(D) pode ser nomeado para o cargo em comissão que lhe foi oferecido, devendo ser reconhecida a continuidade de vínculo efetivo com a Administração, para fins de recebimento de verbas remuneratórias e gratificações de produtividade, em atenção aos princípios da eficiência e da isonomia.

(E) pode ser nomeado para o cargo em comissão que lhe foi oferecido, pois os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória, não havendo que se falar em continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.

17.FGV/PC-RN – Delegado - 2021

João se inscreveu em concurso público para provimento de certo cargo efetivo na área da segurança pública no Estado Alfa. Após ser aprovado na prova objetiva, João recebeu um comunicado da entidade organizadora do concurso informando-lhe que seria realizado um exame psicotécnico, de caráter eliminatório. Tendo em vista que não havia previsão em lei nem no edital do concurso para tal exame psicotécnico, João impetrou mandado de segurança impugnando a realização do exame.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de João:

A) não merece prosperar, pois há discricionariedade do Estado Alfa para definir quais concursos públicos devem exigir exame psicotécnico, de acordo com a natureza do cargo;

B) não merece prosperar, pois há discricionariedade da entidade organizadora para definir quais concursos públicos devem exigir exame psicotécnico, conforme a natureza do cargo;

C) não merece prosperar, desde que todos os candidatos sejam submetidos ao mesmo exame psicotécnico, de maneira a atender aos princípios da isonomia e competitividade;

D) merece prosperar pois haveria necessidade de prévia previsão em lei e previsão no edital com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e possibilidade de recurso;

E) merece prosperar, pois haveria necessidade de prévia previsão no edital do exame psicotécnico independentemente de previsão em lei.

18.FGV/MP-RJ - Analista Administrativo - 2019

Antônio, após anos de estudos, logrou êxito em ser aprovado em concurso público de provas e títulos e tomou posse em um cargo de provimento efetivo. Como o seu objetivo sempre foi o de ter segurança jurídica, ficou aliviado com a conquista, já que servidor público estável “não pode ser demitido”. Para sua surpresa, o Departamento de Recursos Humanos lhe informou que, de acordo com a sistemática constitucional, ele poderia perder o cargo:

(A) em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo ou, na forma de lei complementar, mediante procedimento de avaliação de desempenho;

(B) em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo, desde que tenha praticado crime incompatível com o exercício da função;



- (C) em virtude de decisão fundamentada do superior hierárquico ou, caso tenha mais de três anos de efetivo exercício funcional, apenas por sentença judicial transitada em julgado;
- (D) caso as despesas com pessoal superassem os limites legais ou em razão de decisão proferida em processo administrativo, vedada a intervenção do Poder Judiciário;
- (E) apenas em virtude de sentença judicial transitada em julgado, quando tiver completado 3 (três) anos de efetivo exercício funcional.

19. FGV/TJ-CE – Técnico – Área Judiciária – 2019

João foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo de Analista Financeiro da Secretaria Estadual de Fazenda, obtendo classificação dentro do número de vagas oferecidas no edital do certame. Ao final do prazo de validade do concurso, por não ter sido convocado, João ingressou com medida judicial pleiteando sua nomeação e posse.

De acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o pleito de João:

- (A) não merece prosperar, pois o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas ofertadas no edital, possui apenas expectativa de direito à nomeação, em razão do princípio da discricionariedade;
- (B) não merece prosperar, pois João deveria ter comprovado que foi preterido por outro candidato aprovado fora do número de vagas ou que a ordem de classificação do concurso foi burlada;
- (C) não merece prosperar, pois João deveria ter comprovado que foi preterido em razão da nomeação, a título precário, de pessoa contratada sem prévio concurso público para desempenhar as mesmas funções de Analista Financeiro;
- (D) merece prosperar, pois João possui direito subjetivo à nomeação, cuja necessidade é presumida a partir da previsão editalícia do número de vagas, em respeito aos princípios da boa-fé e segurança jurídica;
- (E) merece prosperar, pois João possui direito líquido e certo à nomeação, cuja necessidade é presumida em relação a todos os candidatos aprovados no concurso, inclusive além do número de vagas.

20. FGV/TJ-CE – Técnico – Área Judiciária – 2019

Maria exerce a função de confiança de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura de determinado Tribunal de Justiça.

De acordo com as disposições constitucionais sobre a administração pública e os agentes públicos, é correto afirmar que Maria:

- (A) é necessariamente servidora pública ocupante de cargo efetivo;
- (B) é necessariamente pessoa não concursada ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração;
- (C) é necessariamente servidora pública ocupante de cargo em comissão;



(D) pode ser pessoa não concursada ocupante de cargo de livre nomeação ou servidora ocupante de cargo efetivo;

(E) pode ser pessoa não concursada ocupante de cargo de livre nomeação ou servidora contratada temporariamente.

21.FGV - TMD (DPE RJ) /DPE RJ/2019

Professores municipais ocupantes de cargo efetivo da rede pública de educação realizaram greve, pelo período de duas semanas, pleiteando aumento salarial. Após o retorno às atividades, o Município propôs aos grevistas a compensação, por acordo, dos dias de paralisação. Um grupo de professores grevistas procurou assistência jurídica na Defensoria Pública, indagando sobre a conveniência de aceitarem o acordo.

Tendo em vista que a greve não foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, o Defensor Público, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, orientou os professores a:

a) aceitarem o acordo de compensação, pois é cabível a compensação dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos por meio de acordo, sob pena de imediata demissão dos servidores grevistas;

b) aceitarem o acordo de compensação, pois a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo;

c) aceitarem o acordo de compensação, pois é cabível a compensação dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos por meio de acordo, haja vista que o direito de greve não se estende ao serviço público;

d) não aceitarem o acordo de compensação, pois a administração pública não pode proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, independentemente da greve não ter sido provocada por conduta ilícita do Poder Público;

e) não aceitarem o acordo de compensação, pois, apesar de a administração pública dever descontar os dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, não é permitida a compensação por meio de acordo.

22.FGV/ AL-RO - Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos – 2018

Priscila de Souza prestou concurso para o cargo público de agente de fiscalização de transportes. O edital referia a existência de duas vagas e ela foi aprovada na 3ª colocação. Ocorre que, ainda durante o prazo do certame, os dois primeiros colocados desistiram do concurso, por meio de termo expresso lavrado em cartório.

Priscila pretende ser nomeada para o cargo, que permanece aberto na estrutura administrativa, mas a Administração Pública se opõe, registrando que grande parte das funções previstas para o cargo de agente de fiscalização foi transferida para a Agência de Regulação dos Serviços



Públicos, que faz parte da mesma estrutura administrativa, não havendo mais interesse público no preenchimento do cargo.

Sobre a hipótese narrada, assinale a afirmativa correta.

- a) A Administração Pública tem o dever de perseguir o interesse público, pelo que Priscila não tem direito à nomeação.
- b) A Administração Pública tem o poder discricionário de efetivar ou não a nomeação. Entretanto, se esta ocorrer, deve obedecer à ordem de aprovação no certame.
- c) Priscila tem mera expectativa de direito à nomeação, visto que não foi aprovada dentro do número de vagas.
- d) Priscila tem direito subjetivo a ser nomeada, ante a desistência dos dois primeiros colocados, estando vigente o prazo do certame, obedecida a ordem de classificação.
- e) Como houve o remanejamento das principais funções de agente de fiscalização de transportes, não há mais direito à nomeação.

23.FGV/ AL-RO – Advogado – 2018

Sobre os Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores Públicos, é correto afirmar que

- a) não possuem natureza previdenciária, pois a concessão de benefícios independe de contribuição social;
- b) permitem a filiação de quaisquer pessoas que prestem serviço ao ente público.
- c) Não permitem filiação simultânea ao Regime Geral de Previdência Social.
- d) Não podem ser criados em Municípios, mas somente em Estados e no Distrito Federal.
- e) Exigem idade mínima para fins de aposentadoria voluntária.

24.FGV/ TJ-SC – Oficial de Justiça e Avaliador – 2018

José, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, visando ao incremento de sua renda mensal, se submeteu e foi aprovado em concurso público para o cargo efetivo de professor municipal, com carga horária de 20 horas semanais.

De acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, no caso em tela:

- a) é possível a acumulação dos dois cargos públicos, e a soma das remunerações de ambos os cargos não está sujeita ao teto remuneratório do servidor;
- b) é possível a acumulação dos dois cargos públicos, eis que se trata de cargo técnico e de professor, desde que haja compatibilidade de horários;
- c) é possível a acumulação dos dois cargos públicos, mas José terá que optar pela remuneração integral de um deles mais a metade do outro;
- d) não é possível a acumulação dos dois cargos públicos, diante da expressa vedação constitucional;



e) não é possível a acumulação dos dois cargos públicos, exceto se ambos forem do mesmo ente federativo.

25.FGV/ MPE-AL – Analista do Ministério Público – Administrador de Rede – 2018

Artur, ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal, cujas atribuições eram direcionadas ao desenvolvimento de projetos tecnológicos na área nuclear, foi aprovado em outro concurso público. Seu objetivo era o de permanecer em ambos os cargos, de modo a aumentar sua renda.

À luz da sistemática constitucional, o segundo cargo passível de ser ocupado por Artur é o de

- a) membro do Ministério Público.
- b) profissional da área de saúde.
- c) caráter técnico ou científico.
- d) magistrado.
- e) professor.

26.FGV/ MPE-AL – Analista do Ministério Público – Área Jurídica – 2018

João tomou posse no cargo de agente administrativo, de provimento efetivo, após regular aprovação em concurso público de provas. Como o seu objetivo era o de alcançar a estabilidade no cargo, procurou um advogado e solicitou informações a respeito dos requisitos a serem preenchidos para que tal venha a ocorrer.

À luz da narrativa acima e dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, o advogado respondeu corretamente que João

- a) somente poderia adquirir a estabilidade caso tivesse sido aprovado em concurso público de provas e títulos.
- b) irá adquirir estabilidade após três anos de efetivo exercício e parecer favorável da comissão de avaliação.
- c) irá adquirir estabilidade após dois anos de efetivo exercício e parecer favorável da comissão de avaliação.
- d) irá adquirir estabilidade após o decurso de três anos de efetivo exercício, somente.
- e) irá adquirir estabilidade após o decurso de dois anos de efetivo exercício, somente.

27.FGV/ Prefeitura de Niterói – RJ – Auditor Municipal de Controle Interno – Controladoria – 2018

Em edital de concurso público para o provimento de cargos de auxiliar administrativo, o Município Alfa informou que existiam dez vagas disponíveis. Apesar disso, somente foram nomeados os nove primeiros colocados no concurso.

João, o décimo colocado, insatisfeito com a sua não nomeação, procurou um advogado e solicitou orientação a respeito do procedimento do Município Alfa.



À luz da sistemática constitucional, o advogado deve informar que João tem

- a) direito subjetivo à nomeação apenas se for preterida a ordem de classificação, podendo exigí-la na Justiça.
- b) o vínculo funcional constituído por força de lei, tendo direito à remuneração enquanto for proibido de trabalhar.
- c) um ato jurídico perfeito ao seu favor, mas o Poder Judiciário não pode compelir o Município a nomeá-lo.
- d) mera expectativa de ser nomeado, de modo que o Poder Judiciário não pode compelir o Município a fazê-lo.
- e) direito subjetivo à nomeação, de modo que o Poder Judiciário pode compelir o Município a fazê-lo.

28.FGV/ TJ-AL - Analista Judiciário – Área Judiciária- 2018

João, após sucessivas tentativas, não logrou êxito em ser aprovado em concurso público. No entanto, como Pedro, seu amigo, foi eleito e tomou posse no cargo de Prefeito Municipal, João veio a ser nomeado para função de confiança junto a uma secretaria municipal.

Por entender que a nomeação foi irregular, o Ministério Público ingressou com ação judicial para que tal fosse reconhecido.

À luz da sistemática constitucional, a ação ajuizada pelo Ministério Público, observados os demais requisitos exigidos:

- a) não deve ser acolhida, pois, apesar de as funções de confiança serem privativas dos titulares de cargos de provimento efetivo, o Ministério Público não pode propor a ação;
- b) deve ser acolhida, pois as funções de confiança são privativas dos titulares de cargos de provimento efetivo e o Ministério Público pode propor a ação;
- c) não deve ser acolhida, pois as funções de confiança não são privativas dos titulares de cargos de provimento efetivo, embora o Ministério Público pudesse propor a ação;
- d) deve ser acolhida, pois não podem existir funções de confiança no plano estadual e o Ministério Público pode propor a ação;
- e) não deve ser acolhida, pois as funções de confiança não são privativas dos titulares de cargos de provimento efetivo e o Ministério Público não pode propor a ação.

29.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Taquigrafia e Revisão – 2018

João, servidor público estável ocupante de cargo efetivo no Município de Salvador, acaba de se eleger Vereador no mesmo Município.

De acordo com as normas constitucionais aplicáveis:

- a) independentemente de haver compatibilidade de horários, João deverá se afastar do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



- b) independentemente de haver compatibilidade de horários, João deverá se afastar do cargo efetivo, auferindo a remuneração pelo cargo eletivo;
- c) se houver compatibilidade de horários, João poderá acumular os dois cargos, mas perceberá apenas a remuneração de um dos cargos, facultando-lhe a escolha;
- d) se houver compatibilidade de horários, João perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- e) se houver compatibilidade de horários, João poderá acumular os dois cargos, mas perceberá apenas a remuneração do cargo eletivo.

30.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Especialista – Advogado Legislativo – 2018

Maria foi aprovada em 32º lugar no concurso público para técnico administrativo da Câmara Municipal de determinada cidade do interior da Bahia, cujo edital previa 30 vagas para tal cargo efetivo. No último mês do prazo de validade já improrrogável do concurso, Maria ingressou com requerimento administrativo na Câmara, pleiteando sua convocação, eis que comprovou, com documentos idôneos, que dois candidatos que estavam na sua frente desistiram da nomeação e posse.

Instado a ofertar parecer sobre a matéria de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Advogado Legislativo opinou pelo:

- a) indeferimento do pleito, eis que a candidata possui mera expectativa de direito à nomeação e posse, independentemente da desistência de candidatos aprovados na sua frente;
- b) indeferimento do pleito, eis que a candidata somente teria direito público subjetivo à convocação se estivesse dentro do número de vagas oferecidas no edital e durante o prazo de validade do concurso;
- c) indeferimento do pleito, eis que o ato e o momento da convocação de candidatos em concurso público são decididos de forma discricionária pelo Administrador, não podendo o Judiciário adentrar seu mérito;
- d) deferimento do pleito, eis que o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, no limite de 10% (dez por cento) a mais do número de vagas originariamente previstas;
- e) deferimento do pleito, eis que o direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados à sua frente.

31.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Área de Gestão de Pessoas 01 – 2018

Zé Maurício é servidor efetivo do órgão legislativo de Salvador, e está investido em cargo correspondente à carreira de Assistente, de nível médio. Depois que ingressou no cargo, 08 (oito) anos atrás, Zé Maurício completou o ensino superior, e agora pretende evoluir rapidamente até alcançar a carreira de Analista.

Para que isso ocorra, Zé Maurício deverá:



- a) adquirir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima, definida em Lei, todas no campo específico de atuação do cargo e carreira que almeja;
- b) aguardar o interstício da próxima progressão e entregar sua certificação à comissão de carreiras, migrando para a carreira de Analista conforme a disponibilidade financeira do órgão;
- c) cumprir a pontuação mínima no sistema de avaliação de desempenho, obtendo progressão funcional até alcançar a carreira almejada;
- d) prestar concurso público específico para o cargo que almeja na carreira de Analista, além de cumprir os pré-requisitos legais de ingresso para a carreira em questão;
- e) participar de processo seletivo interno assim que houver vaga na carreira de Analista, assegurando-se o seu enquadramento no mesmo padrão do cargo de origem.

32.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Área Legislativa – 2018

João é professor da rede pública municipal de educação, ocupante de cargo efetivo. Com o objetivo de complementar sua renda, e tendo em vista que o Município acabou de publicar edital de concurso público para vários cargos, João deseja acumular um segundo cargo público no Município.

No caso em tela, de acordo com as disposições constitucionais sobre a matéria, João:

- a) terá necessariamente que pedir exoneração de seu cargo efetivo de professor caso queira ocupar qualquer outro cargo público;
- b) terá que prestar concurso para qualquer cargo efetivo na área da educação ou saúde, desde que haja compatibilidade de horário;
- c) poderá acumular qualquer outro cargo público, desde que haja compatibilidade de horário;
- d) poderá acumular outro cargo de professor ou cargo técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horário;
- e) poderá acumular apenas outro cargo de professor, desde que haja compatibilidade de horário.

33.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Área Legislativa – 2018

Maria, ocupante de cargo de provimento efetivo no Município Delta, foi eleita e tomou posse no cargo de Deputada Federal.

À luz da sistemática constitucional, Maria:

- a) ficará afastada do cargo no Município, sem receber a remuneração, durante o exercício do mandato;
- b) poderá acumular o cargo no Município com o mandato eletivo, desde que haja compatibilidade de horários;
- c) será exonerada do cargo no Município a partir da posse como Deputada Federal;



- d) deverá acumular a remuneração do cargo com a do mandato eletivo, embora só exerça o último;
- e) só exercerá o mandato eletivo de Deputada Federal, mas poderá optar pela remuneração do cargo municipal.

34.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Área Legislativa – 2018

Maria é engenheira e ocupa um cargo público de provimento efetivo com atribuição de desenvolver tecnologia de ponta visando à contenção do risco de acidentes nucleares. Por considerar sua remuneração insuficiente, tenciona fazer novo concurso público, de modo que possa oferecer melhor conforto à sua família com os valores que receberia nos dois cargos públicos.

À luz da sistemática constitucional, Maria:

- a) não pode acumular o seu cargo com nenhum outro cargo público;
- b) somente pode acumular o seu cargo com outro cargo de natureza técnica ou científica;
- c) somente pode acumular o seu cargo com um cargo de professor;
- d) somente pode acumular o seu cargo com outro da área de saúde;
- e) pela natureza do seu cargo, pode acumulá-lo com qualquer outro cargo público.

35.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Analista de Tramitação– 2018

João, servidor público estadual, foi eleito vereador no Município em que reside. O horário de trabalho na repartição em que exercia as suas funções se estendia, diariamente, das 8h00 às 18h00, enquanto as sessões na Câmara Municipal eram realizadas, também diariamente, das 8h00 às 12h00.

À luz da sistemática constitucional e da narrativa acima, João, a partir da posse:

- a) será afastado do cargo que ocupa no Estado e poderá optar entre esta remuneração e o subsídio correspondente ao exercício das funções de vereador;
- b) passará a cumprir meio expediente em sua repartição de origem e receberá remuneração proporcional, que será somada ao subsídio de vereador;
- c) será afastado do cargo que ocupa no Estado e receberá exclusivamente o subsídio correspondente ao exercício das funções de vereador;
- d) será afastado do cargo que ocupa no Estado, mas receberá a respectiva remuneração juntamente com o subsídio correspondente ao exercício das funções de vereador;
- e) terá que optar entre o cargo que ocupa no Estado e o mandato de vereador, pois é vedada a acumulação de cargos públicos.

36.FGV/ Câmara de Salvador – BA – Analista Legislativo Municipal – Área Financeira– 2018



A Constituição da República de 1988, ao tratar das disposições gerais da administração pública, estabelece que:

- a) a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação eleitoral e partidária;
- b) os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário deverão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- c) a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias é permitida para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- d) os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público deverão ser computados e acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- e) a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

37. FGV/ SEFIN-RO – Contador – 2018

Antônio tinha o sonho de ingressar no serviço público do Estado Sigma, mas não lograva êxito na aprovação no respectivo concurso público. Como Pedro, seu colega de infância, foi eleito Governador do Estado, Antônio o procurou e solicitou que fosse nomeado para trabalhar em alguma repartição. Em atendimento ao pedido, Pedro o nomeou para uma *função de confiança*.

À luz da narrativa acima e da sistemática constitucional, é correto afirmar que a nomeação realizada por Pedro está

- a) incorreta, pois a função de confiança só pode ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo.
- b) correta, pois a função de confiança é uma forma de acesso ao serviço público sem a prévia aprovação em concurso.
- c) incorreta, pois a função de confiança só pode ser exercida por servidor ocupante de cargo em comissão.
- d) correta, desde que Antônio seja contratado por prazo determinado, para atender a necessidade temporária.
- e) incorreta, pois a função de confiança foi extinta do sistema constitucional brasileiro.

38. FGV/ SEPOG – RO – Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental – 2017

Os agentes públicos – agentes administrativos – representam a grande maioria dos agentes e subdividem-se em no mínimo três categorias, a saber:

- a) agentes honoríficos, empregados públicos e servidores temporários.
- b) servidores públicos, empregados públicos e servidores temporários.
- c) servidores comissionados, empregados públicos e servidores temporários.
- d) agentes comissionados, empregados públicos e servidores temporários.



e) agentes de confiança, empregados públicos e servidores temporários.

39.FGV/ Prefeitura de Salvador – BA – Técnico de Nível Superior II – Direito – 2017

Tício é servidor público estadual, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Fazendário, para o qual foi aprovado mediante concurso público de provas e títulos. Tício tomou posse há um ano e meio, ainda se encontrando em estágio probatório.

Considerando o exposto, assinale a afirmativa correta.

- a) A aquisição da estabilidade por parte de Tício, servidor público estadual, dar-se-á após o prazo definido na Constituição do Estado, que pode variar entre 2 (dois) e 3 (três) anos.
- b) Após a aquisição de estabilidade, Tício somente perderá o seu cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.
- c) Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
- d) Caso Tício seja demitido do serviço público e obtenha decisão judicial invalidando a sua demissão, deverá ser considerado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- e) Após três anos de efetivo serviço, não tendo qualquer anotação desabonadora em sua ficha funcional, Tício será considerado estável em seu cargo.

40.FGV/ IBGE - Analista censitário – Gestão e Infraestrutura – 2017

André, procurador aposentado de órgão público federal, é convidado a ocupar o cargo em comissão de diretor de departamento em autarquia da União. Durante o tempo em que estava aposentado do cargo de procurador, André não deixou de exercer atividades laborativas no setor privado.

Quanto às regras regentes da situação em questão, é correto afirmar que:

- a) o cargo em comissão de diretor de departamento se sujeita ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Federais – RPPS;
- b) trata-se de hipótese de provimento por meio de acesso, figura atualmente não prevista pelo Regime Estatutário Único;
- c) André não poderia ter exercido atividade laborativa durante o período de sua aposentadoria, sendo vedada a acumulação de proventos e vencimentos;
- d) não se aplicam ao cargo em comissão de diretor de departamento as regras do Regime Próprio de Previdência, sujeitando-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- e) trata-se de hipótese de reintegração, na medida em que retornou ao exercício de função na Administração Pública Federal.

41.FGV/ IBGE - Analista censitário – Gestão e Infraestrutura – 2017



Silvio, responsável pelo controle de determinado setor público em órgão federal, mantém sob sua chefia imediata 03 (três) servidores do quadro de pessoal: Júlio, Luciana e Maria. Ao analisar a base cadastral, você, gestor do RH, extrai os seguintes dados objetivos:

- I. Júlio passou em concurso público e está em período de estágio probatório há 01 (um) ano.
- II. Luciana é servidora estável do quadro de pessoal há 05 (cinco) anos, e, recentemente, foi designada em função de confiança.
- III. Maria é externa ao quadro, nomeada em cargo em comissão. Possui o mesmo sobrenome de Silvio.

Com base no cenário descrito acima, é correto afirmar que:

- a) Júlio, Maria e Luciana podem ser enquadrados como servidores efetivos da União, sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social;
- b) Maria, na hipótese de ser esposa ou filha de Silvio, poderá ter sua nomeação enquadrada como conduta vedada pela legislação federal;
- c) Luciana pode acumular outra função de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo que atualmente ocupa, bem como as remunerações correspondentes;
- d) Júlio adquirirá estabilidade no cargo dentro de 01 (um) ano, podendo, em sequência, ser nomeado para exercício de cargo em comissão;
- e) Maria, assim como aqueles contratados temporariamente, não se sujeita ao regime disciplinar previsto pelo regime jurídico único, aplicável aos estatutários.

42. FGV/ ALERJ - Especialista Legislativo – Tecnologia da Informação – 2017

Augusto foi convidado, pelo Prefeito do Município em que vive, para ingressar no serviço público. Logo após a conversa, consultou a legislação municipal e constatou que o Município dispunha de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança.

Por desconhecer as características gerais dessas figuras, procurou um advogado, que o informou que o seu ingresso no serviço público:

- a) somente seria possível, sem a prévia realização de concurso público, com a nomeação direta para um cargo em comissão;
- b) somente seria possível com a nomeação direta para um cargo de provimento efetivo ou para um cargo em comissão;
- c) somente seria possível, sem a prévia realização de concurso público, com a nomeação para uma função de confiança;
- d) exigiria a prévia aprovação em concurso público para a nomeação para um cargo de provimento efetivo, um cargo em comissão ou uma função de confiança;
- e) seria possível com a nomeação direta para um cargo de provimento efetivo, um cargo em comissão ou uma função de confiança.

43. FGV/ ALERJ - Procurador – 2017



Ricardo foi aprovado em 12º lugar no último concurso público para determinado cargo efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sendo que, para tal cargo, foram oferecidas no edital apenas 10 vagas. Os 10 primeiros classificados foram convocados, nomeados e empossados. Ricardo obteve documentação que comprovou que a Casa Legislativa, após a homologação do resultado final do concurso público, contratou precariamente, como ocupantes de cargos em comissão, cinco servidores não concursados que, de fato, vêm exercendo as mesmas funções afetas ao cargo efetivo para o qual foi aprovado.

Instado a se manifestar pelo Presidente do Parlamento Estadual em processo administrativo iniciado por requerimento de Ricardo que pleiteia sua imediata nomeação, Procurador da ALERJ emite parecer, baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do:

- a) deferimento parcial do pleito de Ricardo, pois o candidato aprovado em concurso público, ainda que fora do número de vagas, ostenta o direito público subjetivo de ser nomeado nos mesmos moldes daqueles que lhe preteriram, de maneira que Ricardo deve ser nomeado para cargo em comissão;
- b) deferimento do pleito de Ricardo com a nomeação para o cargo efetivo, pois a mera expectativa de nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas convolou-se em direito líquido e certo diante da contratação de pessoal de forma precária, dentro do prazo de validade do certame;
- c) indeferimento do pleito de Ricardo, pois não tem direito público subjetivo à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas, que mantém a mera expectativa de direito, ainda que haja contratação de pessoal sem concurso público no período;
- d) indeferimento do pleito de Ricardo, pois não tem direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas, ainda que haja a contratação de servidores temporários mediante processo seletivo especial;
- e) indeferimento do pleito de Ricardo, pois não tem direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas no edital, ainda que novas vagas sejam posteriormente criadas.

44.FGV/ Prefeitura de Niterói – RJ – Contador – 2015

Marcelo é servidor público municipal ocupante do cargo efetivo de contador. Desejando aumentar sua renda, Marcelo resolveu estudar para outro concurso público e, ao se aprofundar na disciplina Direito Administrativo, percebeu que, havendo compatibilidade de horários:

- a) não poderá acumular seu cargo de contador com qualquer outro cargo público remunerado;
- b) poderá acumular seu cargo de contador com outro cargo público técnico ou científico;
- c) poderá acumular seu cargo de contador com um cargo público de professor;
- d) poderá acumular seu cargo de contador com um cargo público de médico;
- e) poderá acumular seu cargo de contador com um cargo público da área de segurança pública.

45.FGV/ TCM-SP – Agente de Fiscalização – Ciências Jurídicas – 2015



Maria é servidora pública municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão há dez anos. Ao descobrir que Maria estava grávida, o Prefeito Municipal decide exonerá-la, mas solicita, por cautela, parecer prévio à Procuradoria Municipal. Com base nas normas constitucionais que regem a matéria, o Procurador emite, corretamente, parecer no sentido de que:

- a) apesar de o cargo em comissão ser de livre nomeação e exoneração, a servidora goza de estabilidade provisória decorrente da gravidez, razão pela qual não é recomendável sua imediata exoneração;
- b) apesar de o cargo em comissão ser de livre nomeação e exoneração, a exoneração da servidora por motivo exclusivo de gravidez deve ser precedida de processo administrativo no qual se comprove a existência gestação;
- c) se proceda imediatamente à exoneração da servidora, desde que não conste na fundamentação do ato a existência da gravidez, para evitar a aplicação da teoria dos motivos determinantes;
- d) se proceda imediatamente à exoneração da servidora, conforme vontade do Prefeito, eis que cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, não fazendo jus a servidora a qualquer estabilidade;
- e) se proceda imediatamente à exoneração da servidora, antes do nascimento do filho, eis que, apesar de a servidora não ter direito à estabilidade provisória pela gravidez, terá direito à licença maternidade.

46.FGV/ TCE-RJ – Auditor Substituto – 2015

A Constituição de 1988 procurou cuidar de vários temas sobre os servidores públicos, como o teto remuneratório; a perspectiva da revisão geral dos valores vencimentais e a estabilidade. Sobre o tema, analise as afirmativas a seguir:

- I – A percepção de subsídio por servidor público exclui o direito a quaisquer outras vantagens, inclusive diárias e verbas indenizatórias.
- II – A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos se dá de forma automática, prescindindo de lei que a preveja.
- III – A estabilidade alcança os empregados públicos que hajam sido admitidos por aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

São corretas as seguintes alternativas:

- a) I, II e III;
- b) somente I e II;
- c) somente I e III;
- d) somente II e III;
- e) nenhuma delas.



GABARITOS

1.	E
2.	E
3.	A
4.	D
5.	E
6.	D
7.	D
8.	C
9.	D
10.	A
11.	C
12.	E
13.	E
14.	E
15.	C

16.	E
17.	D
18.	A
19.	D
20.	A
21.	B
22.	D
23.	E
24.	B
25.	E
26.	B
27.	E
28.	B
29.	D
30.	E
31.	D

32.	D
33.	A
34.	C
35.	A
36.	E
37.	A
38.	B
39.	C
40.	D
41.	B
42.	A
43.	B
44.	C
45.	A
46.	E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.